

Sugere seja assegurada a atualização real dos valores dos proventos dos aposentados. Nº 8128

Sugere dispositivos que disciplinem a gestão dos recursos ambientais, no sentido de sua utilização racional e com a finalidade de assegurar o direito a uma melhor qualidade de vida. Nº 8129

Sugere sejam estabelecidas diretrizes para a política nacional de saúde. Nº 8130

Sugere seja criado um Tribunal Regional do Trabalho na Capital dos Estados, de território com mais de um município e no distrito federal, e dá outras providências. Nº 8131

WALDECK ORNÉLAS (PFL) — Sugere dispositivo sobre a votação dos orçamentos monetário, fiscal e das estatais pelo Congresso Nacional. Nº 8453

WALDYR PUGLIESI (PMDB) — Sugere norma sobre a duração de mandatos e a época das eleições. Nº 8454

WILMA MAIA (PDS) — Sugere seja da competência da União legislar sobre Direito Civil, Comercial, e que sejam destinados 5% do Imposto de Renda para a consecução da Política do Menor. Nº 8182

Sugere que o Estado garanta ensino público e gratuito em todos os níveis e dá outras providências. Nº 8183

WILSON CAMPOS (PMDB) — Sugere norma sobre a nomeação do Presidente do Banco Central. Nº 8455

Sugere norma sobre a composição do Conselho de Segurança Nacional. Nº 8456

Sugere isenção do Imposto de Renda para aquele que praticar a adoção de menor, nas condições que especifica. Nº 8457

Sugere que a União destine, anualmente, dois por cento da arrecadação tributária para a constituição de um Fundo de Assistência ao Menor. Nº 8458

Sugere que nenhum órgão do Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta, pague menos de um salário mínimo pelo trabalho de qualquer servidor. Nº 8459

Sugere a participação do Congresso Nacional nas nomeações do setor econômico, conforme estabelece. Nº 8460

Sugere dispositivo sobre a eleição do próximo Presidente da República. Nº 8461

Sugere que seja de 3 (três) anos o exercício do mandato na direção dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais dos partidos políticos, vedada a reeleição, e dá outras providências. Nº 8462

Sugere dispositivo sobre o direito à vida e à identidade, com registro civil gratuito, segurança, liberdade e igualdade. Nº 8463

Sugere que a União não possa majorar, sem prévia aprovação do Congresso Nacional, as tarifas dos serviços públicos, conforme discrimina. Nº 8464

## SUGESTÕES APRESENTADAS DE ENTIDADES

Movimento pró-Estado de São Francisco — Constituinte **Marcelo Cordeiro** — Primeiro-Secretário sugere disposições sobre a criação do Estado de São Francisco, conforme determina. Nº 8919

Secretaria da Indústria e Comércio do Paraná — Constituinte **Borges da Silveira** e outros sugere normas sobre a União, os Estados e os Municípios; os Poderes Legislativo, Exe-

cutivo e Judiciário; o Sistema Tributário; a Ordem Econômica e Social; a família, a educação e a cultura, conforme estabelece. Nº 8233

### SUGESTÃO Nº 8.001

Incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. A atividade econômica é livre e compete à iniciativa privada exercê-la em todas as suas modalidades.

Art. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — propriedade privada dos meios de produção;
- III — livre concorrência nos mercados;
- IV — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- V — expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- VI — igualdade de oportunidades;
- VII — redução das disparidades regionais de natureza sócio-econômica.

Art. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa privada não se disponha a fazê-lo.

§ 1º A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

§ 2º Em quaisquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecerem as razões que a determinaram."

### Justificação

Esta emenda assegura a livre iniciativa na atividade econômica e também prevê a intervenção do Estado na economia, sempre com autorização legislativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 8.002

Incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. Em caso de guerra externa, será assegurado aos que estiverem tomando parte em operações bélicas o sustento de seus dependentes durante a sua ausência e, com a desmobilização, serão concedidos a estes ex-combatentes os seguintes direitos:

- I — estabilidade, se funcionário público civil ou militar;
- II — aproveitamento no serviço público sem exigência de concurso, mas mediante prova de habilitação;
- III — transferência para a inatividade com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo ou aos sessenta anos de idade, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;

IV — assistência médica, hospitalar, funerária e educacional gratuita, às expensas do poder público, em organizações próprias ou conveniadas.

Parágrafo único. Além da assistência prevista na alínea d do presente artigo, serão

mantidos os direitos e vantagens assegurados aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que tenham participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante do Brasil ou de força do Exército e aos seus beneficiários."

### Justificação

Considerando que a mobilização, em caso de guerra, transforma a vida do País, trazendo problemas para todos, a situação daqueles que estiverem incorporados em operações bélicas é mais grave porque são obrigados a deixar seus dependentes abandonados à própria sorte, uma vez que, ausentes, não podem lhes prestar nenhum auxílio, justificando, assim, que a União supra esta necessidade, assegurando, ao menos, o sustento desses dependentes enquanto durar a ausência.

Durante a campanha, com o sustento de seus dependentes assegurado, eles serão amparados pela legislação militar.

Após a campanha, na desmobilização, os que tenham tomado parte efetivamente em operações bélicas encontram-se, normalmente, desadaptados para o reinício imediato em uma vida normal, quer por falta de condições pessoais devido às situações vividas em campanha, como pelas novas condições em que encontrarão a sociedade. Assim, é justo que sejam amparados em suas readaptações, assegurando-se-lhes, no mínimo, o emprego que necessitam para reintegrarem-se em uma vida normal. Isto seria feito conce-

dendo a estabilidade, se funcionários públicos, e o aproveitamento no serviço público (civil ou militar) nos demais casos, sem necessidade de concurso, mas de acordo com suas habilitações comprovadas em prova de habilitação e uma assistência educacional, a fim de possibilitar uma formação profissional ou a atualização da que possuírem.

Sendo deveras desgastante a natureza do serviço prestado em campanha, é justo que seja concedida uma passagem para a inatividade um pouco mais cedo do que aos demais, reduzindo-se cinco anos no tempo de serviço ou na idade exigidos para a passagem para a inatividade como uma justa compensação.

Infelizmente, nem todos são desmobilizados em condições físicas de assumirem alguma atividade, e outros, embora imediatamente aptos, posteriormente podem perder esta condição. Assim, é de justiça que se assegure, gratuitamente, àqueles que necessitarem, a assistência médica e hospitalar indispensável à sua recuperação. Aos que falecerem, como última homenagem, é justo que se assegure um funeral condigno com os relevantes serviços prestados.

Finalmente, considerando-se a existência de leis especiais, em vigor, amparando os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e sendo poucos os que ainda não foram por elas beneficiados, simplesmente por estarem vivos e com relativa saúde, seria uma grande injustiça se essas leis fossem revogadas ou modificadas para restringir algum direito ou benefício por elas assegurados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 8.003

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os proventos do aposentado da União, Estado ou Município terão igual composição de valores de vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias objeto de pagamento em relação ao do respectivo cargo da ativa, inclusive, quando a este forem atribuídas condições inovadas por forma legal.

Parágrafo único. Toda forma legal de alteração ou inovação, atribuída a cargo ou função da União, Estado ou Município somente poderá ser apresentada, deliberada, decidida, aprovada ou sancionada quando acompanhada de igual tratamento extensivo ao pessoal que, ao respectivo cargo ou função, tenha sido vinculado como referência no momento da aposentadoria."

#### Justificação

O funcionário é um agente do serviço público. Como tal, ele cumpre o seu papel, satisfazendo as condições que lhe impõe a Constituição ou legislação ordinária.

Durante décadas de um constante e fiel trabalho, a sua expectativa se transforma em um sonho acalentado para o seu merecido descanso: a aposentadoria.

As leis, os estatutos, os Códigos acenam-lhe com a manutenção da mesma situação remuneratória, como se na ativa estivesse; equivalem

àquela atingida no momento de sua passagem para a inatividade.

Será, sonha ele, uma fase amena do final de vida; o prêmio ao já realizado; a segurança e manutenção, pelo menos, da mesma situação que ele teve em exercício, apesar da vida modesta pelos parcos rendimentos do servidor.

A realidade, entretanto, apresenta-se de outra forma. Ele passa a observar, a assistir o sofrimento de seus colegas, pois a perda remuneratória em relação ao pessoal da atividade é notória. A defasagem se faz em cada reajustamento, principalmente pela política do Estado de legislar através de conceitos do serviço ativo. E também pela pressão de servidores em atividade — com o poder da greve. É mais conveniente ao Estado proporcionar vantagens do que melhorar os pisos salariais, pois estes benefícios não atingem o aposentado. E assim, cada vez mais, um se afasta do outro.

Dentro dessa visão, sugerimos um dispositivo constitucional que venha a permitir, de vez, o estabelecimento de um critério permanente, assegurando, ao aposentado, a manutenção, pelo menos, da situação relativa possuída no momento de sua passagem para a inatividade. O referido dispositivo assegurará ao aposentado da União, Estado ou Município a mesma remuneração que seria percebida em razão do cargo que ocupava na atividade, mesmo que este viesse a sofrer alterações de classificação funcional e pecuniária, com suas vantagens também atualizadas, desde que determinadas por forma legal.

Espera-se a acolhida desta proposição que virá dar o equilíbrio social aos aposentados do nosso Brasil, sempre relegados a um tratamento diferenciado. E, com isso, o aplauso e o agradecimento de todos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 8.004

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado a todos os trabalhadores o direito de sindicalização e de greve, inclusive aos servidores públicos, sem que qualquer regulamentação possa diminuir, restringir ou impedir o exercício deste direito.

Parágrafo único. Aos sindicatos é reconhecido o direito de livre manifestação e organização, vedada qualquer interferência ou intervenção do Estado."

#### Justificação

O que estamos pedindo é tão-somente respeito ao princípio jurídico basilar de qualquer Constituição democrática: a isonomia.

Os direitos à greve e à sindicalização são inerentes à própria condição de trabalhador. Inalienáveis, portanto, aos servidores públicos, que também são trabalhadores. Nada mais democrático, portanto, que lhes assegurar o sagrado direito à livre organização, para que possam defender aquilo que julgam ser justo para sua categoria profissional.

A greve é um legítimo instrumento de defesa dos direitos e interesses da classe trabalhadora, não se justificando, portanto, qualquer vedação constitucional que impeça seu livre exercício por

parte dos servidores públicos, como está expresso no artigo 162 da Constituição Federal de 1967.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 8.005

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. As atividades típicas do Estado, através das quais este manifesta o seu poder soberano, assim compreendidas as de Fiscalização de Tributos e Contribuições, Magistratura, Ministério Público, Diplomacia e Polícia, serão regidas por Estatuto próprio estabelecido através de leis orgânicas.

Parágrafo único. O Estatuto da carreira assegurará garantias funcionais ao exercício do cargo."

#### Justificação

É imperioso que as atividades, através das quais o Estado manifesta o seu poder soberano, mereçam tratamento destacado no texto constitucional. É necessário assegurar-se que o exercício de tais atividades, especiais e indelegáveis — as quais não encontram similitude em qualquer ramo da atividade pública ou privada — seja privativo dos integrantes das respectivas categorias funcionais, sob a grantia de um estatuto próprio, estabelecido através de lei orgânica.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

### SUGESTÃO Nº 8.006

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os proventos da inatividade serão iguais à remuneração de igual cargo e referência na atividade e deverão ser revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, desde que, pela sua natureza, sejam incorporáveis à aposentadoria."

#### Justificação

É inadmissível a discriminação sofrida pelos servidores, que após dedicarem quase toda sua vida à causa pública, passam a perceber, na inatividade, remuneração significativamente inferior aos seus pares que permanecem em atividade.

A aposentadoria, que deveria ser um prêmio, um descanso merecido, passa a ser um suplício.

Essa realidade prova uma séria distorção: muitos servidores ao completarem seu tempo de serviço não requerem aposentadoria, por temerem perder uma parcela significativa da remuneração, impedindo que milhares de jovens ingressem todo ano no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.007**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Fica criado o Conselho Nacional de Comunicação subordinado à Presidência da República

**Justificação**

Este Conselho aqui proposto, subordinado à Presidência da República, com membros indicados pela sociedade civil e pelos partidos políticos, terá por finalidade deliberar sobre planos e políticas de comunicação e de telecomunicações, conceder e fiscalizar os serviços de radiodifusão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.008**

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. Compete à União:

I — .....

II — legislar sobre:

a) .....

b) .....

c) .....

(...) organização, armamento, efetivo, instrução, justiça e garantias da polícia militar bem como sua convocação e mobilização como força auxiliar do Exército.

Art. A competência da União não exclui a dos Estados-membros de legislar supletivamente sobre a organização, armamento, instrução, justiça e garantias da polícia militar no tocante à sua atuação na segurança pública.

Art. Compete ao Estado-Membro: — a segurança pública dentro de seu território.

Art. A Polícia Militar dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e os corpos de bombeiros militares, subordinados diretamente aos respectivos governadores, são instituições permanentes, fundadas na hierarquia e disciplina militar de força auxiliar do Exército, responsáveis pela ordem e segurança pública em sua respectiva jurisdição."

**Justificação**

A segurança pública, assim entendida como "um conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência dos homens em sociedade", é matéria que deve ser bem explicitada na Carta Magna.

Tem sido tradição brasileira caber à organização político-jurídica dos Estados a instituição de sistemas e subsistemas especializados de segurança pública básicos: o policial, o judicial e o penitenciário, ressalvados casos particularíssimos de competência da União.

Preocupa-nos, aqui, a questão das polícias militares, instituições que, no últimos anos, têm sido epicentro das discussões sobre segurança pública, situação em que erroneamente têm sido acusadas de servir mais às questões de segurança interna (ideologia de segurança nacional) que às de segurança pública.

Observa-se, até mesmo, um emocionalismo preconceituoso contra elas pelo fato de terem estrutura militarizada e serem reservas do Exército.

No quadro atual, porém, as polícias militares têm-se caracterizado como "Polícia de Segurança Pública", havendo algumas delas em alguns Estados, alcançado alto grau de eficiência e eficácia, nestes misteres.

É uma tradição e experiência que não podem nem devem ser ignoradas, especialmente na hora de difícil quadro econômico que atravessamos, não sendo admissível onerar o contribuinte com a criação de novas polícias.

Basta exigir que as que existem funcionem bem e se adaptem aos novos tempos.

Deve-se frisar, com isenção e até com raciocínio científico aguçado, que as polícias militares, há muito, fazem um serviço civil — o policiamento ostensivo, fardado e, para tanto, empregam estrutura militar, como por exemplo: Portugal, Espanha, Itália e França.

Sua estrutura deve ser, pois, militarizada, com base em disciplina e hierarquia rígidas, eis que a polícia ostensiva, força posta na rua, se não bem organizada, cairá certamente no descontrolo e abuso de autoridade.

As polícias militares, exercendo a polícia de manutenção da ordem pública, ao lado das polícias civis, estas exercendo a polícia cartorária, de investigações e de auxiliar do Judiciário, devidamente fiscalizada pelo Ministério Público, comporiam, assim, o sistema policial de cada unidade federada.

Ao Estado-membro deve ser atribuída autonomia para adaptá-las às suas peculiaridades próprias, observado conjunto de regras mínimas a serem estabelecidas pela União.

Estará a norma constitucional, desta forma, garantindo ao cidadão e à comunidade a proteção, assistência e socorro, no que tange à questão da segurança pública.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.009**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O Estado e os Municípios poderão criar suas próprias leis que regulamentem a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos na agricultura."

**Justificação**

Cada Estado ou Município tem suas próprias peculiaridades no uso da terra e no tipo de cultura, daí então a necessidade de dotar cada um de uma lei específica que seja ajustada a estas diferenças.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.010**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Aos beneficiários de pensão por falecimento, inclusive ao cônjuge sobrevivente, assegura-se a manutenção da totalidade dos vencimentos ou soldos, gratificações e vantagens pessoais a que fazia jus o servidor falecido, desde que incorporáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios iguais para a fixação do valor das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares."

**Justificação**

A fixação do valor das pensões devidas por morte do servidor, deve guardar estreita relação com os encargos familiares do cônjuge sobrevivente. Os dependentes de servidores civis falecidos estão hoje, condenados a uma situação de penúria social, dado que o valor das pensões é muitas vezes irrisório, quando comparado à remuneração a que fazia jus o servidor falecido. Sob esse aspecto, não se pode admitir cálculos diferenciados para civis e militares, devendo a lei, em ambos os casos, fixar critérios iguais para o estabelecimento do valor da pensão.

A pensão deve ser fixada em função da morte do funcionário e não em decorrência da sua natureza.

Em nossa sociedade atual a interdependência econômica entre os cônjuges deve ser reconhecida também em matéria de pensionamento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.011**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. O serviço público federal será estruturado em carreiras, segundo o princípio da competência por matéria e tendo como limite superior de cada carreira, o cargo imediatamente inferior ao de Ministro de Estado, Presidente de Autarquia ou Fundação de Direito Público.

Parágrafo único. A lei disciplinará a estrutura das carreiras, tratará do regime de remuneração, da progressão funcional e fixará critérios para a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

**Justificação**

É imprescindível a existência de uma burocracia estatal com estruturação orgânica, estável e competente, capaz de administrar a máquina pública com eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.012**

Inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter o serviço adequado;

II — tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

**Justificação**

Os serviços dados à concessão de empresas particulares, tais como transporte funerário, táxi, e outros, devem ser regulamentados para que eles possam cumprir de forma adequada às necessidades da população.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.013**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A União deve promover e proteger a tecnologia e a engenharia nacionais."

**Justificação**

A ciência e a tecnologia devem ter reconhecido na Constituição seu papel estratégico para o desenvolvimento econômico e social e para a soberania do País. Assim, o Estado tem por obrigação promover a tecnologia e a engenharia nacionais, explicitando sua participação nos planos e políticas de desenvolvimento e assegurando a fixação de recursos regulares do orçamento federal para investimentos em pesquisa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **Ronaldo Carvalho**, Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 8.014**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Compete à União elaborar um Código de Recursos Naturais.

**Justificação**

Esta atribuição visa estimular o desenvolvimento econômico, respeitando-se a estreita interdependência existente entre os recursos naturais e o meio ambiente, principalmente na execução de políticas industriais, agrícolas e urbanas.

Além disto, todo cidadão tem o direito a desfrutar de um meio ambiente que lhe permita uma vida digna e o exercício de preservar e melhorar os recursos naturais, tais como: ar, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários e mar territorial, solo, sub-solo, fauna, flora e áreas onde existam patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístico.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **Ronaldo Carvalho**, Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 8.015**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Todo cidadão terá livre acesso às informações disponíveis a seu respeito que estejam asseguradas em qualquer lugar, seja qual for a técnica de arquivar."

**Justificação**

Estamos propondo o estatuto do **habeas data**, ou seja, o pleno direito a todos os cidadãos ao acesso aos bancos de dados e informações de fatos a seu respeito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **Ronaldo Carvalho**, Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 8.016**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Incluem-se entre os bens dos Municípios os terrenos de Marinha e os acrescidos em seus territórios."

**Justificação**

Esses terrenos são pequenas faixas de terras pertencentes à União e de pouca valia para a execução de seus serviços. Normalmente são ocupados por particulares. Dita ocupação vem causando problemas de urbanização (privatização das praias) para os Municípios em que estão situa-

dos. Sua transferência para o domínio municipal, sobre obstar tais inconvenientes, atende antigo desejo dos Municípios.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **Ronaldo Carvalho**, Constituinte.

**SUGESTÃO Nº 8.017**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. As condições para provimento de cargos públicos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria de servidores públicos são as constantes desta Constituição."

**Justificação**

A matéria<sup>4</sup> provimento e estabilidade, aposentadoria e disponibilidade nos cargos públicos — já se encontra suficientemente disciplinada pelos arts. 97 e 100, que configuram regra geral. Não há justificativa legal ou lógica para conceder tratamento diferenciado aos servidores públicos da União, Distrito Federal e Territórios (art. 109). O princípio da isonomia (igualdade perante a lei), garantido constitucionalmente, deverá ser respeitado. Há na redação atual do art. 109 evidente contradição do legislador, pois o **caput** do art. 108 determina a aplicação dos dispositivos da Seção VIII a todos os funcionários públicos, e o art. 109, sem razão jurídica alguma, excepciona os funcionários da União, Distrito Federal e Territórios e também o art. 103 autoriza lei complementar suscetível de ensejar privilégios.

A proposta pretende resguardar o princípio da isonomia, evitando afronta aos princípios expressamente estabelecidos pelos arts. 97 e 100.

Ademais, o **caput** do art. 109, já consagra o respeito ao art. 97, § 1º, e 108, § 2º. Portanto, é totalmente impertinente a permanência dos incisos II e III. De resto, em conformidade com o **caput**, nada poderá ser estabelecido através de lei federal que agride os artigos mencionados.

A permanência do art. 103 e dos incisos II e III do art. 109 poderá, pois, gerar arbitrariedades (beneficiando ou prejudicando pessoas) ao excluir da regra alguns funcionários públicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.018**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das respectivas Casas Legislativas competentes, ressalvados os casos de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração."

**Justificação**

A presente proposta completa a formulação oferecida anteriormente no que respeita aos cargos em comissão, estendendo a possibilidade de sua criação nos Tribunais e Casas Legislativas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.019**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

**Justificação**

A Contribuição de Melhoria surgiu na Constituição de 1934, no seu art. 124. A partir daí, com exceção da Constituição autoritária de 1937, todos os diplomas constitucionais acolhem este tributo de inegáveis raízes democráticas.

O grande mestre da matéria foi, naquela época, o professor Bilac Pinto, no seu "Contribuição de Melhoria" (ed. Forense, 1938), um clássico até hoje, onde traçou-lhe, definitivamente, a figura jurídica, mostrando que o fato gerador de tributo é a valorização no imóvel pela obra pública, cujo ressarcimento, pelos beneficiários, à administração pública é necessário para não haver enriquecimento ilícito. Esta idéia tem razão de ser, uma vez que, as obras públicas realizadas com o concurso de todos os contribuintes beneficiam um pequeno número deles, que tem seus imóveis valorizados.

O tributo tem raízes democráticas em países como os Estados Unidos, onde existe desde o século passado com o nome de "Special assessment", exigida a audiência do contribuinte, prática saudável acolhida entre nós pelo Decreto-Lei nº 195/67.

Assim, é de todo necessário a instituição constitucional da Contribuição de Melhoria para que ela possa favorecer o desenvolvimento dos Municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.020**

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, assegurada, porém preferência ao proprietário do solo a esta exploração ou aproveitamento.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica da potência reduzida.

§ 4º A lei garantirá a venda em condição econômica da energia produzida pela iniciativa privada cuja comercialização seja feita exclusivamente por empresas públicas."

**Justificação**

Esta forma indenizatória já houvera sido estabelecida na Constituição e no Código de Minas de 34, por vir de uma participação no produto ou no resultado da venda do produto. A Constituição de 46, pelo fato de conferir ao proprietário do solo a preferência para pesquisa e lavra, não cuida de estabelecer qualquer forma de participação de estabelecidas a terceiros a autorização e concessão, eis que o proprietário, se não desejasse exercitar diretamente o seu direito, estava livre para negociá-lo, fato que, na prática ocorreu com muita frequência. Se não fizesse nem uma nem outra coisa, estaria diante do fato consumado de uma renúncia tácita.

Ao eliminar o direito de preferência do proprietário, a Constituição de 67 voltou a estabelecer o princípio indenizatório a favor do superficiário cujo sobsolo fosse objeto de concessão de lavra a terceiro. Assim, a participação do proprietário nos resultados da lavra é de justiça como recompensa pela riqueza mineral instalada em suas terras, mas que para a sua descoberta em nada contribuiu.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.021**

Inclua-se o seguinte dispositivo.

Art. A demissão somente será aplicada a o funcionário estável ou não, em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Justificação**

A redação atual só ao funcionário estável concede a demissão precedida de procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Cabem aqui as seguintes considerações:

A estabilidade, princípio consagrado na Constituição brasileira, é um direito que se confere ao funcionário público, após dois anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado em virtude de prévio concurso.

O período de dois anos, que antecede a estabilidade, doutrinariamente denominado de estágio probatório, destina-se a averiguar se o funcionário aprovado em concurso, e conseqüentemente nomeado em caráter efetivo, atende a todos os requisitos para conquistar a estabilidade. A figura do estágio probatório inscreve-se, normalmente, na maioria dos estatutos próprios municipais. Entretanto, o Poder Público, não raras vezes, demite o funcionário concursado às vésperas de adquirir a estabilidade, sem nada que o justifique, e, muito mais grave, sem qualquer procedimento administrativo, obstando abertamente a conquista da estabilidade.

A presente proposição visa evitar arbitrariedades tendentes a obstar a aquisição de estabilidade, bem como assegurar o princípio da ampla defesa relegado ao esquecimento na Carta atual.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.022**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente

para obras ou contratados para funções de natureza técnica especializada.”

**Justificação**

A proposta visa impedir a adoção de um terceiro regime nas três esferas de Governo. Com efeito, é da tradição do Direito brasileiro a multiplicação de formas de admissão de servidores para execução das atividades públicas.

Assim é que, desde a vigência das Constituições anteriores à de 1967, proliferaram os “extranumerários”, “interinos”, “recibados” e, mais recentemente, os “precários” ou “temporários”, admitidos ou por decreto, ou por lei, editados pela esfera de Governo interessada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.023**

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. O controle acionário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão é vedado:

1 — a estrangeiros;

II — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios majoritários, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos;

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e a funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à corrupção.”

**Justificação**

Esta emenda assegura aos brasileiros o controle acionário das empresas de comunicações. Sem dúvida, é da maior importância conservar sob controle nacional este segmento da atividade empresarial dado o seu peculiar interesse na formação da opinião pública.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.024**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. A União e os Estados, atenderão os resultados de consulta plebiscitária municipal sempre que pretenderem implantar grandes obras ou empreendimentos que possam trazer riscos aos moradores do Município.

**Justificação**

Não podem a União e os Estados continuar a submeter as populações locais aos riscos, perigos e incômodos que as grandes obras proporcionam. A construção de aeroportos, hidrelétricas, usinas nucleares, pólos petroquímicos, são obras que perturbam a vida do Município e é justo, portanto, que com esses empreendimentos concorde ou não a população, que suportará o ônus decorrente de sua implantação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.025**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os bens públicos da União, dos Estados, dos Municípios e de outras pessoas públicas são inalienáveis, salvo interesse público devidamente justificado e observadas as condições que as respectivas leis estabelecerem.

Parágrafo único. É vedado o uso gratuito dos bens públicos, salvo se destinado a entidade assistencial.”

**Justificação**

A todo o instante tem-se observado, notadamente entre os Municípios, a alienação de bens públicos, inclusive dos bens de uso comum do povo, com o intuito de obter receita. Essa prática não é salutar e obriga o Município, no futuro, a desapropriar para a implantação de uma praça ou de um edifício destinado a abrigar um de seus serviços. O uso gracioso de bem público é outro mal que precisa ser evitado. A utilização gratuita não tem hoje qualquer limite.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.026**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A União e os Estados repassarão automaticamente no ato do recolhimento as parcelas dos impostos federais e estaduais devidos aos Municípios.”

**Justificação**

Não se concebe nos dias de hoje a demora excessiva que a União e os Estados usam na devolução dos impostos federais e estaduais, tais como o IPI e ICM, devidos aos Municípios. Estes tributos, essenciais à vida das Prefeituras fazem longas e demoradas “viagens” aos cofres federais e estaduais e quando voltam em forma de quotas já estão totalmente corroídos pela desvalorização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.027**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. As aquisições de produtos farmacêuticos para uso público recairão nos artigos produzidos por empresas nacionais quando disponíveis.”

**Justificação**

A determinação específica de incentivos à produção farmacêutica nacional não constitui nenhuma novidade, serão largamente adotadas nos próprios países onde estão sediadas as matrizes das empresas multinacionais que operam no Brasil.

Nos Estados Unidos, Suíça, Alemanha e Japão as empresas nacionais dominam pelo menos 65% dos respectivos mercados farmacêuticos. Vale ressaltar que a legislação norte-americana determina taxativamente que todas as aquisições para um público dentro do território dos Estados Unidos devem obrigatoriamente recair sobre artigos produzidos no País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo de Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.028**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I — de um juiz com um cargo de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico."

**Justificação**

As acumulações previstas nas disposições legais anteriores objetivaram atender problemas sociais decorrentes da carência de profissionais. Porém, hoje esta carência deixou de existir e a manutenção das exceções significa estimular o mau desempenho dos cargos acumulados. Daí por que sugere-se aqui a manutenção, apenas das acumulações das funções de juiz com o magistrado, e de professor com cargo científico.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.029**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencheram os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração."

**Justificação**

A experiência recente nos ensinou que, embora a Constituição em vigor exija, em tese, a prévia realização de concurso público para ingresso no serviço público, o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição reduziu, por demais, seus efeitos, de modo que na sua égide campearam aos milhares as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchaço da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

O respeito integral a esse comando constitucional terá como conseqüências benéficas:

- a) maior grau de profissionalização na questão da coisa pública;
- b) estabilidade do corpo funcional e adequação do quadro de servidores às reais necessidades do órgão público;
- c) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas;
- d) consolidação definitiva do instituto de mérito pessoal, base de toda estrutura eficiente e atributo de justiça.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.030**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados que tiverem suas áreas inundadas por barragens de usinas hidrelétricas serão ressarcidos em função da perda de produção agrícola."

**Justificação**

A Construção de usinas hidrelétricas e a conseqüente inundação de enormes áreas ocasionam aos Estados grandes prejuízos na produção agrícola. O que se propõe é o pagamento de **royalty** aos Estados, tal como previsto na Lei federal nº 7.453 que indeniza os Estados em cujo território ou águas territoriais se extrai o petróleo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.031**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. As regiões Micro-regionais Homogêneas são entidades reconhecidas pelo poder público federal e estadual para fins de destinação de recursos ao seu desenvolvimento e atendimento das necessidades dos municípios a elas pertencentes."

**Justificação**

Esta emenda visa a oficialização das regiões Micro-regionais Homogêneas de tal forma a constituir um 4º nível de Governo, situado entre o Estado e o Município, propiciando assim um elevado grau de descentralização administrativa.

Sala das Sessões 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.032**

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados devem criar o Serviço de Proteção e Amparo ao Inventor."

**Justificação**

Já foi dito que a invenção exige cinco por cento de inspiração e noventa e cinco por cento de transpiração. Por isso é tão difícil ao inventor realizar um protótipo. Ele necessita de amparo oficial para que ele possa dar vazão ao seu espírito criador.

O periódico "Comércio e Mercador" (**Abril, 76 — pág. 38**) divulga uma estatística que mostra a atual situação do setor.

**Entre os anos de 1937 até 1973 foram patenteadas:**

na Rússia . 1.100.000 **invenções**  
no Japão . 785.000 **invenções**  
nos Estados Unidos . 685.000 **invenções**  
no Brasil . 30 000 **invenções**

Neste ritmo, para alcançarmos estes países serão necessários mais de 200 anos.

Assim, não podemos nos dar ao luxo de fazer pesquisa pela pesquisa. Precisamos é de criatividade patenteada, pois devemos ser dono daquilo que criamos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

**SUGESTÃO Nº 8.033**

Acrescente-se ao texto constitucional, onde couber:

Dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da promulgação da presente Constituição, o Congresso Nacional elaborará um Código que defenda os direitos dos consumidores.

Parágrafo único. Dentre outros princípios, o Código do Consumidor estabelecerá:

I — todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa;

II — garante-se ao Consumidor o direito a escolha, a qualidade e segurança dos bens e serviços, a proteção da saúde, a educação e informação, bem como o ressarcimento dos danos;

III — a publicidade é disciplinada por lei, ficando proibida a que induza o consumidor a aquisição de bens ou serviços, de forma dolosa, enganosa indireta e subliminar;

IV — é assegurada a legitimação do Ministério Público e de qualquer pessoa jurídica qualificada em lei para ação civil pública visando a proteção dos interesses coletivos ou difusos a que se refere o presente parágrafo, devendo o servidor público e podendo qualquer do povo proceder a representação nesse sentido contra os infratores/ dos mesmos interesses;

V — É assegurado aos consumidores o direito de organização, devendo as pessoas jurídicas referidas no item anterior serem ouvidas perante os poderes públicos a respeito das matérias que versem sobre a defesa do consumidor.

**Justificação**

Sem nenhuma dúvida, o consumidor brasileiro é um dos mais explorados de todo o mundo e, o que é mais grave, impunemente.

Na verdade, a parca legislação que objetiva proteger os direitos de nossos consumidores data em média de mais de 30 anos e, mesmo assim, não é cumprida.

O lamentável Plano Cruzado (lamentável por suas conseqüências contra o povo brasileiro), veio demonstrar não somente a ineficácia de nossas leis que tratam da economia popular, bem como o total e impune desrespeito às mesmas. O fracasso do Plano Cruzado era inevitável.

Já no início de meu primeiro mandato, por volta de 1980, apresentei, nos termos do artigo 125, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma indicação objetivando a elaboração de um Código do Consumidor. Lamentavelmente, sem sucesso. Voltei ao assunto várias vezes, sem contudo obter êxito.

Os argumentos em favor da necessidade de um Código do Consumidor são inesgotáveis; entretanto, em anexo, estou remetendo dados respeitantes ao assunto.

É evidente que um Código do Consumidor não pretende tão-somente defender direitos dos consumidores em detrimento dos industriais, comerciantes, prestadores de serviços, enfim, das clas-

ses produtoras. Os honestos e respeitadores dos direitos dos consumidores, evidentemente, serão protegidos pelo mesmo Código.

Por outro lado, é de ser consignado que, dentre outros segmentos que devam ser protegidos, estão os condomínios, que, a cada dia mais, têm seus direitos violados.

Os condomínios devem ser inseridos diretamente na categoria dos consumidores e devem merecer especificamente uma proteção legal, clara e justa.

Sala das Sessões, ..... — Deputado  
**Samir Achôa** — Senador **Mário Covas**.

Brasília, 27 de abril de 1987

Senhor Presidente e demais Membros da Mesa da Câmara dos Deputados:

Com a presente estou encaminhando a essa honrada Mesa, nos termos do artigo 125 e demais dispositivos do Regimento Interno, indicação para que, após a ouvida das Comissões Permanentes relacionadas com a matéria, seja elaborado um Código do Consumidor, conforme exponho em apêndice.

Sala das Sessões, ..... — Deputado  
**Samir Achôa**.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados:

No dia 26 de dezembro de 1951 foi editada a Lei nº 1.521, composta de 34 artigos gerados na defesa da economia popular. Mas, segundo o Sr. Presidente da Associação de Proteção ao Consumidor de Porto Alegre — Renato Mattola — não há, em todo o Brasil, uma só pessoa na cadeia por crime contra a economia popular. Sugere, tal assertiva, que não existem fraudes, ou não foram cometidos crimes contra o consumidor brasileiro? Ou seria o caso do descumprimento cabal de uma lei editada há 34 anos, quando a economia brasileira e o conseqüente dinamismo do mercado de consumo já não guardam qualquer relação com os dias de hoje?

Entre maio de 1976 e maio de 1977, funcionou na Câmara dos Deputados a Comissão Parlamentar de Inquérito da Defesa do Consumidor, tendo sido ouvidos dezenas de autoridades ligadas à problemática, empresários, jornalistas, professores, e outros, resultando num amplo material para discussão. Dali se sabe que "dos trinta medicamentos mais vendidos, de um grupo de dez empresas", apenas dois "apresentavam bulas fiéis àquelas exigidas em seus países de origem"; ou que o "chocolate" branco, muito apreciado pelas crianças, não é chocolate, mas óleo de babaçu aromatizado; ou, mesmo, que existem garrafas de "um litro" que contém, na hora da verdade, apenas 900 gramas.

Da mesma época da instalação da CPI, é o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor — Procon, órgão vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo. Dentre a série de irregularidades detectadas pelo Procon sabe-se, por exemplo, que o azeite de oliva importado (e anunciado como 100% puro), vem sendo misturado com óleo de babaçu, de soja, ou de mamona; que o leite vendido em São Paulo, dependendo da marca, ou é misturado com leite em pó importado, com água, ou está contaminado com excessos de microorganismos patogênicos. Em qualquer dos casos, as respectivas embalagens têm registrado volumes inferiores a um litro...

Já mais recentemente, em agosto de 1980, a Superintendência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo colheu em investigações que faltavam 43,4 gramas de café no pacote de um quilo; ou 98,6 gramas no pacote de um quilo de feijão; ou 464,5 gramas no pacote de cinco quilos de arroz, e assim sucessivamente, comprovando, mais, que o processo fraudulento vem se generalizando e se tornando a cada dia mais acintoso à sociedade de consumo. O programa "Fantástico", da Rede Globo, apontava, há alguns dias atrás, escandalosos casos de fraude em alguns produtos industrializados, nos pesos do café, do feijão, etc.

Todos esses casos, e centenas e centenas de outros da mais diversa natureza, teoricamente enquadrariam os responsáveis nos rigores da Lei de Economia Popular, com penas de prisão de, no mínimo, seis meses. Mas o que fazer quando um cidadão se vê iludido, na sua condição de consumidor, sendo obrigado a pagar preços acima das tabelas oficiais, ou recebendo um produto defeituoso ou em quantidades inferiores à que, efetivamente, pagou? Queixar-se a quem? Valeria a pena constituir um advogado para exigir a reposição de uma lâmpada que se queimou com apenas uma hora de uso, contrariando as especificações do fabricante? E no caso de uma carne contaminada por bactérias nocivas à saúde, quem pagaria o pato: o açougue, o frigorífico, o pecuarista?

Com a omissão do Estado, seja em não disciplinar de maneira mais realista o assunto, seja não aplicando a legislação existente, por mais arcaica que possa ser, a sociedade de consumo vai sendo crescentemente prejudicada. Circunstancialmente, despontam aqui e acolá anêmicas iniciativas particulares visando coibir abusos dos fabricantes e comerciantes desonestos, mas tais iniciativas, à falta do amparo do braço forte do Estado, num instante se tornam exangues, e o desrespeito aos direitos do consumidor continua impunemente...

Como se vê, o assunto é complexo e exige uma análise profunda e serena. Mas o elenco de abusos praticados, e a tendência histórica que se tem observado de tornar a fraude a regra geral e a honestidade a exceção, está a exigir, antes de mais nada, urgência na adoção de mecanismos legais que possam disciplinar a problemática, de maneira direta, sem rodeios ou subterfúgios.

O campo da análise é vasto, abrangendo, praticamente, todo o sistema econômico. Não atinge apenas o produto industrializado, mas todas as suas etapas de distribuição, intermediação, comercialização, a política de marketing, de merchandising, higienização, etc. E não só produtos industrializados devem ficar no alvo de uma legislação adequada. O condômino e o locatário, por exemplo, são consumidores que, às vezes, vêm-se obrigados a pagar tarifas que não lhe competem pagar, ou a arcar com despesas de reformas de imóveis que não são seus. O locatário paga, para não ser despejado, mesmo quando está mais que evidente que o reajuste do aluguel ultrapassa os limites que a lei demarcou. O proprietário de um telefone, ou os consumidores de luz, água, transportes urbanos, são constrangidos a pagar aumentos escandalosos nas tarifas, sob pena de ficarem sem estes serviços. O pai, que tem o filho doente, e só um especialista o pode salvar,

se exigido for, entrega todo o seu patrimônio para um médico inescrupuloso.

Como saber que a alface adquirida na feira não está contaminada? Como descobrir se o medicamento comprado de tal ou qual laboratório realmente aumenta o apetite, como anunciado, e se não causa problemas colaterais? De que maneira poderia o consumidor, pelo menos o consumidor brasileiro, confirmar que a pasta de dentes que a televisão lhe enfia pelos olhos e ouvidos realmente evita as cáries, e não as favorece?

Pelo visto, é inegável a necessidade de promover-se a urgente regulamentação do assunto. A indicação, que temos a honra de submeter ao exame dos ilustres Parlamentares, busca trazer para o Congresso Nacional, gerador institucional das normas sociais, a iniciativa que poderá marcar época na história da sociedade de consumo brasileira.

O ilustre Presidente desta Casa, Deputado Nelson Marchezan, em boa hora conseguiu a aprovação do Projeto de Resolução nº 215/81, de sua autoria, criando em caráter permanente na Câmara dos Deputados, a Comissão de Defesa do Consumidor. Esta Comissão fincará raízes profundas no Poder Legislativo brasileiro, apadrinhando a elaboração, em caráter urgente, de um Código do Consumidor, disciplinando o assunto de maneira ampla e severa, e contando com a colaboração das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Saúde.

Apresentamos, pois, esta indicação, nos termos do art. 125, parágrafos de 1º a 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que depois de publicado no **Diário do Congresso Nacional**, seja encaminhada àqueles órgãos técnicos, sem julgamento preliminar do Plenário.

Sala das Sessões, ..... de 1987. —  
Constituinte **Samir Achôa**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 30  
DE 31 DE OUTUBRO DE 1972  
REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV  
Das Proposições

CAPÍTULO III  
Das Indicações

Art. 125. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere a manifestação de uma ou mais Comissões, acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º As indicações, recebidas pela Mesa e lidas em súmula, serão mandadas à publicação, no **Diário do Congresso Nacional**, e encaminhadas às Comissões competentes sem dependerem de julgamento preliminar do plenário.

§ 2º Os pareceres referentes a indicações deverão ser proferidos no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão.

§ 3º Se qualquer Comissão, que tiver de opinar sobre indicação, concluir pelo oferecimento

de projeto, seguirá a proposição conseqüente os trâmites regimentais.

§ 4º Se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, a cujo autor dará conhecimento para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração do plenário.

§ 5º Não serão aceitas, como indicação, as que objetivem:

a) consulta a qualquer Comissão sobre interpretação e aplicação da lei;

b) consulta a qualquer Comissão sobre ato de qualquer Poder, ou de seus órgãos;

c) sugestão, ou conselho, a qualquer Poder, ou órgãos seus, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuar-lo de determinada maneira.

LEI Nº 1.521  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

**Altera dispositivos da Legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza:

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda a Cr\$15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo

— o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta lei bem como na de qualquer outra defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou

sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de móveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de benefícios, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas contrutoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a 10 (dez) anos e multa de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira, ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervirem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária, do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro do culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com

os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do art. 2º e dentro dos limites de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) não nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios

Art. 6º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Cap. III do Título VIII do Cód. Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, nº IV, do Cód. Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, suspensão provisória, pelo prazo de 15 (quinze) dias do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7º Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I — resceber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV — deixar o proprietário, o locador e o promitente-comprador nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em 60 (sessenta) dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro de 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias; havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarnecem o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII — obstar o locador ou sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódico ou permanentemente, de água, luz ou gás

Pena: prisão simples de cinco a seis meses e multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Cap. V, Tit. II, Livro II, do Cód. de Proc. Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias

§ 2º O prazo para oferecimento da denúncia será de 2 (dois) dias esteja ou não o réu preso.

§ 3º A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Cód. de Proc. Penal).

§ 4º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricações (art. 319 do Cód. Penal).

Art. 11. Mo Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais com exceção das 1ª e 20ª, observadas as disposições quando aos crimes da competência de Júri de que trata.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2º desta lei.

Art. 13. O Júri compõe-se em juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas-de-casa.

Art. 15. Até o dia 15 de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, 15 jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência pelo menos observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por juiz substituto ou juízes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o promotor público que for designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinadas aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Cód. de Proc. Penal, relativamente ao processo comum (Livro II, Tit. I, Cap. I) com as seguintes modificações:

I — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo;

II — serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias se o réu estiver preso, e de 20 (vinte) quando solto;

III — havendo acordo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial;

IV — ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida o juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por 48 (quarenta e oito) horas, o órgão do Ministério Público e o defensor;

V — em seguida, o juiz poderá absolver, desde logo o acusado, quando estiver provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo **ex officio**;

VI — se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência;

VII — são dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado a revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente e com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do Cap. II do Livro II, Tit. I do Cód. de Proc. Penal o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não

— ao quesito único, indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz, no caso de condenação, lavrará sentença, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Cód. Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Cód. de Proc. Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, (Vetado), às despesas do pessoal e material necessários à execução desta lei no Distrito Federal e nos territórios.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

### SUGESTÃO Nº 8.034

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Municípios, o seguinte dispositivo:

“Será permitida a reeleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos por mais um período.”

#### Justificação

Tem-se observado por meio dos que militam na política, assim como por parte dos estudiosos dos fatos políticos e sociais um acentuado anseio dos municípios para que seja permitida a reeleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos por mais um período.

Comumente são usados os argumentos de que nas mais sólidas democracias ocidentais a reeleição para cargo executivo (em todos os níveis, aliás) é uma prática antiga e costumeira. Por outro lado, internamente, aplicam um dos princípios consagrados nos países democráticos que adotam a reeleição para cargos executivos, qual seja, a de o administrador ser julgado em uma eleição popular. E, o que se tem observado, nos casos em que um dos postulantes é candidato a reeleição, raramente deixa de se reeleger o que fez uma boa administração. Enquanto, o oposto é igualmente verdadeiro, não se reelege o que fez uma má administração ou desatendeu seus compromissos eleitorais com a população.

Por outro lado, não há falar, nem mesmo pensar, em uso da chamada “máquina administrativa” para o postulante que pretende a reeleição, pois, não somente a Justiça Eleitoral dispõe de meios para coibir quaisquer modalidades de abusos, bem como a opinião pública é bastante vigilante quanto a qualquer desvirtuamento do uso e recursos da coisa pública.

Por fim, mas não por último, não se pode deixar de reconhecer que a reeleição — além de atender uma legítima aspiração do povo — permite que se dê continuidade à administração municipal, pois, lamentavelmente, é usual observar-se que, a despeito dos benefícios que uma obra possa trazer à população e à cidade, se foi iniciada em uma gestão anterior, a seguinte, não raro a para-

liza, preferindo, muitas vezes iniciar outra ou outras menos prioritárias ou de nenhum interesse para a comunidade.

Assim, para se evitar distorções como essas e muitas outras que poderiam ser aduzidas, acreditamos que a presente proposta, ao merecer a honrosa atenção dos iminentes Constituintes e receber as preciosas e valiosas contribuições que oferecerão, vem ao encontro de legítimas aspirações dos municípios.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Samir Achôa.**

### SUGESTÃO Nº 8.035

Acrescente-se ao texto constitucional, no capítulo concernente aos servidores públicos:

“A nenhum servidor público, da administração direta ou indireta, ou de qualquer dos poderes, será pago remuneração de valor que ultrapasse cem vezes o salário mínimo a qualquer título, inclusive sob a forma de gratificação ou vantagem pessoal.”

#### Justificação

A remuneração salarial é a forma consuetudinária correta e justa de contraprestar o trabalho humano, sendo certo, por outro lado, que quanto melhor for o salário, maior será a valorização do trabalhador, assim como a sua satisfação em exercitar a atividade laboral e a sua possibilidade de alcançar o bem-estar, a felicidade.

A remuneração do trabalhador da empresa privada é estabelecida em regime de livre competição, dependendo muita vez da maior ou menor qualificação de cada prestador de serviço, da capacidade remuneratória da atividade econômica desenvolvida pela empresa, assim como dos acordos ou convenções celebrados entre as partes que compõem a relação empregatícia.

Já no serviço público a remuneração laboral depende da lei. O Poder Público — a administração — não pode ser considerado um patrão comum eis que, não desenvolvendo atividade econômica lucrativa, não tem a faculdade de arbitrar salários sob estímulos de produtividade ou em virtude do humor ou da magnanimidade de quem eventualmente ocupe cargo de mando. O limite, portanto, para a fixação dos vencimentos ou da remuneração do servidor público é a lei.

Entretanto, de uns anos a esta parte, no serviço público, algumas pessoas inescrupulosas aprenderam e desenvolveram expedientes de manipulação das leis que tratam de sua própria remuneração e, com isso, lograram alcançar a percepção de valores que, pela desconexão e exorbitância em relação aos parâmetros normais, ora chocam, ora escandalizam, quando não aviltam aqueles que ganham o salário mínimo e ainda assim sustentam mulheres e filhos. São expedientes que não raro envolvem a fraude, a concussão, a prevaricação, a corrupção e outras formas delituosas.

O caso dos “marajás” de Alagoas ilustra bem o que estamos querendo demonstrar e impõe ao Constituinte o dever de fazer algo a respeito, a fim de que o escândalo e a vergonha não se transforme em rotina.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Samir Achôa.**

### SUGESTÃO Nº 8.036

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Os índices e o critério do reajustamento dos proventos de aposentadoria serão os mesmos da política salarial, considerando como mês básico o da vigência do novo salário mínimo:

— o primeiro reajuste de proventos deve tomar por base o índice da política salarial, e não ser proporcional ao número de meses em que o segurado está na inatividade.”

#### Justificação

Inicialmente regulada pelo Decreto-Lei nº 15, de 1966, a política salarial passou, posteriormente, a ser disciplinada pela Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que estabeleceu a revisão automática e semestral dos salários. Até então, o Ministério da Previdência e Assistência Social aplicava corretamente os reajustes das pensões e aposentadorias, mas passou a considerar, para revisão dos proventos, a partir de 1979, não o salário mínimo em vigor nos meses de reajuste (comumente maio e novembro), e sim o que vigorava anteriormente, completamente superado, reduzindo desse modo o percentual da majoração dos benefícios previdenciários. Além disso, passou a aplicar reajustes variáveis de proventos em função da data de concessão da aposentadoria ou pensão.

Tais critérios, inteiramente divorciados das normas legais disciplinadoras da matéria, vêm sendo declarados seguidamente, e por abundante jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, “sem fundamento legal”. Essas decisões da Alta Corte, entretanto, só beneficiam os que, prejudicados, recorrem ao judiciário.

Para que se evitem novas injustiças e para que não se obrigue que outros prejudicados recorram à justiça, com grande sacrifício (diga-se de passagem), pois os proventos que recebem não lhes dão folga econômica para tanto, é que estamos sugerindo a presente norma que, a nosso ver, resolverá o assunto de uma vez por todas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Samir Achôa.**

### SUGESTÃO Nº 8.037

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Fiscalização Financeira e Orçamentária, os seguintes dispositivos:

“Art. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios contarão com um representante do Ministério Público, nomeado **pro-tempore**, com poderes para, de ofício, encaminhar ao Tribunal Judiciário competente, denúncia sobre irregularidades e abusos por ele constatados.

Art. A nomeação do representante do Ministério Público, a que se refere o artigo anterior, será feita:

I — no Tribunal de Contas da União, mediante lista tríplice encaminhada pela Procuradoria Geral da Justiça ao Senado Federal, que deliberará por maioria simples de seus membros;

II — nos demais casos, pelas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais, por escolha da maioria simples de seus membros, dentre os indicados em lista tríplice pelos

Conselhos Superiores ou, não os havendo, por outro órgão superior do Ministério Público."

#### Justificação

Não é incomum verificar-se, nas contas apresentadas pelos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos, nos contratos e outros atos enviados para apreciação, fiscalização ou julgamento dos Tribunais de Contas, conotações delituosas que, não raras vezes, escapam ao crivo de seus membros. Ocorre que esses Tribunais se limitam, no mais das vezes, a apreciar o aspecto formal do ato examinado, fiscalizado ou julgado.

Assim, por se aterem, os Tribunais de Contas, ao mero exame formal do ato, muitos crimes merecedores de punição ficam impunes.

A única forma de se garantir a punição de atos lesivos ou contrários ao interesse público, tanto no campo administrativo como no penal, é tomar obrigatória, nesses Tribunais, a presença de um representante do Ministério Público com competência para agir de ofício, tão logo constate qualquer irregularidade nas contas, contratos ou atos submetidos à sua apreciação.

O representante do Ministério Público deverá ter poderes para representar junto do Tribunal Judiciário competente, promovendo a ação que for cabível contra aquele que agir ilícitamente. A nossa legislação lhe oferece as condições necessárias para agir em defesa do Erário e do interesse público.

A presente sugestão, elaborada com os objetivos acima expostos, prevê, inclusive, a forma de nomeação do representante do Ministério Público. No caso do Tribunal de Contas da União, a indicação será feita pela Procuradoria Geral da Justiça, em lista triplíce oferecida ao Senado Federal que, pelo voto da maioria simples de seus membros, escolherá o representante. Nos demais casos, a escolha caberá às Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais, também pelo voto da maioria simples de seus membros. Nestes últimos casos, a lista triplíce será encaminhada pelos Conselhos Superiores ou órgão equivalente do Ministério Público.

Finalmente, acreditamos que a nomeação deve sempre ser feita **pro-tempore**, permitindo-se a substituição, a qualquer momento, do representante do Ministério Público, desde que haja superior interesse a recomendar a troca.

É nossa sugestão.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Samir Achôa.**

#### SUGESTÃO Nº 8.038-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos servidores públicos, o seguinte dispositivo:

"Art Nenhum servidor, de qualquer categoria, da administração direta ou indireta, ou empresa pública da qual a União, Estado ou Município, participe do capital social em proporção acima de 30% (trinta por cento), poderá receber, exceto no caso de acumulação, a qualquer título, inclusive gratificações, verba de representação ou quaisquer outras vantagens, vencimentos brutos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará o presente dispositivo, podendo conceder ao Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Presidente de Empresas Públicas ou Presidentes de Autarquias, verbas de representação de forma adequada e proporcional à relevância do orçamento da entidade."

#### Justificação

Os altos salários de servidores da administração pública direta e indireta, bem como de empresas estatais, têm constituído um dos maiores escândalos do País. Os elevados vencimentos dos chamados *Marajás* afrontam e escandalizam a opinião pública. As denúncias sucedem-se. A população, estarecida e boquiaberta, perde a confiabilidade e credibilidade nos administradores da coisa pública. É visível uma crescente e corrosiva desmoralização da classe política e, conseqüentemente, da própria administração pública.

O Brasil, é sabido, é um dos países onde mais se acentuam, não somente no setor público mas também na iniciativa privada, as diferenças salariais entre assalariados.

Enquanto a grande maioria dos assalariados brasileiros ganha salários irrisórios, insuficientes para manter o trabalhador e seus familiares dentro dos padrões mínimos admissíveis do respeito à dignidade da pessoa humana, os denominados *Marajás* e outras categorias de privilegiados — muitas vezes até "dentro" da lei, mas de forma imoral — percebem salários que não são pagos em nenhum país do mundo.

O que é também mais uma deplorável demonstração do nosso subdesenvolvimento, ao permitir a existência dessa casta de privilegiados e a gritante diferença salarial entre o que percebem os poucos apeniguados do Poder Público e os restritos favorecidos pela iniciativa privada e a esmagadora soma de trabalhadores, aviltados pela péssima remuneração que percebem em troca de seus trabalhos.

Não somente na iniciativa privada, mas, principalmente, no que concerne à administração pública, tal desnível salarial — que se constitui em um verdadeiro vício administrativo — tem que ser corrigido em nome da salvaguarda da moral pública e em respeito à Nação brasileira.

Por essa razão, estipulamos um teto que não deve ser ultrapassado pelas administrações públicas, diretas e indiretas, bem como pelas empresas estatais, respeitados, é óbvio, os casos de acumulação permitidos em lei, como é o caso dos professores e magistrados, por exemplo.

Lei complementar regulamentará o presente dispositivo, de modo a haver uma perfeita adequação entre as verbas de representação e as funções desempenhadas pela autoridade.

Sendo uma determinação constitucional, e deixando à Lei complementar sua regulamentação, sua aplicação é abrangente, não existindo sequer o sempre invocado princípio do direito adquirido.

Por outro lado, nossa sugestão é provável até que escandaliza os menos favorecidos, uma vez que, aparentemente, 60 (sessenta) salários mínimos, em um país que grande parcela dos assalariados não recebe sequer o salário mínimo estipulado em lei, e o grande contingente de trabalhadores (cerca de 70%) ganha mensalmente o mínimo, um teto de 60 (sessenta) salários mínimos

pode parecer um contra-senso, contudo é uma realidade incontestável e não se pode fugir à constrangedora realidade nacional. Caberá, porém, à Lei regulamentadora estabelecer, através do imposto sobre a renda, uma tabela progressiva de forma que os encargos sociais desses privilegiados sejam taxados de forma diferente da que ocorre na atualidade.

O que se pretende, também, com a presente sugestão é que o salário mínimo seja efetivamente capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador e possa permitir-lhe viver dentro dos padrões de dignidade da pessoa humana, admitidos por organismos internacionais e por países em elevado estágio de desenvolvimento. Enfim, que o salário mínimo sirva, de fato, para o sustento decente e digno de uma família, isto é, para que a família de um trabalhador possa viver e não apenas sobreviver com o ganho de seu trabalho, que, no caso brasileiro, corresponde, lastimavelmente, a viver em precárias condições de vida, para não dizer, sobreviver em lastimáveis condições subumanas.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Samir Achôa.**

#### SUGESTÃO Nº 8.039

Inclua-se onde couber:

"Todo decreto que tomar qualquer bem particular passível de desapropriação não terá validade por prazo improrrogável de 5 (cinco) anos e terá que justificar plenamente a necessidade, os motivos da medida e a procedência, com clareza, dos recursos financeiros para o pagamento da expropriação."

#### Justificação

A indústria das desapropriações no Brasil é um fato escandaloso. A administração pública, abusando das normas vigentes, baixa decretos tornando de utilidade pública determinados bens particulares e congelam os mesmos para o livre comércio e uso conveniente da propriedade. Posteriormente, decorridos muitas vezes 10 ou 20 anos, deixam de desapropriar causando enormes prejuízos aos proprietários, muitas vezes humildes cidadãos.

Por outro lado, nenhuma justificativa ou motivos são exigidos pela atual legislação, proporcionando, até, jogo político quando um detentor do poder torna de utilidade pública bens pertencentes aos adversários políticos com o intuito de prejudicá-lo.

É certo, ainda, que em nenhum caso os recursos destinados ao pagamento das desapropriações são explicitados no decreto, o que vem causando enormes prejuízos aos desapropriados que aguardam, muitas vezes, mais de dez anos para receberem o que lhes é devido.

A norma objetiva corrigir essas injustiças.

Sala das Sessões, — Deputado  
**Samir Achôa.**

#### SUGESTÃO Nº 8.040

Inclua-se onde couber:

"A contestação judicial nos processos expropriatórios, de qualquer natureza, poderá abrigar matéria respeitante à inexistência de interesse público na desapropriação."

**Justificação**

Atualmente a legislação que trata das desapropriações não concede aos expropriados o direito de contestar o pedido do Poder Público a não ser no que diz respeito ao valor a ser pago pelo órgão expropriante.

Trata-se de um verdadeiro absurdo e violação frontal à cidadania. Tal prática dá margem a abusos por parte de administradores públicos inconseqüentes e até desonestos, os quais, movidos muitas vezes por interesses excusos, procedem a desapropriações desnecessárias ou nas quais têm algum interesse que não o público.

Durante a discussão de minha sugestão pretendo trazer novos argumentos em favor do direito de defesa ampla que devem ter os desapropriados no Brasil, vítimas já de abusos como, por exemplo, a demora no pagamento das desapropriações.

O capítulo que trata na nova Constituição das desapropriações tem que limitar e disciplinar a matéria no sentido de, garantindo o interesse social, evitar abusos.

É o que pretendemos.

Sala das Sessões, — Deputado  
**Samir Achôa.**

**SUGESTÃO Nº 8.041**

"Nenhum contrato feito com terceiros, para a prestação de serviços que incluam mão-de-obra como elemento principal, contratado pela administração direta ou indireta, terá validade sem a prévia concordância dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização do órgão contratante.

A lei regulamentará a matéria e determinará as condições do contrato, o valor do pagamento à empresa contratada, o ganho do empregado e outras condições que evitem abusos e determinará, ainda, penalidades pecuniárias e penais aos violadores de suas normas."

**Justificação**

Vem-se acentuando cada dia mais, junto à administração pública, a contratação de empresas que vendem mão-de-obra, principalmente para a prestação de serviços de segurança, limpeza e outros.

Nos contratos feitos existe quase sempre a fraude em detrimento dos contratados por aquelas empresas. Chega a administração, em alguns casos, a pagar 6 ou 7 vezes o valor do que ganha o empregado da empresa contratada.

Outro tipo de fraude: a administração contrata um determinado número de pessoas, por intermédio da empresa contratada, e esta coloca um número bem menor a serviço da mesma administração. É, ainda, usual a contratação de serviços desnecessários.

O que pretendemos é evitar a fraude e a exploração dos mais humildes. É necessária uma manifestação prévia dos Tribunais de Contas e um maior rigor nesse tipo de contratação que muitas vezes serve para burlar a lei que exige concurso público para a contratação de funcionários junto à administração pública.

É necessário ainda uma lei rigorosa que proteja os interesses da administração e dos empregados das empresas.

Essa mesma lei deverá prever também a proteção aos empregados mesmo quando a empresa serve à iniciativa privada.

Sala das Sessões, — Deputado  
**Samir Achôa.**

**SUGESTÃO Nº 8.042**

"Todo cidadão com mais de sessenta e cinco anos de idade e os considerados inválidos têm isenção no pagamento da passagem de transporte urbano. As prefeituras municipais cadastrarão e credenciarão todos os que, preenchendo os referidos requisitos, requererem o benefício. Nenhum serviço de transporte coletivo público será concedido pelos órgãos competentes ou mantidos os atuais sem o compromisso dessa obrigação por parte da empresa que prestar o serviço."

**Justificação**

É uma homenagem e um direito que pretendemos dar aos idosos e inválidos que, na maioria dos casos, necessitam do auxílio.

Mesmo os que dele não necessitam fazem jus ao benefício que deve ser recebido como uma homenagem à sua idade e seu trabalho desenvolvido ao longo da vida em favor do nosso País.

O atual Senador Mário Covas, Líder do PMDB, na Constituinte, quando Prefeito da Cidade de São Paulo, concedeu o benefício aos idosos e foi alvo de todo o aplauso de nosso povo.

A norma constitucional apenas convalida um direito aos idosos e inválidos.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Samir Achôa.**

**SUGESTÃO Nº 8.043**

"Todo cidadão cuja remuneração não ultrapasse cinco salários mínimos tem direito ao fornecimento de passes de transporte entre sua residência e o local de seu trabalho até o limite de 60 (sessenta) passes mensais. O empregador terá o direito de descontar do seu Imposto de Renda, como despesa, o pagamento que efetuar a esse título.

Os funcionários públicos, da administração direta e indireta, nas mesmas condições, farão jus ao mesmo benefício."

**Justificação**

Depois de muitas discussões a respeito do assunto, foi criado o vale-transporte.

Entretanto, na prática, o benefício não funciona, pois é opcional para o empregador.

O que pretendemos é garantir o direito dos trabalhadores, de uma maneira geral ao "Vale Transporte", propiciando ao empregador o desconto, o título de despesas, de tudo o que pagar a esse título.

No campo da iniciativa privada o princípio será mais facilmente aplicável.

Os funcionários públicos terão igual direito e os recursos deverão ser regulamentados, inclusive com a reformulação da atual distribuição dos tributos dos Estados e Municípios, com uma ampla reforma tributária que virá no bojo da presente Constituinte ou de outra forma.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Samir Achôa.**

**SUGESTÃO Nº 8.044**

Inclua-se, onde couber:

"Todo o crédito de pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e reconhecido, e decorrente de qualquer tipo de aplicação junto a entidade de natureza financeira, liquidada ou em liquidação, judicial ou extrajudicialmente, faz jus aos juros e correções monetárias legais.

**Justificação**

Somente em decorrência de uma corrupção acentuada é que podemos admitir que um aplicador, modesto ou não, que entregou o fruto de seu trabalho a uma instituição financeira autorizada pelo Governo a funcionar e receber poupança popular e outros tipos de aplicações, receba sem juros e correção monetária o seu crédito.

Aliás, procurando corrigir tal injustiça, o Governo da Nova República já procurou, por decreto lei estabelecer a correção de tais créditos.

Entretanto, o que se pretende com o estabelecimento da norma constitucional é que todos que foram vítimas dos espertalhões que, fraudadores, ficam ricos com suas fraudes, recebam o que lhes é devido por direito.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Samir Achôa.**

**SUGESTÃO Nº 8.045**

Inclua-se, onde couber:

"Nenhum imposto de renda ou tributo equivalente será cobrado sobre qualquer ganho de trabalho cujo valor não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos e seja decorrente de contrato regular de trabalho, em serviço público ou particular, desde que corresponda ao pagamento mensal."

**Justificação**

Os baixos salários no Brasil são atingidos, ainda, pelo agravamento dos descontos legais nos quais se incluem o Imposto de Renda.

É evidente que tal fato prejudica a todos os trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

Com nossa sugestão pretendemos corrigir a injustiça e dar àqueles que ganham pouco melhores condições de vida.

A carga tributária sobre os salários no Brasil é uma injustiça e distorção, uma vez que não pode ser considerada renda a quantia ganha com o trabalho daqueles que mais sofrem em nossa sociedade: os pequenos assalariados.

Sala das Sessões, — Constituinte  
**Samir Achôa.**

**SUGESTÃO Nº 8.046**

Que seja incluída a seguinte forma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário:

"Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Corte Constitucional;

II — Tribunal Superior de Recursos;

III — Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;

IV — Tribunais e Juízes Militares;

V — Tribunais e Juizes Eleitorais;  
VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;  
VII — Tribunais e Juizes Estaduais.”

#### Justificação

Esta proposta decorre de estudos preparados pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, que acolho.

O dispositivo sugerido visa a instituir, tal como já existe em outros países (como, por exemplo, na Itália), a Corte Constitucional, cuja competência será exclusivamente para tratar de matéria constitucional.

A experiência brasileira tem demonstrado que há necessidade de se introduzir mecanismos rápidos que possam preservar os princípios constitucionais. Hoje é comum verificar-se que, após cinco ou mais anos de vigência, determinada lei é declarada inconstitucional. Mas a decisão quase que não tem efeitos práticos, com flagrante violação da Carta Magna.

A Corte proposta apreciará a própria lei em face dos princípios constitucionais e, declarada essa inconstitucional, a decisão terá efeito normativo e vinculativo obrigando todos os poderes e órgãos da Administração. Com isso, os Tribunais e Juizes seriam aliviados de imensa carga de processos em que cada interessado discute a inconstitucionalidade do mesmo preceito, minorando uma das causas que concorrem para a lentidão da Justiça Brasileira.

Por outro lado, conforme disposto em lei complementar, regulamentadora do preceito fundamental, as partes poderiam ingressar com ação diretamente na Corte, sem necessitar de intermediários, a fim de evitar que determinados interesses económicos, financeiros ou políticos impeçam que a questão seja levada ao conhecimento desse Tribunal.

Finalmente, ressalte-se, que o atual Supremo Tribunal Federal poderia ser transformado em Corte Constitucional, criando-se em seu lugar o Tribunal Superior de Recursos ao qual caberia decidir sobre as matérias afetas à competência daquele Tribunal, excluídas apenas as questões constitucionais.

Sala das Sessões, . — Deputado **Samir Achôa**.

#### SUGESTÃO Nº 8.047

Acrescente-se ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte artigo e parágrafo:

“Art. A despesa com pessoa da União, Territórios, Estados e Municípios, inclusive da administração indireta, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) das respectivas receitas tributárias.

Parágrafo único. Os entes públicos, cuja despesa com pessoal ultrapasse o limite previsto neste artigo, deverão reduzi-la gradualmente, no prazo de 5 (cinco) anos, ficando durante esse período proibidos de contratar ou administrar novos servidores. A lei regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da presente Constituição, o presente dispositivo estabelecendo as sanções, inclusive penais, aos violadores da presente norma.”

#### Justificação

Acolho, nesta sugestão, estudos que foram realizados pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e que refletem a preocupação daquela Casa com a elaboração da futura Carta Constitucional.

Uma das piores chagas de nosso País é o emprego público. São milhares e milhares de pessoas contratadas para não fazer nada, onerando os orçamentos públicos e prejudicando os verdadeiros funcionários, geralmente mal remunerados, que realizam os serviços públicos.

A grande verdade é que muitos Estados e Municípios estão praticamente falidos por excesso de gastos com pessoal.

Assim, o dinheiro, retirado do setor privado, é totalmente malbaratado e a coletividade, que o fornece compulsoriamente, muito pouco, ou quase nada, recebe em devolução.

O contribuinte que sustenta os órgãos estatais deve ter à sua disposição serviços públicos, que funcionem normalmente, de molde a mostrar que o dinheiro recolhido está bem aplicado.

A norma sugerida tem não só caráter moralizador mas também social permitindo que parte dos valores arrecadados retorne à coletividade, principalmente aquela mais carente, através de serviços eficientes.

Sala das Sessões, . — Deputado **Samir Achôa**.

#### SUGESTÃO Nº 8.048

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização dos Estados:

“Art. Os Estados são competentes para editar Lei Orgânica disciplinadora da organização dos municípios.”

#### Justificação

Os Estados-membros da Federação brasileira possuem todos os poderes que, explicitamente, não estão reservados à esfera federal ou à local. Todavia, algumas dúvidas têm surgido no tocante à edição da assim denominada Lei Orgânica dos Municípios, que regulamente e discipline a estruturação municipal. Como as entidades locais não têm Constituição própria, é preciso que o próprio Estado estabeleça certos princípios fundamentais, tendo por base a própria Carta Federal e os dizeres da Constituição Estadual.

A tradição do federalismo brasileiro é no sentido de que as Assembleias Legislativas aprovevem uma lei complementar oferecendo essa sistematização, na qual são contempladas inúmeras matérias, tais como: Disposições Preliminares, Do Legislativo, Do Executivo, da Administração Municipal e da Formação de Municípios (tomando-se por base a lei paulista, quanto a essa discriminação).

Esta proposta resulta de cuidadoso estudo que me foi encaminhado pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e que, pelas razões apontadas, merece o meu apoio.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Samir Achôa**.

#### SUGESTÃO Nº 8.049

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado assegura a todos educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.”

#### Justificação

A educação é direito de todos e dever do Estado. É digno que conste da nova Constituição o dispositivo que defina, objetiva e claramente, a responsabilidade do Estado no que se refere à educação, que deve ser universal, pública e gratuita em todos os níveis. A presente norma em nada prejudica o ensino particular, que pode perfeitamente continuar tendo o caráter que atualmente possui. Aqueles que podem, que são afortunados tem a liberdade e o direito de matricular os seus filhos em estabelecimentos pagos. Aliás essas entidades tem uma função sócio-cultural das mais relevantes, que precisa ser preservada. No entanto, ao Estado compete a principal responsabilidade de promover, democratizar e desenvolver o ensino, proporcionando a todos o direito ao acesso aos bancos escolares, em condições adequadas de qualidade, universalidade e gratuidade, direito esse garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Daí a nossa proposta de norma, existente em todas as Constituições do mundo, que formaliza a responsabilidade do Estado de educar os brasileiros, sem qualquer distinção ou discriminação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

#### SUGESTÃO Nº 8.050

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os cargos ou empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ O ingresso no Serviço Público, em caráter permanente, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ Essa exigência aplica-se, inclusive, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ O não cumprimento desses dispositivos será penalizado na forma da lei.”

#### Justificação

A presente sugestão tem por objetivo instituir, como regra, a exigência de aprovação prévia em concurso público para o ingresso de novos servidores na Administração Pública, contratado sob qualquer regime, incluindo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Trata-se de norma moralizadora que constituirá em sério óbice a perpetuação de lesões profundas aos cofres públicos na prática desenfreada do empreguismo, tanto da União como nas unidades da Federação.

O mesmo tratamento da administração centralizada terão as autarquias, empresas públicas e demais entidades da Administração Indireta, as quais se têm transformado, ao longo das duas últimas décadas, em verdadeiros "cabides de emprego", com enorme prejuízo para a sua eficiência e eficácia e com sério agravante para o déficit público interno. Exceção se faz ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que já adota a sistemática do concurso público, o que poderia servir de exemplo.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

### SUGESTÃO Nº 8.051

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. Compete ao Estado, com participação da comunidade:

— Implementar ações de atenção primária de saúde, com ênfase na assistência integral à saúde da mulher e da criança."

#### Justificação

A Declaração de Alma-Ata sobre Atenção Primária de Saúde, patrocinada pela Organização Mundial da Saúde e Fundo das Nações Unidas para a Infância estabeleceu a atenção primária de saúde como a principal estratégia a ser empregada pelos Governos para atingir, até o ano 2000, um nível de saúde razoável para todos os indivíduos. A atenção primária compreende, pelo menos, educação sanitária, alimentação e nutrição adequadas, saneamento básico, assistência materno-infantil, incluindo o planejamento familiar, tratamento apropriado de doenças mais frequentes. Além disso, a participação da população é fundamental para o êxito das atividades.

O grupo materno-infantil é prioritário nessas ações pela sua vulnerabilidade biológica e importância social.

Com esta sugestão de norma constitucional acreditamos estar colaborando para a melhoria da saúde deste importante segmento da população brasileira.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987 — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

### SUGESTÃO Nº 8.052

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. Serão estáveis, após quatro anos de serviço ininterrupto, os servidores contratados da Administração Pública direta ou indireta.

#### Justificação

A estabilidade dos servidores estatutários é adquirida ao completar dois anos de efetivo exercício.

Ao servidor estatutário o quesito básico para sua admissão é ser concursado e ao servidor contratado, os títulos exigidos por lei.

Verifica-se, portanto, a similitude entre o servidor estatutário e contratado, já que ambos são

aprovados em concursos ou em títulos e possuem diferenças básicas de segurança ao exercerem suas funções.

Não raras vezes, as empresas públicas, principalmente, no início de uma gestão, apresenta uma rotatividade acentuada em seus quadros. Com isso, a empresa sofre prejuízos incalculáveis com a quebra de continuidade de seus serviços administrativos e pela desmotivação dos servidores certos de sua demissão, podendo ser levada a desorganização administrativa.

Essa sugestão pretende sanar, em parte, esse grave problema de continuidade administrativa, tendo em vista que apesar da admissão pela CLT, em tese ser a título temporário, caracteriza-se, sobremaneira, a permanência da função.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

### SUGESTÃO Nº 8.053

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

"Art. A União, os Estados e os Municípios criarão cargos e realizarão concursos para seus respectivos provimentos em todos os casos em que houver servidores que contem com pelo menos um ano de exercício contínuo

§ 1º Os atuais servidores que contarem com mais de 10 anos de exercício contados em dias ocorridos, serão equiparados aos funcionários para efeito da estabilidade e aposentadoria.

§ 2º Estão excluídos os casos de cargos em confiança.

#### Justificação

São hoje centenas de milhares os servidores contratados como se temporários fossem e que encontram-se em suas respectivas funções há anos, alguns até próximos da aposentadoria.

No entanto, não tendo qualquer garantia de estabilidade, estão estes servidores sujeitos a eventual mudança de política administrativa que os ponha repentinamente na condição de desempregados. Agrava esta situação o fato de que não estamos apenas perante atos governamentais do passado e sim perante uma política do presente, geradora de situações que trarão idêntico problema no futuro.

Daí a necessidade da correção, hoje, do problema crônico, concedendo a estabilidade aos que já contam mais de dez anos de exercício como é reivindicado por todos os trabalhadores, e também da prática da irregularidade na contratação de servidores.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Gumercindo Milhomem Neto**.

### SUGESTÃO Nº 8.054

Inclua-se onde couber:

"Art. As empresas estatais destinarão anualmente nunca menos que 1% dos seus recursos de investimentos para o ensino especial de deficientes físicos e mentais.

§ 1º Serão criados incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas que destinarem recursos para as finalidades previstas no caput deste artigo."

#### Justificação

Segundo o art. 6º da Declaração dos Direitos do Deficiente, Resolução nº 3.447, de 9 de dezembro de 1975, da Organização das Nações Unidas, "O deficiente tem direito à educação, à formação e readaptação profissionais; à assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros que assegurem o aproveitamento máximo de suas faculdades e aptidões e acelerem o progresso de sua integração ou reintegração social."

Diz ainda o art. 1º da mesma declaração: "O termo "deficiente" designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais."

Segundo, ainda um organismo internacional, a UNICEF — Fundo das Nações Unidas para a Infância, cerca de 10% da população brasileira são portadores de algum tipo de deficiência. Estes deficientes (excepcionais, paraplegicos, cegos, surdos e hansenianos) encontram-se, em grande maioria, segundo o I Simpósio de Instituições de Excepcionais, entre as camadas mais pobres da população, e dada a situação de desamparo estatal em que se encontram, contam somente com a proteção de seus familiares e de poucas entidades e profissionais dedicados, não raro carentes de recursos. Na grande maioria dos casos poderiam os deficientes ser melhor integrados ao convívio social e inúmeras seriam as suas possibilidades profissionais caso tivessem a possibilidade de acesso a processos especiais de educação ou de reabilitação.

No entanto, se o processo educacional regular já é excludente, o que dizer da educação especial de deficientes. São estes duplamente marginalizados, especialmente porque têm dificuldades maiores ainda de lutar por seus próprios interesses.

A falta de recursos, corriqueira nas redes oficiais, é mais agressiva ainda quando se trata de educação especial. Já apresentei proposta de capítulo constitucional sobre a educação, na qual menciono as necessidades e as possíveis soluções para a carência crônica de recursos para a escola pública. Já inseri, no mencionado capítulo, educação, e obrigatoriamente de as redes oficiais desenvolverem educação especializada aos portadores de deficiência físicas ou mentais, para as quais porém, pelo que já disse, considero necessária atenção especial.

Por estas razões apresento esta proposta, que considero uma possibilidade para que também as empresas possam contribuir. Especialmente as grandes e poderosas empresas estatais, que manipulam enormes quantidades de recursos com o objetivo de servir à coletividade. Um por cento é sem dúvida uma quantidade pequena, se considerarmos o volume dos recursos mobilizados pelas estatais, se considerarmos que muito mais que isso é repassado por essas empresas na forma de incentivos diretos ou indiretos a setores diversos da economia e a diferentes setores sociais. Porém será uma inestimável contribuição a uma parcela tão necessitada de nossa população.

Mas não somente as empresas estatais terão essa oportunidade. Todos aqueles que têm tido condições de acumular recursos, individual ou

coletivamente, poderão também realizar uma obra de inegáveis méritos perante a sociedade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Gumercindo Milhomem Neto**.

### SUGESTÃO Nº 8.055

Inclua-se onde couber

"Art. No dia 15 de março de 1988, realizar-se-ão eleições diretas para a Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como para o Congresso Nacional.

§ 1º Os eleitos tomarão posse no dia 15 de junho de 1988.

§ 2º Até a investidura dos eleitos, permanecerão em vigor, no tocante ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, bem como quanto ao Congresso Nacional, as disposições da Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, e Emendas posteriores.

§ 3º Os órgãos públicos criados por esta Constituição, cujo preenchimento depende de nomeação pelo Presidente da República com aprovação do Congresso Nacional, somente serão instalados após a investidura dos eleitos, nas eleições determinadas neste artigo.

§ 4º Subordina-se também à condição estabelecida no § 2º a eficácia do disposto no art. 196, IV, desta Constituição."

#### Justificação

São cada vez mais frequentes os pronunciamentos de membros da Assembléia Constituinte que dão conta do vazio de poder que de há muito vem se delineando no Brasil. Vários Constituintes, de diversos partidos, mesmo dentre aqueles que defendiam o mandato de seis anos têm se pronunciado publicamente por eleições em 1988 e até mesmo apresentado Projetos nesse sentido. Muitos são os governadores de Estados, Prefeitos, Deputados ou Dirigentes partidários que também têm manifestado a mesma opinião.

As eleições presidenciais têm ocupado espaço destacado nos principais veículos de comunicação, em grande maioria demonstrando a falta de autoridade política do Executivo atual.

A grande crise econômica, que teve um ponto significativo de manifestação na recente e atual crise ministerial, permanece sem perspectiva de solução socialmente aceitável, motivando apostas sobre a duração do mandato do atual Ministro da Fazenda. Há frequentes avaliações, de políticos dos mais diversos partidos, condicionando mesmo a sustentação do mandato presidencial, aos imprevisíveis êxitos políticos do recém-empossado Ministro.

Porém não se pode dizer que esta seja uma situação surpreendente. Com maior ou menor concordância, todos nós sabemos em um governo transitório, portanto sujeito a previsíveis crises. Acontece, porém, que este governo não foi a consequência lógica para a população do grandioso movimento "Diretas Já", que mobilizou os maiores contingentes já vistos em praça pública na História do Brasil.

Por uma fatalidade, não foi Tancredo, que conseguira polarizar considerável parcela do movimento mudancista, o presidente empossado do governo transitório.

O atual Presidente da República, ex-presidente do partido que dava respaldo parlamentar à ditadura, foi aceito com muita resistência pelo PMDB na chapa Tancredo Neves. Seu passado pedesista de postulante a vice de Maluf não era condizente sequer com os mais tímidos projetos de mudança. Rompido com o PDS por não ver atendida a sua pretensão, não seria deste partido que poderia esperar sincero apoio. Não se pode dizer também que fosse o candidato da vontade unânime do regime em vias de extinção.

Especialmente, não é um presidente eleito conforme a vontade nacional. É um presidente sem apoio. Apenas durante os efeitos artificialmente prolongados do plano cruzado conseguiu enganosamente uma quase unanimidade que desde o pós-eleitoral desmorona a olhos vistos. A ousadia do plano cruzado era, na ocasião do seu lançamento, uma tentativa de responder à agudez da crise, que mais uma vez mostra-se crônica, estrutural.

A imprensa estrangeira fala já com certa insistência, revelando provavelmente os interesses da agiotagem internacional, da necessidade das eleições ou de outro tipo de solução: é necessário, segundo esse ponto de vista, um executivo politicamente respaldado capaz de tomar as medidas populares garantidoras de seus interesses usuais.

Muitos políticos provavelmente na boa intenção de garantir tranquilidade e preponderância aos trabalhos constituintes, propõem a eleição presidencial para novembro de 1988.

Em dezembro de 1987 porém já teremos nova Constituição, novo ordenamento político e a incompatibilidade aumentada. Fará a nova ordem política nacional, novo Congresso e novo Presidente da República. Não apenas teremos o Presidente, mas também o Congresso Nacional eleito de acordo com o ordenamento político do passado. O momento da aprovação da nova Constituição será o momento certo para o desencadeamento da mobilização eleitoral nacional.

Somente a grande mobilização popular poderá garantir a saída democrática para a crise que se avoluma. Não podemos estar tranquilos com a expectativa de que outras soluções não serão tentadas em espaço tão dilatado de convivência com a crise de falta de autoridade política.

As datas definidas, 15 de março para as eleições e 15 de junho para a posse, além de proporcionarem tempo suficiente para as convenções partidárias, constituem-se em elementos encurtadores da distância que passará a existir entre a nova ordem constitucional e a falta de representatividade governamental.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Gumercindo Milhomem Neto**.

### SUGESTÃO Nº 8.056

#### CAPÍTULO EDUCAÇÃO

Art. A Educação, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos direitos humanos é um dos agentes do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade visando a preparação do trabalho e a sustentação da vida.

Art. O ensino público, gratuito e laico em todos os níveis de escolaridade é direito de todos

os cidadãos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, idade, filiação política ou classe social.

Parágrafo único. É dever do Estado o provimento em todo o território nacional de vagas em número suficiente para atender à demanda.

Art. É livre a manifestação pública de pensamento e de informação. Sobre o ensino e a produção do saber não incidirão quaisquer imposições ou restrições de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política.

Parágrafo único. É proibido toda e qualquer forma de censura.

Art. O ensino de primeiro grau, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir de sete anos de idade, visando propiciar formação básica comum indispensável a todos.

§ 1º Cabe aos Poderes Públicos a chamada à escola até, no mínimo, 14 (quatorze) anos.

§ 2º É permitida a matrícula no primeiro grau a partir de seis anos de idade.

§ 3º O ensino de primeiro grau, público e gratuito, será também garantido aos jovens e adultos que na idade própria a ele não tiveram acesso.

§ 4º A União assegurará, supletivamente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os meios necessários ao cumprimento da obrigatoriedade escolar na forma de **caput** deste artigo.

Art. O ensino de segundo grau constitui a segunda etapa do ensino básico e é de direito de todos. Visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica em todas as modalidades de ensino em que se apresentar.

No segundo grau são oferecidos cursos de:

I — formação geral;

II — caráter profissionalizante, em que a formação geral seja articulada com formação técnica de qualidade;

III — formação de professores para as séries iniciais do 1º grau e de pré-escola.

Art. As instituições de ensino e pesquisa brasileiras devem ter garantido um padrão de qualidade indispensável para que sejam capazes de cumprir seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País, contribuindo para a melhoria das condições de vida, trabalho e participação da população brasileira.

§ 1º As instituições de ensino superior terão plenamente garantida a sua autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira.

§ 2º As instituições do ensino superior brasileiras serão necessariamente orientadas pelo princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. A formação, mediante estágios, deverá propiciar condições de aprendizagem condignas e compatíveis com cada área de especialização, na forma de Lei.

Art. O Estado garantirá a todos o direito do ensino público e gratuito através de programas, devidamente orçamentados no seu setor específico, tais como:

I — transporte, alimentação, material escolar e serviço médico-odontológico nas creches, pré-escolas e escolas de 1º grau;

II — bolsas de estudo a estudantes matriculados na rede oficial pública, quando a simples gratuidade não permitir que continuem seu aprendizado.

Art. Inclui-se na responsabilidade do Estado, na forma do artigo 1º:

I — a oferta de creches para crianças de zero a três anos e ensino pré-escolar dos quatro aos seis anos;

II — a garantia da educação especializada para os portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais em qualquer idade.

Art. O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado na língua portuguesa, sendo assegurado aos indígenas o ensino também em sua língua nativa.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento) e os Estados, o Distrito Federal e Municípios 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita tributária, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos sistemas oficiais de ensino, na forma de lei.

§ 1º Para fins desse artigo excluem-se as escolas e centros de treinamento destinados a fins específicos e subordinados a Ministérios, secretarias e empresas públicas, que não o Ministério da Educação.

§ 2º É vedada a transferência de recursos públicos a estabelecimentos educacionais que não integrem os sistemas oficiais de ensino.

Art. Serão criados mecanismos de controle democrático da arrecadação e utilização dos recursos destinados à Educação, assegurada a participação de estudantes, professores, funcionários, pais de alunos e representantes da comunidade científica e entidades da classe trabalhadora.

Art. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a recolher a contribuição do salário-educação, na forma de lei.

Parágrafo único. Os recursos do salário-educação destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento do ensino público oficial de 1º grau, vedado seu emprego para qualquer outro fim.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de 2% do valor do Produto Interno Bruto em atividades de pesquisa científica e tecnológica desenvolvida no País.

Art. O Estado autorizará a existência de escolas particulares, desde que não recebam verbas públicas, que estejam organizadas, segundo padrões de qualidade e que sejam subordinadas às normas ordenadoras da educação nacional.

§ 1º A existência de escolas privadas estará condicionada à observância daquelas normas, à garantia aos professores e funcionários da estabilidade no emprego, de remuneração adequada, de carreira docente e técnico-funcional e da participação de alunos, professores e funcionários nos organismos de deliberação da instituição, bem como a garantia de que a instituição sustentará econômica e financeiramente o funcionamento da escola.

§ 2º Cabe aos poderes públicos assegurem, através da fiscalização a observância permanente dessas normas e condições, sob pena de suspensão da autorização para o funcionamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, na forma da lei.

§ 3º Os estabelecimentos do ensino privado, em funcionamento na data da promulgação deste Ato, deverão ajustar-se aos dispositivos legais ou terão sua autorização de funcionamento suspensa, na forma da lei.

Art. Compete à União elaborar o Plano Nacional de Educação, prevendo a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. A lei regulamentará a responsabilidade dos Estados e Municípios na administração de seus sistemas de ensino e a participação da União com vistas a assegurar padrões de qualidade, na forma do artigo 1º

Art. A lei regulamentará a participação da comunidade escolar (professores, estudantes, funcionários e pais), da comunidade científica e das entidades representativas da classe trabalhadora em organismos democráticos constituídos para a definição e o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal).

Art. A gestão acadêmica, científica, administrativa e financeira de todas as instituições de ensino de todos os níveis e das instituições de pesquisa, além de todos os organismos públicos e financiamento de atividades de pesquisa, extensão, aperfeiçoamento de pessoal e desenvolvimento científico e tecnológico deverá ser democrática, conforme critérios públicos e transparentes.

§ 1º As funções de direção e coordenação nas instituições de ensino em todos os níveis e nas instituições de pesquisa serão preenchidas através de eleição pela comunidade da instituição respectiva, sendo garantida a participação de todos os segmentos dessa comunidade.

§ 2º A produção, a seleção, a edição e a distribuição de material didático sob a responsabilidade do Poder Público devem ser submetidos ao controle social e democrático da comunidade, garantido-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas as especificidades regionais e culturais

Art. As normas de funcionamento e supervisão do ensino, fixadas em lei, visarão a assegurar padrões de qualidade, na forma do artigo.

Art. A lei estabelecerá em nível nacional, princípios básicos das carreiras do magistério público para os diferentes níveis de ensino, assegurando:

I — provimento de cargos e funções mediante concurso público de títulos e provas;

II — condições dignas de trabalho e aperfeiçoamento profissional;

III — piso salarial mínimo profissional não inferior ao de funcionário de formação equivalente;

IV — estabilidade no emprego, seja qual for o regime jurídico;

V — aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, em funções do magistério com salário integral;

VI — direito irrestrito à sindicalização;

VII — paridade de tratamento entre ativos e inativos;

VIII — condições para elaboração e aplicação do estatuto do magistério municipal em todos os municípios que dispuserem de rede própria de ensino. Os municípios que não cumprirem o estabelecido serão punidos na forma da lei.

#### Do Sistema Tributário Do Orçamento e das Finanças

Art. Integram a receita de impostos dos Estados, Distrito Federal e Municípios os tributos diretamente arrecadados, bem como aqueles que lhes forem transferidos nos termos da Lei.

Art. Os estabelecimentos privados de ensino não serão beneficiados por isenção fiscal de qualquer natureza, ficando sujeitos aos mesmos impostos que incidam sobre as atividades das demais empresas privadas.

Art. Os valores das receitas e das despesas dos Poderes Constituídos das esferas federal, estadual e municipal serão de domínio público no que respeita às suas diversas origens e finalidades, modos de arrecadação e formas de emprego.

#### Da Legislação Complementar

Art. A legislação complementar estabelecerá sanções para os casos de violação dos mandamentos Constitucionais.

#### Justificação

Estas são as propostas que as entidades nacionais de Educação querem ver incluídas no texto da Constituição e que tenho a honra de subcrever.

Em torno destas propostas, todas-entidades estão organizando um trabalho absolutamente consensual para a busca de assinaturas — que pretendemos não sejam apenas 30 mil, mas três milhões, para que a Educação seja mesmo um fator de progresso social. A CPB — Confederação de Professores do Brasil —, a ANDE — Associação Nacional de Educação —, a ANDES — Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior —, a ANPAE — Associação Nacional de Profissionais de Administração da Educação —, a ANPED — Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação —, a CEDES — Centro de Estudos Educação e Sociedade —, a CGT — Central Geral dos Trabalhadores —, a CUT — Central Única dos Trabalhadores —, a FASUBRA — Federação da Associação dos Servidores das Universidades Brasileiras —, a OAB — Ordem dos Advogados do Brasil —, a SBPC — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência —, a SEAF — Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas —, a UBES — União Brasileira dos Estudantes Secundaristas —, a UNE — União Nacional dos Estudantes. São as entidades que encaminham estas propostas e que dizem, em manifesto à Nação, divulgado no dia 9 de abril passado:

#### “MANIFESTO EM DEFESA DA ESCOLA PÚBLICA E GRATUITA

Lutamos por uma educação pública, gratuita, crítica, laica, democrática e de qualidade. Se esta é uma luta já antiga, hoje mais do que nunca ela é necessária. É uma luta pela transformação da educação que temos.

Os problemas centrais da educação no Brasil são o descompromisso do Poder Público com a educação e a privatização do ensino, resultando no baixíssimo nível de escolaridade da população. Fugindo à sua responsabilidade social com o ensino e a produção do saber, o Governo desenvolve uma política educacional que favorece o empresariamento do ensino, tratado como mercadoria.

Oito milhões de crianças em idade escolar estão fora do sistema educacional. Trinta milhões de brasileiros são analfabetos. São poucos os filhos de trabalhadores que continuam seus estudos além de algumas séries iniciais. O descaso com a educação e o desvio de recursos governamentais para os estabelecimentos particulares

vêm prejudicando a qualidade do ensino público, que continua apresentando carências crônicas e dramáticas. Apesar das conquistas dos trabalhadores da educação, seus salários continuam aviltados e as condições de trabalho permanecem precárias.

Defendemos a escola pública e gratuita porque a educação é um direito de todo cidadão. Esta luta passa hoje, principalmente, pela exigência de uma efetiva política de ampliação e fortalecimento de toda a rede oficial de escolas de 1º e 2º graus, faculdades e universidades. Os princípios desta política devem estar expressos na Constituição.

Vivemos um momento crucial para a construção da democracia em nosso País. A Constituição que queremos não pode ter como marca fundamental o descompromisso com a maioria da sociedade, com seus anseios de justiça e com suas legítimas aspirações de igualdade e de respeito aos direitos individuais e sociais.

Hoje o Congresso Constituinte, apesar das limitações a que está submetido pela vigência da legislação da ditadura militar, inclusive a Lei de Greve e de Segurança Nacional, e pelo abuso do poder econômico no processo eleitoral, é, contudo, um importante espaço de luta e conquista social.

Queremos uma educação para todos os brasileiros e marcada pela significativa ampliação do espaço democrático. É preciso que todos tenham acesso à escola. É preciso reverter a saída prematura de tantos alunos do sistema educacional, oferecendo condições para que nele permaneçam por mais tempo e com maior proveito. É preciso que a escola tenha uma gestão democrática. É preciso que a universidade tenha plenamente garantida sua autonomia pedagógica, científica e administrativa.

A educação pela qual lutamos conjuga saber crítico e compromisso com a realidade social e sua transformação. O ensino em todos os níveis deve voltar-se para o desenvolvimento da capacidade de pensar, julgar e agir.

Só a escola pública, gratuita, democrática e de boa qualidade pode cumprir este papel para o conjunto da população.

Só a universidade pública, gratuita, autônoma, democrática e competente pode cumprir seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País.

Neste momento arregimentam-se as forças privatistas, interessadas em se apropriar de mais verbas públicas do ensino para servir a grupos minoritários da população. É chegada a hora de uma grande Campanha Nacional em Defesa da Escola Pública e Gratuita para todos. No interesse da maioria a Constituinte precisa garantir os seguintes princípios básicos:

1 — a educação é direito de todo cidadão, sendo dever do Estado oferecer ensino público, gratuito e laico para todos, em todos os níveis;

2 — o Governo Federal destinará nunca menos de 13%, e os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios aplicarão, no mínimo, 25% de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino público e gratuito;

3 — as verbas públicas destinam-se exclusivamente às escolas públicas, criadas e mantidas pelo Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

4 — a democratização da escola em todos os níveis deve ser assegurada quanto ao acesso, permanência e gestão.

Conclamamos todos os brasileiros a se manifestarem publicamente na defesa destes princípios para garantir sua aprovação na Constituinte. Vamos organizar uma ampla e massiva Campanha em Defesa da Escola Pública e Gratuita! Que esta campanha influencie favoravelmente os Srs. Constituintes é o que desejo.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Gumercindo Milhomem**.

## SUGESTÃO Nº 8.057

### CAPÍTULO EDUCAÇÃO

Art. O ensino gratuito e laico em todos os níveis de escolaridade é direito de todos e dever do Estado.

§ 1º A União, os Estados e os Municípios são responsáveis pela criação de vagas em número suficiente para atender à demanda nas redes oficiais.

§ 2º As redes oficiais desenvolverão educação especializada aos portadores de deficiências físicas ou mentais.

§ 3º O ensino religioso será de matrícula facultativa nas escolas oficiais.

§ 4º O ensino de 1º grau somente será ministrado em Português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado no idioma materno.

Art. A União destinará nunca menos que 13% e os Estados e Municípios nunca menos que 25% de seus respectivos orçamentos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º As verbas públicas destinadas ao ensino serão aplicadas exclusivamente nas redes oficiais e prioritariamente no ensino pré-escolar e de 1º grau.

Art. O ensino pré-escolar, dos 4 aos 6 anos e o de 1º grau, dos 7 aos 16 anos, é obrigatório a todos e gratuito nas redes oficiais.

§ 1º As escolas maternas gratuitas de a 3 anos, de matrícula facultativa, são de criação e manutenção obrigatória pelos Municípios e Estados e supletivamente pela União.

§ 2º As redes oficiais garantirão a todos os matriculados o material escolar, o atendimento médico-odontológico e a merenda escolar.

Art. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito a seus empregados e para os seus filhos a escola maternal e o ensino pré-escolar e de 1º grau ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do imposto educação na forma que a lei estabelecer.

Art. O ensino particular somente pode ser prestado por entidades sem fins lucrativos.

Art. Sobre o ensino não incidirão imposições ou restrições ideológicas não decididas pela coletividade.

Art. Compete à União elaborar, com a participação de entidades representativas, o Plano Nacional de Educação, prevendo as responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os Estatutos do Magistério.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Dos estatutos nacional, estaduais e municipais do magistério devem constar obrigatoriamente:

I — piso salarial mínimo profissional;

II — plano de carreira;

III — concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos iniciais e finais de carreira;

IV — direito à aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade ou aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício em função do magistério, com salário integral; e proporcional se contar com tempo menor, desde que superior a 20 (vinte) anos de exercício;

V — será garantida a participação nas decisões sobre a educação a todos os integrantes do processo educacional.

Milhomem Neto.

### Justificação

Sem dúvida alguma, a educação formal, prestada pelas redes escolares, é um dos principais elementos através dos quais a nossa sociedade transmite às gerações mais jovens o legado cultural herdado de toda a história da humanidade, razão que distingue o homem dos outros seres vivos, portanto, fundamental para o progresso social, para o desenvolvimento social. No entanto, a educação no Brasil, em que pese a essa sua importância, encontra-se em uma situação verdadeiramente lamentável. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicados por um boletim da Campanha da Fraternidade, organizada pela CNBB, 8 milhões, 770 mil e 571 crianças, entre 7 e 9 anos, nunca frequentaram um curso regular; 14 milhões, 371 mil e 17, entre 10 a 14 anos. Entre 15 a 19 anos, são 8 milhões, 285 mil e 478 os que se encontram nesta situação de nunca terem frequentado uma escola, num total, para as crianças e jovens entre 7 e 19 anos, de nada menos que 31 milhões, 400 mil e 66 indivíduos. Além disso, existe um verdadeiro funil, tantas vezes já apontado em nossa educação, que começa na primeira série. Das crianças que se matriculam na primeira série, de cada 100 apenas 53 passam para a segunda; chegam até a 8ª 12,7%; concluem o segundo grau 8,1%; concluem o curso superior apenas 3,6% daqueles que se matricularam na primeira série, aos sete anos de idade.

Essa situação é motivada especialmente pelo ingresso prematuro de jovens e crianças no mercado de trabalho. É muito grande o número de crianças que tem de exercer alguma atividade, no supermercado, na feira, como engraxate ou limpador de pára-brisas de automóveis, etc., para completar os míseros rendimentos familiares. É grande também o número de crianças que precisam ficar em casa, cuidando dos mais novos, enquanto os pais vão para o trabalho. São formas de super-exploração do trabalho características de sociedade capitalista de economia deformada pela dominação imperialista como é o caso da sociedade brasileira. É dessa maneira que o capital garante a reprodução de força de trabalho a custos mais baixos. Ao invés de receber uma remuneração justa pelo seu trabalho, o trabalhador não recebe sequer um salário suficiente para prover as despesas inerentes à sua própria reprodução como parte das forças produtivas sociais.

É sobre a sua família que recaem essas responsabilidades. Antes de chegar aos dez anos de idade já estão as crianças, mais pobres e necessitadas de amparo, produzindo para a sua própria sobrevivência.

O mais grave é que, além de tudo isso, muitas crianças não conseguem ir à escola por falta de vestuário, de material didático, ou mesmo de saúde.

Por estas razões, é de fundamental importância que o texto constitucional seja explícito quanto ao que chamamos de "gratuidade ativa", ou seja, ao conjunto de medidas a serem adotadas pelo Estado com o objetivo de fazer com que não haja, realmente, nenhuma criança desamparada e lançada à própria sorte. Não se trata apenas de benemerência, mas de uma política voltada para o progresso da sociedade brasileira.

Segundo a Constituição atual (art. 166), "A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola", e (art. 166, § 3º, item II), "O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

Assim, por um lado é de fundamental importância a ampliação especialmente para baixo da faixa etária atingida pela obrigatoriedade e gratuidade de escolarização.

Afinal são exatamente as crianças mais novas, e é uma característica do homem a maior dependência em tenra idade, pois são as crianças mais novas as mais necessitadas. O atendimento escolar deve ser para todos, e não apenas para os que tenham a felicidade do amparo familiar competente ou para os que conseguiram vencer, por fatores aleatórios, a batalha cotidiana contra a miséria e, assim, chegarem à chamada "idade escolar" em "prontidão" para a aprendizagem.

A Constituição tem portanto que estabelecer a obrigatoriedade para o Estado do atendimento em escolas maternas, pré-escola e escola para todos, de zero aos dezessis anos de idade. A matrícula facultativa deve ficar apenas para as escolas maternas, de zero aos três anos.

Por outro lado, de nada nos adiantaria essa ampliação da faixa de idade, se a ela correspondesse uma outra ampliação, a do número de crianças "inconstitucionalmente" fora da escola. Por isso, é também fundamental a mencionada "gratuidade ativa" visando ao atendimento médico-odontológico, a merenda escolar e o material didático necessário. E, para que não paire qualquer dúvida: fica o Estado obrigado a criar vagas em número necessário para o atendimento da demanda.

Se a situação quanto ao acesso e permanência das crianças na escola é tão dramática, não é muito melhor a situação em que se encontram os educadores. Há, em todas as regiões do País, mesmo em São Paulo, o mais rico de todos os Estados, professores recebendo menos que o salário mínimo legal por mês. Há municípios, e são inúmeros, que pagam frações próximas aos dez por cento do salário mínimo! São centenas de milhares, em todo o País, os professores que não têm sequer as garantias trabalhistas previstas na ultrapassada CLT — Consolidação das Leis do Trabalho. São os "precários", os "admitidos em caráter temporário" (como se fosse a educação uma atividade temporária), os "recibados" os "conveniados", os "convocados", os "comissio-

nados" ou que outras designações recebam em cada Estado, todos, como se diz popularmente em São Paulo, "bóias-frias" do ensino. São professores sem garantia de emprego. Estão em situação de duvidosa constitucionalidade. Não são "estatutários" e não são regidos pela CLT. Não têm garantia de que continuarão na sua escola no ano seguinte ou mesmo se continuarão empregados. Não sabem como preparar-se para as atividades educacionais do ano seguinte. Não podem, sequer, comprar a prestação.

Não há uma só Unidade da Federação em que não tenha havido várias greves gerais de educadores nos últimos anos. Boa parte, já em cobrança de acordos conquistados em greves anteriores e não cumpridos pelos governantes. A razão fundamental, entretanto, é que além de todos os problemas mencionados, estão os professores públicos submetidos a péssimas condições de trabalho e educação. São excessivas as jornadas de trabalho, excessivo o número de alunos em classe e praticamente não há material didático (mesmo os prosaicos giz e apagador precisam ser adquiridos pelo professor). O professor está submetido a dupla jornada de trabalho, sendo remunerado em apenas uma, ou parcialmente também em outra em apenas alguns poucos Estados.

Refiro-me ao trabalho extraclasse, destinado à preparação e à correção de provas e exercícios ou à autopreparação do professor, ou ainda ao contato individual para a resolução de problemas educacionais pessoais com os alunos. Com número excessivo de classes (às vezes vinte ou mais) superlotadas (com às vezes mais de cinquenta alunos), é impossível ao professor realizar bem essas jornadas, por mais dedicado que seja e por menos tempo que dedique a si próprio e à sua família. Com tantos alunos, às vezes mais de mil, cada prova ou exercício que aplicou serão mil ou mais para corrigir, de alunos dos quais nem sempre consegue sequer decorar o nome. Dadas essas condições, o professor é um profissional que dificilmente consegue estar realizado em sua pretensão de realizar um bom trabalho educacional. Acresce que não há, em geral, reconhecimento à constância e à antiguidade na profissão. Na maior parte dos Estados, os professores não têm plano de carreira e o estatuto do magistério não passa de uma obrigação não cumprida pelo Poder Público.

Ao professor que já dedicou a própria vida a essa assim difícil tarefa da educação, estando em fase de aposentadoria, sendo mais experiente embora fisicamente desgastado, ao invés de se proporcionar menos desumanas e mais produtivas condições de trabalho mais ainda se exige: é o período em que todos obrigam-se à jornada máxima possível para garantir salários menos miseráveis quando aposentados.

Ainda assim, é grande o número dos que por gosto ou por necessidade continuam na ativa após a aposentadoria.

A aposentadoria especial aos 25 anos sem distinção de sexo vem, portanto, em sentido contrário à essa exploração adicional improdutiva no fim da carreira. Serve para minorar as consequências das péssimas condições de trabalho. É medida de justiça, especialmente considerando-se a necessidade urgente de melhor distribuição da renda nacional produzida entre os que vivem da venda de sua força de trabalho. Não podemos

ter dúvidas de que se outras fossem as condições sócio-econômicas e políticas gerais, maior ainda seria a disposição dos nossos professores em prestar uma contribuição adicional para a resolução de problemas educacionais tão graves como o da existência de número dezenas de vezes milionário de analfabetos no Brasil.

Essas as razões por que a pouca destinação de recursos para a educação causou já tantos problemas atingindo duplamente ao professorado: nas péssimas condições de trabalho e ensino e na má remuneração provocada por seguidos anos de arrocho salarial. Causa vergonha a todos os brasileiros, daí o apoio geral recebido pelos professores, a miséria salarial a que estão submetidos os trabalhadores, do ensino, especialmente nas escolas públicas.

A Constituição deve obrigar, portanto, a União, com a participação das entidades representativas de professores, funcionários e alunos, a elaborar um plano nacional para a resolução urgente destes problemas, prevendo as responsabilidades da Federação, Estados e municípios e definindo os pontos básicos para os Estatutos nacional, estadual e municipais do magistério, entre eles: o salário mínimo profissional do professor, os planos de carreira, a aposentadoria especial, bem como a participação coletiva nas decisões sobre a política educacional.

Não temos condições, nossa própria História já o demonstrou, de permitir a não-inclusão das taxas destinadas ao ensino na Constituição. Aparecerão muitos argumentos contrários: que a Constituição deve ser sintética, que a Constituição não é o orçamento, que não deve haver setores privilegiados etc.

No entanto, a Constituição de 1946 previa a aplicação mínima de 20% das verbas estaduais e municipais e 10% das verbas da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o que foi suprimido na Constituição elaborada pelo poder militar em 1967. A partir de então, o que se viu foi diminuição progressiva das taxas federais que chegaram a menos de 4% 6. A chamada Emenda Calmon, que estabeleceu a obrigatoriedade de 13% para a União e 25% para os Estados e Municípios já chegou mesmo a ser chamada de Lei Áurea da Educação Nacional. Essas taxas correspondem ao mínimo, porém é necessário que refiram-se a todo o orçamento e não apenas à parcela correspondente à receita dos impostos. Estejamos certos de que, caso maiores fossem as informações orçamentárias, as entidades de classe teriam se decidido, como o Conselho Nacional de Secretários de Educação pela aplicação de taxas mais elevadas. Essas, porém, devem ser consideradas pontos de partida para aplicações crescentes.

O que é certo, é que não pode a Constituição permitir a destinação de verbas públicas para o ensino privado. É antidemocrático. Os problemas mencionados, se não estão todos, estão de maneira quase total nas redes oficiais de ensino. É nas redes oficiais que precisamos criar as vagas necessárias para suprir a demanda. Ademais, não há razão para se privilegiar constitucionalmente um setor empresarial, especialmente na área da educação, tão miseráveis são as condições em que se encontra, que não deve ser área aberta à ganância patronal. Deve ser dada a liberdade às escolas particulares, desde que organizadas

por entidades sem fins lucrativos e sem qualquer possibilidade de recurso às verbas públicas. Aqueles que têm condições econômicas e que não querem para seus filhos a escola democrática oficial, não devem ser duplamente favorecidos (por suas condições privilegiadas e pela utilização privada das verbas públicas): devem arcar com os custos do pretenso privilégio. As verbas públicas devem estar voltadas para a garantia democrática de escola de boa qualidade para todos.

Como contribuição às metas definidas no mencionado Plano Nacional de Educação, as empresas em geral devem estar obrigadas a manter o ensino de seus empregados e dos filhos destes. A contribuição alternativa, na forma chamada de salário educação, deve ser substituída pelo imposto educação, referente aos lucros empresariais e não à folha de pagamentos, uma vez que a expansão empresarial, via de regra, dá-se às custas da diminuição relativa dos salários ou mesmo da substituição da mão-de-obra pela automação das linhas de produção.

Finalmente, a Educação deve estar primordialmente voltada para a avaliação crítica da sociedade brasileira, apontando soluções para a resolução de nossos problemas e portanto para a transformação consciente da realidade. Não pode estar subordinada à vontade de grupos eventualmente no poder. Há mais de um ano, porém, vem sendo aplicada a norma constitucional (embora nem sempre de maneira pacífica) que obriga a destinação dos 13% e 25% para o desenvolvimento do ensino. Há mesmo Estados em que os governantes afirmam gastar mais que os 25% previstos e os recursos ainda assim são insuficientes.

É preciso que haja controle austero, com a participação das entidades representativas, dos gastos feitos em nome da Educação.

A insistência governamental em manter escondidas nos orçamentos as reais destinações dos recursos, motivam a descrença do descumprimento da Constituição. É necessária também uma reforma tributária descentralizadora. De pouco adianta a decisão de que Estados e Municípios devem aplicar mais no desenvolvimento do ensino se é a União quem controla os recursos e sua aplicação.

Mais especialmente, quero chamar atenção para o fato de que o Brasil é o campeão mundial, dos países subdesenvolvidos, em dívida externa. E faço referência a alguns números que foram por mim coletados, e não são números de hoje, mas servem como uma referência, para que possamos entender a relação íntima que existe entre esses dois problemas.

De acordo com o boletim de agosto de 1985, da Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo, cada escola construída no ano de 1986, o ano do Plano Cruzado, custaria na previsão de 1985, 21 milhões de cruzeiros; cada sala de aula construída geraria 27 novos empregos — entre empregos diretos e indiretos —; e cada sala de aula, na melhor hipótese, — para a situação em que nos encontramos atualmente, em que há salas de aula sendo ocupadas por três, quatro, cinco ou até mais do que cinco turnos por dia, na Grande São Paulo — pois bem, na hipótese de apenas três turnos, teríamos 105 alunos para cada nova classe construída.

Nesse mesmo ano de 1985, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-eco-

nômicos — DIEESE, entidade de respeito nacional e internacional, dizia: "Hoje 70% da dívida externa do Brasil é dívida pública". Ou seja, 70% daquilo que, naquela ocasião, eram 100 bilhões de dólares, deveriam ser pagos com recursos orçamentários.

Não quero fazer aqui uma transposição mecânica, mas apenas para que possamos raciocinar: 13% que, segundo a Constituição, deveriam ser dedicados ao desenvolvimento do ensino, daqueles 70 bilhões de dólares, correspondiam a nada menos do que 9,1 bilhões de dólares. Ao câmbio da época em que foi decretado o Plano Cruzado, o dólar valendo aproximadamente 13,8 cruzados, aos 9,1 bilhões de dólares correspondiam a 125,94 bilhões de cruzados, que deveriam, segundo a Constituição, ser dedicados ao desenvolvimento do ensino. Pois bem, de acordo com as contas da Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo, a 21 mil cruzados cada sala de aula, teríamos condições, com esse dinheiro, de construir nada menos do que 6 milhões de salas escolares. Abrigando cada sala de aula três turmas, — teríamos salas de aula para nada menos que 630 milhões de alunos, e, cada sala de aula construída gerando 27 novos empregos, teríamos criado, entre empregos diretos e indiretos, do pedreiro ao transportador do pedreiro, do pintor ao engenheiro-químico da fábrica de tintas, teríamos criado nada menos do que 162 milhões de novos empregos no Brasil. Somente com a destinação para construção de prédios escolares de 13% que, segundo a Constituição, deveriam ser dedicados para o desenvolvimento do ensino, dos 70% da dívida externa — segundo dados do DIEESE.

Os recursos, portanto, existem. A sociedade brasileira é capaz de gerar os recursos suficientes para a resolução dos seus problemas. O Brasil ingressou no clube dos países endividados internacionalmente, sob o argumento, dentre outros, de que era necessária a importação de capital para a promoção do desenvolvimento nacional, e hoje é um País exportador de capital. Somente nos últimos 5 anos, mais de 50 bilhões de dólares, 5 vezes o que mencionei aqui como necessário para acabar com o desemprego, com o analfabetismo no Brasil, foi mandado para o exterior. É uma dívida que não foi feita de acordo com os interesses da população do País; uma dívida que foi contraída de tal maneira que o Brasil deveria pagar a juros tradicionais de 3% ao ano, e depois pagou a 4, a 5, a 7, a 10, a 15, a 18 e a mais de 20%. Já pagamos várias vezes uma dívida que todas as instituições sérias, nacionais e internacionais, já provaram que não existe, que é uma dívida fabricada. O próprio Ministro Dílson Funaro já declarou publicamente que o Brasil a paga de novo, a cada 7 anos, somente na forma de juros. Não é por acaso que há uma verdadeira sucessão de banqueiros sendo nomeados como autoridades para negociar a dívida com os devedores estrangeiros, porque, sem dívida alguma esses banqueiros têm interesses ligados à agiotagem internacional. Qual o sócio que não gostaria de ver uma dívida sendo paga ao seu sócio, ainda que ela não existisse?

Também já estamos acostumados a saber que quando há algum problema muito importante, tão importante que angustia toda a Nação, o Presidente não vai à população e fala. Sua Excelência

vai ao exterior. E já sabemos que o Presidente da República falou no Plenário da Organização das Nações Unidas que não iria pagar a dívida brasileira às custas do suor e do sangue da população deste País; mas é o que está ocorrendo e o próprio Ministro Funaro declarou que este ano não iria ocorrer o mesmo que no ano passado em que "pagou-se a dívida às custas do sangue e do suor da população do País". Claro que nenhum governo teria condições de enfrentar um problema tão grave como este se não tivesse o apoio da população; claro que vão aparecer inúmeros argumentos de que estaremos sujeitos à chantagem internacional, argumentos que não vão levar em conta o fato de que o Brasil é hoje uma das maiores economias industriais do Mundo e, que apesar da metade da população do Brasil passar fome, temos hoje um dos maiores mercados consumidores do Mundo; que o Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de material de origem agrícola, assim como de minerais de todo o Mundo. Consideramos ainda o fato de que muitas subsidiárias de empresas multinacionais no Brasil têm capacidade produtiva instalada, muito maior do que as suas próprias matrizes. Não estaríamos sujeitos a uma chantagem internacional. Mas a população do Brasil encontra-se sujeita a esta chantagem.

Claro que precisamos ter muita coragem para enfrentar e para propor as verdadeiras soluções para os problemas da educação no Brasil. Mas é isso, no mínimo, o que espera de nós a explorada e oprimida população da nossa terra. Não foram mais fáceis a luta pela independência e a luta contra a escravidão negra. Fazamos aqui a nossa parte. As entidades nacionais (todas) que aqui prestaram seus depoimentos manifestaram também a sua disposição de luta e de apoio a essas medidas.

O voto favorável da Subcomissão de Educação será, sem dúvida, um grande estímulo ao propósito das entidades de mobilização nacional.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Gumercindo Milhomem Neto**.

## SUGESTÃO Nº 8.058

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

— Justiça de Paz Temporária, competente para a habilitação e a celebração de casamento e para outros atos previstos em lei, cujos juízes gozarão dos mesmos direitos, vantagens e garantias dos juízes togados de investidura limitada no tempo, estando sujeitos a prova de títulos para nomeação e o estágio probatório de 2 (dois) anos."

### Justificação

Atualmente, a função de Juiz de Paz está assim disciplinada:

1º) Na Constituição Federal, pelo art. 144, § 1º, alínea c, que estabelece:

§ 1º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....

c) Justiça de Paz Temporária, competente para habilitação e celebração de casamento."

2º) Na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, pelo art. 112:

"Art. 112. A Justiça de Paz Temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelos Juizes de Direito."

Verifica-se, assim, que a função de Juiz de Paz encontra-se resguardada por elevados dispositivos legais, protegendo, em última análise, a própria constituição da família brasileira.

A gratuidade do casamento civil decorre de elevado interesse público e gera, como em todos os demais casos da educação e cultura (constantes do mesmo Título da Constituição Federal), a devida prestação de assistência financeira pelos Estados e pela União.

Os Juizes de Paz, titulares e suplentes, são escolhidos mediante a observação de rigorosos critérios, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e de nível cultural, especialmente, bacharéis em direito. Prestam serviços de caráter permanente, obedecendo a escalas de serviços elaboradas pela Corregedoria de Justiça e pelos Juizes de Direito.

Esta classe de servidores está a merecer, sem sombra de dúvidas, tratamento equitativo com a classe dos Juizes Temporários. Com efeito, o Decreto-lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980, ao formular os valores dos vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, não obstante haver contemplado reajustes aos Juizes Temporários e Juizes Classistas, é omissa para os Juizes Temporários de Paz. O mesmo ocorre com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, que contempla equiparação de benefícios de aposentadoria aos Juizes Temporários, incluindo os classistas integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e os próprios Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (que nem necessitam ser bacharéis em Direito), sem o fazer, porém em relação aos Juizes de Paz.

Dai a necessidade de previsão ou elaboração de normas no sentido de não relegar ao infortúnio o exercício das funções de Juiz de Paz, chamando-se a atenção dos poderes constituídos para

a magna função de instituir e celebrar atos constitutivos da família, célula base de qualquer nação.

O exercício da função de Juiz de Paz, na prática, exige obediência rigorosa a horários, o cumprimento de escalas de trabalho, o uso de vestuários compatíveis com a cerimônia a ser realizada e, ainda, a necessidade de despesas com a utilização de transportes.

O que aqui se pretende instituir é uma medida justa para conceder remuneração e aposentadoria aos Juizes de Paz, titulares e suplentes, em exercício, equivalente à dos Juizes Temporários da União, dessa forma corrigindo lamentável falha.

A equiparação dos Juizes de Paz Temporários aos demais Juizes Temporários e Juizes Classistas decorre da exigência social mínima constante em nossa Carta Magna, que propugna não só pelo princípio da isonomia como o da necessidade de retribuição a qualquer trabalho prestado, como fator de equilíbrio social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Márcia Kubitschek**.

### SUGESTÃO Nº 8.059

Inclua-se onde couber:

"Art. É vetado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, instituir imposto sobre o livro, o jornal, as revistas e os periódicos, qualquer que seja o suporte físico que os contenha, assim como o papel e os demais insumos definidos em lei complementar, necessários à sua publicação."

#### Justificação

Nos países desenvolvidos, independentemente do regime de governo que adotam, a educação e a cultura são metas prioritárias e absolutamente inarredáveis para o progresso científico e consequente desenvolvimento econômico-social.

Seria temerário, de nossa parte, negar a importância que os livros têm na formação cultural de um povo. As primeiras lições são, ou pelo menos devem ser, os marcos iniciais para o crescimento intelectual das crianças, bem como para o despertar o interesse pelo estudo, levando-as não somente à alfabetização, mas, sobretudo, à sede do saber.

Portanto, especialmente na primeira fase das crianças, o livro desempenha função de relevância, servindo como instrumento de formação cultural. Nesse sentido, não poderíamos deixar de destacar um tratamento específico para o livro. Por outro lado, já numa fase do saber, os jornais, as revistas, e os periódicos em geral, também se projetam em grau de importância, posto que são meios hábeis para sedimentar os conhecimentos adquiridos, despertando não somente o senso crítico em face de uma determinada matéria, como também um crescimento profissional imensurável.

Resta evidenciado que o livro, o jornal, a revista e os periódicos devem ter assegurados a livre circulação, uma vez que se revelam ferramentas imprescindíveis para a democracia e a evolução educacional, social, cultural e econômica do País.

Além da liberdade de expressão assegurada pelo parágrafo 8º, do artigo 153, da atual Constituição, é imperioso manter o que vai contido no artigo 19, Inciso III, letra d da Carta Magna, ade-

quando contudo, às modificações operadas pela evolução tecnológica.

Diz o art. 19, III, d:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre:

O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão."

Nossa proposta visa, repito, manter o que vai acima contido, ampliando a imunidade de imposto também para outros insumos que, a exemplo do papel, são componentes intrínsecos essenciais à confecção do livro, jornal, revista e periódicos. Assim é que, a fim de marcar passo com a evolução tecnológica e se manter fiel ao espírito do legislador, sugerimos a ampliação da imunidade além do papel, uma vez que os novos insumos como: fotolitos, filmes, fitas, tintas, etc., passaram a ter peso expressivo na confecção de livros, jornais e periódicos. A especificação destes insumos deverá ficar a cargo de lei complementar, de modo a assegurar que a mesma possa ser atualizada conforme a evolução tecnológica.

A imunidade que estamos propondo garante a livre circulação de idéias e informações e, ao mesmo tempo, permite a redução dos custos finais do livro, jornal, revista e periódico, servindo ainda como meio para evitar uma eventual e indireta pressão do Estado contra a livre manifestação do pensamento.

O que estamos pretendendo, na realidade, é fazer com que uma maior parte de nossa população tenha acesso aos livros, jornais, revistas e periódicos para que, com isso, possamos aumentar a qualidade e quantidade de nossos profissionais, por meio da educação e cultura.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Márcia Kubitschek**.

### SUGESTÃO Nº 8.060

Inclua-se no anteprojeto de texto Constitucional, na parte relativa à Educação, Cultura e Esporte, os seguintes dispositivos:

"Art. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações são direitos de todos os cidadãos e dever do Estado.

Art. A educação física é considerada disciplina, curricular regular, em todos os níveis de ensino

Art. A prática do desporto é livre à iniciativa privada, com autonomia de organização e funcionamento das associações e entidades dirigentes, estaduais e nacionais.

Art. O Poder Público deve estimar e amparar a prática das atividades físicas, os jogos recreativos e os desportos, destinando suplementação de recursos financeiros e criação de benefícios fiscais."

#### Justificação

As Constituições brasileiras sempre reservaram capítulos referentes à Educação e à Cultura.

A de 1934 considerou um artigo especial sobre a Eugenia e este tópico foi bastante explorado pelas Constituições elaboradas nos diversos Estados. A Educação Física, tida naqueles anos, como assunto pertinente à ciência eugênica, teve ampa-

ro em diversas Cartas Estaduais, com também, os desportos.

Na mudança do regime político em 1937, com sua Constituição ditatorial, a Educação e a Educação Física foram tratadas com cores bastante distintas daquelas dos sistemas democráticos. Terminada a II Guerra Mundial, os regimes políticos ditatoriais de direita, desapareceram, e com eles o Estado Novo.

Surge, no Brasil, a quarta Constituição Federal Republicana, liberal e democrática. A Educação é direito de todos, orientada pelos princípios de liberdade e da solidariedade humanas.

Os Estados, no ano de 1947, com base nos fundamentos da Carta Magna Federal, elaboraram suas Constituições, considerando os valores educacionais das atividades físicas e dos desportos, com o amparo e o estímulo da União, dos Estados e dos Municípios. Por outro lado, a Carta Magna de 1967 foi inteiramente omissa no tocante aos assuntos da educação física, recreação e desportos.

É de suma importância que neste momento histórico em que vive o Brasil, a nova Constituição dê ao esporte brasileiro o papel de destaque que ele realmente merece.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Marcia Kubitschek**.

### SUGESTÃO Nº 8.061

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. O poder público garantirá a defesa dos direitos do consumidor, protegendo, mediante medidas eficazes, a segurança, a saúde e seus demais legítimos interesses.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao poder público promover a informação e a educação do consumidor, além de incentivar suas organizações, que serão ouvidas em questões que lhes digam respeito, na forma estabelecida em lei.”

#### Justificação

Tenho aprendido ao longo de minha vida pública, bem como nos contatos que tenho podido manter com povos de outros países, que ninguém está mais desprotegido do que o consumidor brasileiro, diante da ganância, da falta de escrúpulos, do despreparo, da impunidade que caracterizam ou norteiam a atividade de comerciantes ou prestadores de serviços em geral.

Verifico, outrossim, que só de uns tempos para cá vêm as autoridades públicas deste País se preocupando com o problema, seja através da criação de órgãos específicos de defesa dos direitos do consumidor, seja mediante outros procedimentos que visam a prepará-lo para fazer valer tais direitos diante de eventuais ações ilegais de comerciantes.

Aprendi mais, entretanto, durante o 8º Encontro Nacional de Entidades de Defesa do Consumidor, do qual participaram especialmente países da América Latina e do Caribe, a cujos debates compareci tanto quanto pude, que é possível elaborar e fazer executar um aparato legal específico de defesa dos direitos do consumidor, tanto mais neste momento em que se elabora uma nova Constituição. Uma Constituição que, se quiser ser

moderna e atualizada, não poderá omitir-se de prever e garantir os direitos do consumidor.

Por isto, inspirando-me no art 51, incisos I e II, da Constituição espanhola, que neste particular está muito à frente do Brasil, ofereço à consideração da Assembléia Nacional Constituinte sugestão de norma constitucional, que outra coisa não visa senão ao estabelecimento de regras gerais de defesa dos direitos do consumidor. Uma vez acolhidas tais regras e postas a vigorar a nível de preceitos constitucionais, a lei ordinária se incumbirá de explicitá-las ou regulamentá-las, como na Espanha (Lei nº 26/84, de 19 de julho).

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Márcia Kubitschek**.

### SUGESTÃO Nº 8.062

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Distrito Federal, o seguinte dispositivo:

“Art. O Distrito Federal, bem como os municípios localizados em suas áreas de influência, constituirão a Região Integrada do Planalto Central.

§ 1º A Região Integrada do Planalto Central será gerida por um conselho composto de representantes da União, do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Minas Gerais.

§ 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento destinado a financiar as ações da Região Integrada do Planalto Central com recursos obtidos da arrecadação do Imposto de Renda na região.

§ 3º Os objetivos, a abrangência e as atribuições da Região Integrada do Planalto Central, bem como a regulamentação do Fundo de Desenvolvimento, serão fixados em lei complementar.

#### Justificação

O Distrito Federal, criado para abrigar o centro político-administrativo do País, transformou-se rapidamente em um pólo desenvolvido, atraindo por conseguinte grandes contingentes populacionais, sobretudo das regiões mais carentes do País.

Brasília, projetada para abrigar uma população de meio milhão de habitantes, vinte e seis anos após a sua inauguração conta com mais de um milhão e meio de pessoas. Problemas de toda ordem, comuns às grandes cidades já começaram a aparecer, tais como as periferias de baixa renda, criminalidade, desemprego, má distribuição de renda, população cada vez mais jovem e crescimento desordenado em todos os sentidos.

Da constatação da necessidade do fortalecimento da própria estrutura interna do Distrito Federal, objetivando uma melhor organização que permitisse o exercício de suas funções pré-estabelecidas objetiva-se seu crescimento de forma equilibrada e harmoniosa, no que se refere à racionalização do uso do espaço físico, bem como do atendimento à demanda de serviços pela população.

Conforme podemos verificar, inicialmente previsto para funcionar como uma tranquila capital da República, Brasília teve o seu território prontamente ocupado segundo as características clássicas dos modelos de urbanização baseados em economias de mercado. Isto ocorreu independentemente de sua origem muito particular e mar-

cada por uma forte presença do Estado no mercado de terras, caracterizada pelo fato de grande parte do território se encontrar em mãos do Poder Público. Assim sendo a ocupação ocorreu segundo o clássico gradiente centro — periferia, com o Plano Piloto atuando como o centro e núcleos como Sobradinho, Taguatinga, Guará e Núcleo Bandeirante, constituindo um “anel” intermediário. As restantes cidades — satélites mais alguns eixos de entrada e saída (BR-40, BR-60) e áreas limítrofes de municípios vizinhos formando uma densa, distante e empobrecida periferia.

A crescente defasagem entre os níveis de renda e bem-estar social da maioria da população do Distrito Federal e a região de seu entorno imediato, agravado por um processo migratório interno, induz a uma concentração de recursos humanos, materiais e financeiros no centro regional em detrimento da área de influência, comprometendo o desenvolvimento da região como um todo.

A constatação da necessidade de uma atuação integrada com a região circunvizinha nos moldes das atuais regiões metropolitanas impõe, sob pena de se desvirtuar as funções de Brasília como Capital da Federação e pólo irradiador do desenvolvimento regional e sócio cultural do País, corrigir-se os processos de ocupação espacial e de uso do solo a partir de um disciplinamento comum à região, tendo como pressuposto fundamental as relações existentes entre a questão habitacional, geração de empregos, proteção e preservação do meio ambiente natural e construindo fatores determinantes para formulação de políticas de desenvolvimento urbano.

A reversão do processo de concentração de todas as potencialidades somente vai se dar com o investimento de recursos que permitam a fixação do homem na periferia, através de uma oferta equivalente, entre outras, dos serviços de educação, saúde, assistência social e da dinamização das atividades econômicas, notadamente as de extração de recursos naturais, da agricultura e do processamento de recursos primários. A criação do Fundo de Desenvolvimento dará o suporte indispensável ao desenvolvimento integrado do Planalto Central, financiando os investimentos e as ações necessárias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Márcia Kubitschek**.

Segue assinaturas de apoio. — Luiz Soyer, Jalles Fontoura, Lúcia Vânia, Meira Filho, Pompeu de Souza.

### SUGESTÃO Nº 8.063

Nos termos do § 2º, art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, os dispositivos abaixo.

“§ 1º A legislação que prever qualquer medida derogatória às normas tributárias vigentes, a título de incentivo fiscal ou a qualquer outro título, deve, ao mesmo tempo, indicar compensação financeira para a perda de receita decorrente através da majoração, ao menos equivalente, de um outro imposto.

§ 2º O Poder Executivo apresentará anualmente orçamento das perdas de receita por tributo, provocadas por disposições legis-

lativas ou regulamentares resultantes de derrogações à norma tributária geral e beneficiando indivíduos ou entidades a título de suas atividades privadas exercidas no interesse geral ou restrito."

#### Justificação

A maioria dos países civilizados de economia de mercado, considera como de naturezas semelhantes os gastos públicos efetuados via orçamento e os gastos indiretos através de abdições de receitas tributárias.

Assim o fazem movidos principalmente pela preocupação de oferecer aos cidadãos a possibilidade de controle das abdições de receitas (gastos tributários) tornando-as transparentes.

A partir da década de 1960, vários países passaram em decorrência das considerações acima citadas, a integrar em sua legislação orçamentária a obrigatoriedade de ao lado do orçamento de despesas, o executivo apresentar também um orçamento estimativo das perdas de receitas.

Essa medida caminha no sentido da construção da democracia e no aumento das possibilidades de controle do déficit público.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

### SUGESTÃO Nº 8.064

Nos termos do § 2º, art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo.

"Art. Fica assegurada a manutenção da totalidade dos vencimentos e soldos, gratificações e vantagens pessoais a que fazia jus o servidor quando de seu falecimento, aos beneficiários de sua pensão, inclusive extensivo ao cônjuge sobrevivente.

§ 1º É assegurado aos dependentes dos servidores estáveis, demitidos do serviço público, pensão equivalente a 50% do vencimento, gratificações e vantagens incorporáveis na aposentadoria.

§ 2º A lei estabelece critérios iguais para a fixação do valor das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares."

#### Justificação

A fixação do valor das pensões devidas por morte do servidor deve guardar estreita relação com os encargos familiares do cônjuge sobrevivente. Os dependentes de servidores civis falecidos estão, hoje, condenados a uma situação de penúria social, dado que o valor das pensões é muitas vezes irrisório, quando comparado à remuneração a que fazia jus o servidor falecido. Sob esse aspecto, não se pode admitir cálculos diferenciados para civis e militares, devendo a lei, em ambos os casos, fixar critérios iguais para o estabelecimento do valor da pensão.

A pensão deve ser fixada em função da morte do funcionário e não em decorrência da sua natureza.

Em nossa sociedade atual a interdependência econômica entre os cônjuges deve ser reconhecida também em matéria de pensionamento.

O § 1º visa dar amparo à família dos servidores estáveis, quando afastados do serviço público, fi-

cando na maioria dos casos, a família em condições de penúria. Esta norma já é utilizada sabidamente pelos militares que consideram mortos seus integrantes, na hipótese de afastamento, concedendo, no entanto, um soldo à sua família.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

### SUGESTÃO Nº 8.065

Nos termos do § 2º, art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo.

"Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
 Editar norma material tributária."

#### Justificação

A competência para instituir ou majorar tributos e contribuições, ou desonerar contribuintes quanto a essas incidências, deve ser privativa do Poder Legislativo, portanto, indelegável.

A matéria tributária e contributiva deve ter matriz estável e representar amplamente os anseios da sociedade. Somente o processo de elaboração legislativa permite a ampla consulta a todos os segmentos da opinião pública, escoimando da lei os casuísmos, interesses menos nobres e as contribuições dos tecnocratas de plantão, geradas na solidão dos gabinetes impenetráveis.

O fim, pois, do cipoal normativo que hoje privilegia o economicamente poderoso e esmaga a classe assalariada com o pesado fardo da mal distribuída carga tributária.

Cite-se, como exemplo, contundente, as discriminárias manipulações das tabelas de incidência do Imposto de Renda que tão nefastas consequências têm gerado à ordem econômica e social.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

### SUGESTÃO Nº 8.066

Nos termos do § 2º, art. 14 do Regulamento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo:

"Art. Os proventos da inatividade serão iguais à remuneração de igual cargo e referência na atividade e deverão ser revistos automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade."

#### Justificação

É inadmissível a discriminação sofrida pelos servidores, que após dedicarem quase toda a sua vida à causa pública, passam a perceber, na inatividade, remuneração significativamente inferior aos seus pares que permanecem em atividade.

A aposentadoria, que deveria ser um prêmio, um descanso merecido, passa a ser um suplício,

especialmente no que se refere ao retardamento da aplicação da norma legal para efetivação do pagamento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

### SUGESTÃO Nº 8.067

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, o dispositivo abaixo:

"Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
 — conceder anistias ou remissões nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho salarial."

#### Justificação

A Constituição Federal deve fazer reserva legal quanto às remissões e anistias e somente admiti-las nas condições previstas no CTN, Lei nº 5.172/66, art. 172 e 180, respectivamente. Assim, estando expressa na Constituição Federal a reserva legal, haveria garantia de apenas se conceder exonerções tributárias nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social, o que não tem sido observado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

### SUGESTÃO Nº 8.068

Nos termos do § 2º, art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, os dispositivos abaixo:

"Art. O Serviço Público Federal será estruturado em carreiras, segundo o princípio da competência por matéria e tendo como limite de cada carreira, o respectivo corpo técnico, imediatamente inferior ao do Ministro de Estado, Presidente de Autarquia ou Fundação de Direito Público.

§ 1º Os cargos em comissão ou funções de confiança será privativos das respectivas carreiras técnicas.

§ 2º A lei disciplinará a estrutura das carreiras, tratará do regime de remuneração, da progressão funcional e fixará critérios para a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

#### Justificação

É imprescindível a existência de uma burocracia estatal estratificada com estrutura orgânica, estável e competente, capaz de administrar a máquina pública com eficiência e eficácia.

Esta estrutura orgânica ficaria menos vulnerável, quando não imune às oscilações naturais democráticas da alternância do poder entre os Partidos, e das constantes alterações de Ministros e funções técnicas, competindo aos Presidentes, Ministros e Partidos o comando político e suas definições e à carreira a sua execução.

Para se dar maior consistência, principalmente às carreiras técnicas, atribui-se-lhes o mando técnico tomando por parâmetro máximo o maior nível estrutural de cada carreira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fernando Cunha**.

**SUGESTÃO Nº 8.069**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. São atos cooperativos os realizados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Também o são, em relação às cooperativas, os atos ou negócios jurídicos auxiliares ou acessórios, que com idêntica finalidade realizam com terceiros.

Art. A norma legal só poderá ser criada por lei.

Parágrafo único. As portarias, pareceres e instruções normativas não poderão criar, extinguir ou modificar direitos ou obrigações; sua única finalidade é esclarecer dúvidas, porventura existentes, em relação a uma lei ou a um decreto-lei.

Art. Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

Art. Fica assegurado aos trabalhadores rurais e seus dependentes a prestação de assistência médica, odontológica e previdenciária através dos órgãos governamentais competentes.

Art. Será realizada uma reforma agrária que deverá estabelecer um sistema de relação entre o homem, a propriedade rural e o uso rural, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural, bem como o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio cooperativista.

Art. É vedada à União, aos Estados membros e aos municípios instituir tributos sobre:

I — as atividades decorrentes do relacionamento normal entre quaisquer cooperativas entre si e com seus sócios, tais como definidas em lei; ou

Art. A lei definirá os benefícios fiscais para as cooperativas em função da natureza especial do ato cooperativo.

Art. Compete aos Estados o exercício supletivo de legislar em matéria de Direito Cooperativo.

Art. O direito à livre constituição de cooperativas é conferido a todas as pessoas físicas, desde que sejam observados os princípios do cooperativismo.

Art. Às sociedades cooperativas, pela função social que exercem, respeitados os princípios da autogestão democrática dos associados e a ausência de fim lucrativo, serão assegurados, na forma da lei ordinária, a mais ampla proteção e incremento de suas atividades.

Art. O Estado não fiscaliza nem intervir nas cooperativas, mas as estimula e as apóia de acordo com os interesses do sistema cooperativista.

Art. A realização da reforma agrária implica a participação das cooperativas desde o assentamento dos agricultores, como assistência técnica e creditícia, organização de

produção, sua comercialização, distribuição e industrialização.

Art. A lei definirá os estímulos financeiros, creditícios e o auxílio técnico às cooperativas

Art. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para fins de legislação trabalhista e previdenciária, e a entidade representativa terá prerrogativas sindicais.

Art. É facultativo aos empregados em cooperativas de qualquer grau, ou atividade, a constituição de sindicatos, abrangendo todas as categorias profissionais que exerçam a função ou profissão remunerada em cooperativas.

Art. O ensino cooperativista constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas e instituições de ensino de todos os graus.

**Justificação**

Os textos acima representam a síntese das reivindicações da ASCOPERGS (Associação dos Advogados Cooperativistas do Rio Grande do Sul). Para embasá-los, assim se pronuncia aquela importante entidade:

A proteção às cooperativas, dentro da futura elaboração constituinte, deve levar em conta os seguintes elementos:

a) a função social: a postulação de protetorado jurídico, pela via constitucional, de uma forma societária, não se pode prender, tão-somente, ao reconhecimento da excelência desta forma sobre as outras que se obrigam no Direito societário. Fundamentam-se, acima e sob qualquer outra razão, na realização de uma função social inerente a um sistema econômico, onde os ditames do amplo bem-estar das classes sociais menos protegidas sobrepujam os interesses do capital, subordinando sua aceitação à obediência àqueles postulados.

b) autogestão democrática: tendo a função social nas cooperativas como princípio, sua evidenciação se dá através de características tais que possam tornar exequível a funcionalidade almejada, pela qual amparo jurídico máximo lhes é concedido. Assim se pensando, e levando-se em conta que as cooperativas são formas úteis ao desenvolvimento social, justamente pelo fato de garantirem o mais amplo controle por seus usuários, protegida deve ser a fórmula "cada associado, um voto", que é a maneira mais segura de não se prever desvios reprováveis do rumo que se augura

c) a ausência de fim lucrativo: sendo o lucro entendido como a procura do crescimento de recursos econômicos, precipua e sobranceiramente a qualquer outra preocupação, privilegiam-se as cooperativas por não terem tais finalidades, dentro do rol de seus pressupostos filosóficos e doutrinários. Desta maneira, tornam exequível a realização de finalidades sociais mais amplas, a partir de sua atividade.

d) previsão constitucional de imunidade tributária: levando-se em conta sua finalidade social, tendo-se em mente que toda a orientação moderna do Direito Tributário volta-se a finalidades similares, de cunho igualmente distribucionistas, contraditório seria gravar fiscalmente empreendimentos que visam alcançar os mesmos objetivos pelos quais se orienta o Poder Tributário. Destarte,

impende desimpedir o sistema de tributações que apenas venham a desviar recursos econômicos cuja aplicação vem a ser, justamente, e de forma mais rápida, similar àquela a qual o Estado, o Estado membro ou o município procurará realizar.

e) controle sobre as atividades: não se pode negar ao poder estatal o mais amplo direito de controlar, através de competente sistema averiguador, se os objetivos causadores de proteção conferida pela Lei Maior vêm sendo fielmente seguidos.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Floricenso Paixão.**

**SUGESTÃO Nº 8.070**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Cabe ao Ministério da Justiça planejar e coordenar o emprego das Polícias Militares, em colaboração com os Órgãos Federais, no combate ao crime que, por lei, compete à União reprimir."

**Justificação**

Um somatório de crimes são da competência da União reprimir através de seus organismos, com vivência constitucional, criados para esse fim.

Há tipos de crimes, como o tráfico de entorpecentes, por exemplo, cuja repressão pode receber a colaboração da Polícia Militar.

Hoje existe a ameaça de irrupção de grave subversão da ordem em áreas em que está sendo implantada a reforma agrária. Em algumas áreas, já cabe ação repressiva por parte do Governo Federal.

O Sr. Ministro da Justiça em pronunciamentos públicos, manifestou sua intenção de convocar as Polícias Militares dos Estados, onde a perturbação da ordem já se concretizou.

Em protocolo recente, firmado entre o Sr. Ministro da Justiça e os Senhores Governadores dos Estados, as Polícias Militares foram convocadas a colaborar com a Polícia Federal e a Sunab no combate à remarcação de preços levada a efeito por comerciantes especuladores.

Se a nova Constituição considerar esta sugestão e der ingresso constitucional a mais essa missão para as Polícias Militares, toda vez que o Ministério da Justiça necessitar do concurso dessas corporações, deverá planejar o seu emprego e coordenar a seu desempenho no curso do cumprimento da missão.

Sala das Sessões, . — Constituinte  
**Floricenso Paixão.**

**SUGESTÃO Nº 8.071**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Compete à União e aos Municípios:

I — promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos da seguridade social, com base em recursos orçamentários dos poderes públicos e nos oriundos da seguridade social;

II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução

descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários”.

Art. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

I — medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II — medicina curativa gratuita, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III — expansão dos serviços de atenção primária;

IV — reabilitação;

V — assistência odontológica gratuita, preventiva e curativa;

VI — assistência farmacêutica gratuita;

VII — estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII — desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.”

#### Justificação

A precariedade da assistência médico-hospitalar em nosso País é devida, em grande parte, à pulverização dos recursos públicos empregados no setor (através de inúmeros órgãos com finalidade que se superpõem), bem como, principalmente, à ausência de um Plano Nacional de Saúde.

A nossa sugestão tem em mira obrigar à concretização desse Plano.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

### SUGESTÃO Nº 8.072

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Qualquer instituição que seja financiada com recursos arrecadados do contribuinte, diretamente ou não, ou através da Previdência Social, que tenha por objetivo a formação profissional, o lazer e atividades sócio-culturais, serão obrigatoriamente administrados em regime paritário por representantes de empregados e empregadores.”

#### Justificação

O regime democrático exige imperativamente a existência de um adequado sistema de pesos e contrapesos na organização social. Em outras palavras: que os atores sociais estejam representados em igualdade de condições nas entidades que sejam financiadas, ou através de impostos arrecadados do público ou através de fatores componentes de custos pagos pelo consumidor final nos preços de compra, e não fiquem sob o controle de apenas uma das partes. Porque o controle unilateral pode permitir a prática de políticas que sirvam apenas aos interesses de um dos atores, pondo em risco os interesses da sociedade.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

### SUGESTÃO Nº 8.073

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É permitida, conforme dispuser a lei, a exploração de jogos de azar em localidades consideradas estâncias climáticas, hidrominerais ou em outras de caráter turístico indicadas pelo Poder Executivo.”

#### Justificação

O fechamento dos cassinos no Brasil, ocorrido há mais de quarenta anos, por decreto do ex-Presidente Gaspar Dutra, acarretou o conseqüente suprimento de outras casas de jogos funcionando clandestinamente, com o agravante do não-recolhimento de tributos.

Além disso, não é pequeno o número de brasileiros que atravessam a fronteira diariamente para apostar nos cassinos oficiais dos países vizinhos, ali deixando enormes recursos, que afetam, em parte, os setores vitais da nossa economia

A legalização dos cassinos clandestinos em nosso País faria retornar somas substanciais aos cofres públicos, além de outros benefícios, como oportunidade de novos empregos, diretos e indiretos, resultados favoráveis na troca de divisas caracterizada pelo turismo internacional, etc.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

### SUGESTÃO Nº 8.074

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, inclusive previdenciária, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; e

IV — possibilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e meios de transporte coletivo, na forma da lei.”

#### Justificação

A sugestão é resultante de substitutivo ou emendas apresentadas à de nº 11/84-CN, e que havia obtido o consenso da Comissão Mista que trabalhou a referida proposta do Governo.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

### SUGESTÃO Nº 8.075

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A Constituição será ratificada em referendo popular a matérias que, aprovadas pela maioria absoluta, houverem recebido voto contrário de 1/5 (um quinto) ou mais dos membros da Assembléia Nacional Constituinte.

§ 1º O referendo popular poderá ser requerido ao presidente da Assembléia Nacional Constituinte, até o prazo de 15 (quinze) dias anteriores ao término dos trabalhos

constitucionais, por um ou mais daqueles cujos votos foram contrários.

§ 2º É facultado a qualquer cidadão ou entidade organizada da sociedade civil o direito de requerer o referendo popular nos termos previstos neste artigo.

§ 3º O presidente da Assembléia Nacional Constituinte, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados do recebimento da primeira petição prevista neste artigo, deverá providenciar a realização do referendo popular.”

#### Justificação

O referendo é um instituto democrático, cujas origens remontam a Roma, sendo um corolário da soberania popular.

Se todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, nada mais natural do que a submissão do projeto de constituição aprovado pela Assembléia ao veredicto popular.

O referendo tem ainda o condão de fazer com que o povo que aprovou o texto se transforme em defensor da Constituição.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

### SUGESTÃO Nº 8.076

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

Art. A União promoverá, para fins de reforma agrária, a desapropriação de áreas rurais com mais de quinhentos hectares compreendidos em mais de dez quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais, e as terras com mais de trinta hectares beneficiados ou recuperados por investimento exclusivo da União em obras de irrigação e drenagem ou açudagem.

Parágrafo único. A desapropriação a que se refere este artigo se fará mediante pagamento de justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis ou reajustáveis no prazo de vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais.”

#### Justificação

As desapropriações para fins de reforma agrária devem atingir os latifúndios nas margens das estradas para escalonamento compensador dos produtos agrícolas e assistência social e técnica mais adequada aos produtores.

Em verdade, como acentua Osny Duarte Pereira, como essas terras “se encontram reservadas para loteamentos e uso recreativo dos setores abastados, os governos passam, então, a desapropriar latifúndios baratos, de terras ruins e longínquas, sujeitas a endemias, onde o camponês não poderá vender o que produz, dado o custo proibitivo de transporte, nem mesmo alimentar-se, pois, atacado por febres e outros males endêmicos, torna-se inválido e isolado na floresta hostil. Recebe o lote e foge pouco depois”.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Floriceno Paixão**.

**SUGESTÃO Nº 8.077**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A importação de matérias-primas farmacêuticas para produção de medicamentos passa a constituir monopólio da União.”

**Justificação**

As empresas estrangeiras que comerciam e produzem medicamentos no Brasil impõem preços obtidos sem concorrência de suas matrizes no exterior, acabando por aumentar os custos dos remédios necessários à população e também contribuindo para afetar o balanço de pagamentos do País.

A medida proposta permitirá à Nação adquirir no mercado internacional as matérias necessárias a preços mais compensadores barateando o produto em favor da população.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

**SUGESTÃO Nº 8.078**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. As Polícias Militares são instituídas para a manutenção da ordem pública, a segurança interna e o exercício dos poderes constituídos, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo competentes para assegurar o cumprimento da lei, pela ação policial preventiva e repressiva, em todas as suas modalidades.

§ 1º Compete ainda às Polícias Militares a prevenção de incêndios, o combate ao fogo, socorros públicos, salvamento e supervisão da vigilância particular.

§ 2º Em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, as Polícias Militares serão convocadas pelo Governo Federal de acordo com a lei de mobilização ou decreto de convocação.”

**Justificação**

São missões consagradas nas Constituições da República e nos diversos diplomas legais pertinentes às Polícias Militares.

Relativamente ao § 2º, é feita a legislação federal sobre a matéria. Ela está delineada neste trabalho.

É, porém, de entender-se que, em caso de guerra externa, o instrumento jurídico adequado para a União contar com o concurso das Forças Estaduais, é a Lei de Mobilização.

Na segunda hipótese, isto é, no caso de prevenção e repressão de grave perturbação da ordem, é bastante um decreto do Poder Executivo, por se tratar de ação interna em áreas e locais de conflagração e duração limitada.

A convocação pode ser total ou parcial, dependendo do local ou área da eclosão do evento.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

**SUGESTÃO Nº 8.079**

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. As polícias militares são instituições estaduais permanentes e regulares, or-

ganizadas com base na hierarquia e na disciplina militares, sob autoridade suprema dos respectivos governadores dos Estados, dos territórios e do Distrito Federal, dentro dos limites da Lei.”

**Justificação**

As polícias militares sempre foram forças auxiliares, reservas do Exército e, para tanto, a condição primordial era a de existirem permanentemente organizadas com quadros, efetivos, composição e instrução uniformes com o Exército. Elas sempre foram consideradas forças permanentes e aptas a serem incorporadas ao Exército, em caso de mobilização; por isso sempre foram igualmente organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares (hierarquia igual a do Exército, bem assim obedientes aos regulamentos instituídos dessa força armada).

Sala das Sessões, . — Constituinte **Floriceno Paixão**.

**SUGESTÃO Nº 8.080**

Inserir, onde couber, o seguinte dispositivo sobre os Idosos:

“Art. Os poderes públicos garantirão a suficiência econômica e as condições de habitação e convívio familiar e comunitário das pessoas idosas, promovendo seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atendam seus problemas específicos de saúde, moradia, cultura e lazer, de modo a evitar o isolamento ou a marginalização social.

Parágrafo único. Será organizado um fundo de assistência à terceira idade que possibilite pensões adequadas pelo sistema de seguridade social aos idosos desamparados.”

**Justificação**

A presente proposta visa garantir a nível constitucional a atenção do Poder Público para com os idosos. Não entendo ser possível que uma nação deixe ao desamparo aqueles que durante toda sua vida contribuíram no esforço produtivo.

A proposta garantida a organização de um fundo de assistência à terceira idade para possibilitar o atendimento das necessidades dos idosos desamparados que, nos dias de hoje não recebem qualquer auxílio institucional.

Dessa forma esperamos ter contribuído com essa Comissão para a tentativa de encaminhar-se de uma forma adequada a solução dos graves problemas que atingem os idosos de nosso País.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Mário Covas**.

**SUGESTÃO Nº 8.081****TÍTULO****Da Defesa da Constituição****CAPÍTULO I****Da Jurisdição Constitucional**

“Art. 1º (Inconstitucionalidades.) A inconstitucionalidade pode ser por ação ou por omissão.

§ 1º São inconstitucionalidade por ação os atos do Poder Público que contrariem normas ou princípios desta Constituição ou tenham sido

formados em desacordo com formalidades nela previstas.

§ 2º Verifica-se a inconstitucionalidade por omissão nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais.

§ 3º Os juízes e tribunais não podem aplicar, nos feitos sob seu julgamento, leis ou atos do Poder Público, cuja inconstitucionalidade reconheçam.

Art. 2º (Exercício da jurisdição constitucional.) Cabe ao Tribunal de Garantias Constitucionais exercer a jurisdição constitucional em todo o Território Nacional, ao qual compete:

I — processar e julgar:

a) a ação de inconstitucionalidade por ação ou omissão;

b) o recurso de inconstitucionalidade das decisões dos tribunais que:

1) contrariem dispositivos ou princípios desta Constituição;

2) recusar a aplicação de tratado, lei ou ato normativo federal com fundamento na sua inconstitucionalidade;

3) derem validade a lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

c) os **habeas corpus**, quando o co-ator ou paciente for membro do próprio Tribunal;

d) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal e de seus membros;

e) os conflitos de competência constitucional entre a União e os Estados ou territórios ou entre uns e outros;

f) os conflitos de jurisdição ou de atribuição com fundamentos em normas desta Constituição entre autoridades administrativas e judiciária.

II — julgar o Presidente da República, os Ministros de Estados e o Defensor do Povo nos crimes de responsabilidade, depois de declarada a procedência da acusação pela Câmara dos Deputados, na forma prevista nesta Constituição;

III — decidir definitivamente, em caráter preventivo, quando solicitado, sobre a constitucionalidade de:

a) tratado ou convenção internacional, antes de sua ratificação;

b) projeto de lei, antes de sua sanção;

c) resolução ou decreto legislativo, antes de sua promulgação;

d) decreto executivo, antes de sua publicação.

IV — rever ou rescindir suas próprias decisões.

§ 1º São parte legítimas para propor a ação de inconstitucionalidade: o Defensor do Povo, os presidentes de partidos políticos nacionais, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e qualquer cidadão.

§ 2º A apreciação preventiva da constitucionalidade depende de:

1) requerimento do Presidente da Câmara dos Deputados, a pedido de pelo menos cinquenta deputados, do Presidente do Senado Federal, a pedido de pelo menos quinze senadores, ou do Presidente da República, no caso de projeto de lei na fase de sanção ou de tratado ou convenção submetido ao referendo ou à ratificação;

2) requerimento dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso

de resolução ou decreto legislativo em fase de promulgação, no âmbito da respectiva competência;

3) consulta do Presidente da República no caso de decreto executivo.

Art. 3º (Defesa das Constituições estaduais.) As Constituições estaduais poderão atribuir competência ao respectivo Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição constitucional estadual, com o fim de processar e julgar:

I — as ações de inconstitucionalidade contra a lei ou ato estadual em face da Constituição do Estado;

II — as ações de inconstitucionalidade contra a lei ou ato municipal em face da Constituição do Estado ou desta Constituição, neste último caso com possibilidades de recurso para o Tribunal de Garantias Constitucionais.

Art. 4º (Efeito da decretação de inconstitucionalidade.) As sentenças do Tribunal de Garantias Constitucionais adquirem a qualidade de coisa julgada a partir do dia seguinte ao da sua publicação, que deverá ocorrer no máximo quinze dias a contar do julgamento, e são irrecorríveis.

§ 1º Perde automaticamente eficácia a lei ou ato do Poder Público julgado inconstitucional por sentença do Tribunal de Garantias Constitucionais, a contar do dia seguinte ao do julgamento.

§ 2º A sentença do Tribunal de Garantias Constitucionais que reconhecer a inconstitucionalidade por omissão regulará a matéria em forma normativa, para valer como lei, a partir de cento e vinte dias a contar de sua publicação, se nesse prazo o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, conforme o caso, não produzir o ato omissivo necessário à plena aplicação da norma constitucional descumprida.

Art. 5º (Organização do TGC.) O Tribunal de Garantias Constitucionais compõe-se de quinze juízes:

I — cinco eleitos pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta;

II — três eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, um pelo Superior Tribunal Eleitoral e outro pelo Superior Tribunal do Trabalho;

III — cinco nomeados pelo Conselho de Ministros.

§ 1º Os juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais designados pelo Congresso Nacional no início da legislatura e pelo Conselho de Ministros serão escolhidos entre professores titulares de Faculdades de Direito oficiais ou juristas de renome por obras publicadas, inclusive membros do Ministério Público, com pelo menos vinte anos de exercício profissional de preferência publicistas; os designados pelos tribunais serão escolhidos dentre magistrados de tribunais superiores estaduais ou federais.

§ 2º Os juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais serão investidos no cargo por doze anos, renováveis por terços de quatro em quatro anos e não serão reconduzíveis.

§ 3º Os juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais não perderão o mandato, salvo por condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Garantias Constitucionais será eleito por seus pares.

Art. 6º A lei poderá prever o funcionamento do Tribunal de Garantias Constitucionais em tur-

ma ou seções para o julgamento definitivo do recurso de inconstitucionalidade, mas, para o julgamento da ação de inconstitucionalidade e demais casos, o Tribunal funcionará em sessão plenária.

Parágrafo único. . . decretação de inconstitucionalidade, em sessão plenária, assim como a condenação por crime de responsabilidade depende do voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada a enunciação de voto vencido.

## CAPÍTULO II

### Das Emendas à Constituição

Art. 7º (Processo de emenda constitucional.) A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das assembleias legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões por três quintos dos membros do Congresso Nacional, reunido unicameral, em duas sessões com intervalo de no mínimo sessenta dias.

§ 3º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, seis dias após a sua aprovação.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados da sua aprovação, a emenda poderá ser submetida a referendo popular por determinação do Presidente da Câmara dos Deputados a pedido de pelo menos dois quintos dos congressistas ou por petição de, pelo menos, 3% dos eleitores: em qualquer caso a providência será comunicada ao Presidente do Senado Federal que sustará a promulgação.

§ 5º As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários. No texto consolidado da Constituição será publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo por determinação do Presidente do Senado Federal, acompanhado da emenda, para valer como texto oficial.

§ 6º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação e a República.

§ 7º Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 8º A emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa."

### Justificação

1. As propostas referem-se às instituições de defesa da Constituição. A primeira delas diz respeito às garantias de estabilidade da Constituição contra atos do Poder Público que importem em seu desrespeito. Trata-se daquilo que a doutrina constitucional denomina de jurisdição constitucional que não é só a decretação de inconstitucionalidade das leis, mas envolve a solução dos conflitos constitucionais em geral.

O sistema proposto atribui ao Tribunal de Garantias Constitucionais a competência privativa da jurisdição constitucional. Aí está uma profunda mudança no sistema vigente. Hoje, a jurisdição

constitucional segue o modelo americano, em sua essência, ou seja, realiza-se pelo critério difuso, segundo o qual qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade da lei, por via de exceção, isto é, pela arguição da inconstitucionalidade em defesa do réu no processo concreto. Este sistema não gera, por si, a eliminação da lei declarada inconstitucional, tanto que outro juiz pode entendê-la constitucional em outro caso concreto. Isso corresponde a um tratamento desigual, porque num caso o réu ganhou a causa porque foi acolhida sua arguição de inconstitucionalidade, no outro ele perdeu porque não foi acolhida. É certo que, entre nós, desde a Constituição de 1934, vem desenvolvendo outro critério, o da jurisdição concentrada no Supremo Tribunal Federal, por via de ação direta do Procurador-Geral da República, que a propõe ou não segundo sua vontade e convicção.

O sistema puramente concentrado num tribunal especializado nasceu e desenvolveu-se na Europa. As cortes constitucionais aparecem hoje como uma espécie nova de poder moderador, sem predomínio, entre o Poder Executivo hegemônico e o Legislativo ainda com formulações tradicionais. Espera-se que esta Assembleia Nacional Constituinte modifique essa relação. Mas uma corte constitucional especializada vem sendo adotada em todo o mundo. Recentemente, adotou-a o Peru, a Guatemala, Espanha, Portugal, além da Itália, da Alemanha, da Turquia etc.

A vantagem é que se terá um tribunal voltado para a defesa da Constituição como objetivo único. No sistema difuso como o nosso a preocupação dos juízes é com a decisão do caso concreto, e se puder fazê-lo sem a preocupação com a questão de inconstitucionalidade tanto melhor, e a Constituição vai ficando desprestigiada. Por outro lado, o sistema difuso encara a questão de constitucionalidade de um ponto de vista puramente técnico. Uma Corte Constitucional vê a questão sob o prisma dos valores políticos e sociais incorporados no texto constitucional. Essas razões, entre tantas outras, justificam a mudança de regime.

Importante também, na proposta, é a consideração de inconstitucionalidade por omissão. É algo que vem sendo adotado em outros povos: Portugal, Áustria, etc. Trata-se de medida indispensável para a efetivação de promessas constitucionais dependentes de providências legais ulteriores. Se essas providências não são tomadas, o Tribunal de Garantias Constitucionais poderá ser acionado para suprir a omissão, reconhecendo a inconstitucionalidade e expedindo uma sentença normativa, que valerá como lei enquanto o legislativo não providencie a integração legal da norma constitucional.

2. A outra questão é a das mudanças formais da Constituição. Optamos pela terminologia mais conhecida de **emendas** à Constituição. Poder-se-ia também adotar o termo **reforma** da Constituição, porque, de acordo com a doutrina, **reforma** \*é expressão genérica, que abrange emendas e revisões. Não pareceu ser necessário entrar nessas filigranas.

3. São propostas para um Estado Democrático de Direito, que, esperamos, merecerão consideração dessa doura Comissão e respectiva Subcomissão. Gostariamos apenas de fazer mais uma observação. O Tribunal de Garantias Constitucio-

nais entra efetivamente no campo das Garantias da Constituição que é matéria de competência dessa Comissão e sua Subcomissão "C". Mas como se trata de órgão do Poder Judiciário também se relaciona a Comissão IV, Subcomissão "C", à qual encaminhamos a presente proposta.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mário Covas**.

## SUGESTÃO Nº 8.082

Inserir onde couber as seguintes propostas sobre a Jurisdição Constitucional e o Tribunal de Garantias Constitucionais:

### SEÇÃO

#### Da Jurisdição Constitucional

Art. 1º (Inconstitucionalidades) A inconstitucionalidade pode ser por ação ou por omissão.

§ 1º São inconstitucionais por ação os atos do Poder Público que contrariem normas ou princípios desta Constituição ou tenham sido formados em desacordo com formalidades nela previstas.

§ 2º Verifica-se a inconstitucionalidade por omissão nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais.

§ 3º Os Tribunais não podem aplicar, nos feitos sob seu julgamento, leis ou atos do Poder Público, cuja inconstitucionalidade reconhecem.

Art. 2º (Exercício da jurisdição constitucional) Cabe ao Tribunal de Garantias Constitucionais exercer a jurisdição constitucional em todo o território nacional, ao qual compete:

I — processar e julgar:

a) a ação de inconstitucionalidade por ação ou omissão;

b) recurso de inconstitucionalidade das decisões dos tribunais que:

1) contrariem dispositivos ou princípios desta Constituição;

2) recusarem a aplicação de tratado, lei ou ato normativo federal com fundamento na sua inconstitucionalidade;

3) derem validade a lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for membro do próprio Tribunal;

d) os mandados de segurança contra atos do Presidente do Supremo Tribunal Federal e de seus membros;

e) os conflitos de competência constitucional entre a União e os Estados ou, Territórios ou entre uns e outros;

f) os conflitos de jurisdição ou de atribuição com fundamento em normas desta Constituição entre autoridades administrativas e judiciárias;

II — decidir definitivamente, em caráter preventivo, quando solicitado, sobre a constitucionalidade de:

a) tratado ou convenção internacional, antes de sua ratificação;

b) projeto de lei, antes de sua sanção;

c) resolução ou decreto legislativo, antes de sua promulgação;

d) decreto executivo, antes de sua publicação;

III — rever ou rescindir suas próprias decisões.

§ 1º São partes legítimas para propor a ação de inconstitucionalidade o Defensor do Povo, os Presidentes de partidos políticos nacionais, o Procurador-Geral da República e qualquer cidadão.

§ 2º A apreciação preventiva da constitucionalidade depende de:

I — requerimento do Presidente da Câmara dos Deputados, a pedido de pelo menos cinquenta Deputados, do Presidente do Senado Federal, a pedido de pelo menos quinze Senadores, ou do Presidente da República, no caso de projeto de lei na fase de sanção ou de tratado ou convenção submetido ao referendo ou à ratificação;

II — requerimento dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso de resolução ou decreto legislativo em fase de promulgação, no âmbito da respectiva competência;

III — consulta do Presidente da República no caso de decreto executivo;

Art. 3º (Defesa das constituições estaduais) As constituições estaduais poderão atribuir competência ao respectivo Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição constitucional estadual, com o fim de processar e julgar:

I — as ações de inconstitucionalidade contra lei ou ato estadual em face da Constituição do Estado;

II — as ações de inconstitucionalidade contra lei ou ato municipal em face da Constituição do Estado ou desta Constituição, neste último caso com possibilidade de recurso para o Tribunal de Garantias Constitucionais.

Art. 4º (Efeito da decretação de inconstitucionalidade) As sentenças do Tribunal de Garantias Constitucionais adquirem a qualidade de coisa julgada a partir do dia seguinte ao da sua publicação, que deverá ocorrer no máximo quinze dias a contar do julgamento, e são irrecorríveis.

§ 1º Perde automaticamente eficácia a lei ou ato do Poder Público julgado inconstitucional por sentença do Tribunal de Garantias Constitucionais, a contar do dia seguinte ao do julgamento.

§ 2º A sentença do Tribunal de Garantias Constitucionais que reconhecer a inconstitucionalidade por omissão regulará a matéria em forma normativa, para valer como lei, a partir de cento e vinte dias a contar de sua publicação, se nesse prazo o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, conforme o caso, não produzir o ato omissivo necessário à plena aplicação da norma constitucional descumprida.

Art. 5º (Organização do TGC) O Tribunal de Garantias Constitucionais compõe-se de quinze juízes:

I — cinco eleitos pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta;

II — três eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, um pelo Superior Tribunal Eleitoral e outro pelo Superior Tribunal do Trabalho;

III — cinco nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais designados pelo Congresso Nacional no início da legislatura e pelo Presidente da República serão escolhidos entre professores titulares da Faculdade de Direito, oficiais ou juristas de renome por obras publicadas, inclusive membros do Ministério Público, com pelo menos vinte anos de exercício profissional de preferência publicistas; os designados pelos tribunais serão escolhidos dentre magistrados de tribunais superiores estaduais ou federais.

§ 2º Os juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais serão investidos no cargo por doze

anos, renováveis por terços de quatro em quatro anos e não serão reconduzíveis.

§ 3º Os juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais não perderão o mandato, salvo por condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Garantias Constitucionais será eleito por seus Pares.

Art. 6º A lei poderá prever o funcionamento do Tribunal de Garantias Constitucionais em turma ou seções para o julgamento definitivo do recurso de inconstitucionalidade, mas, para o julgamento da ação de inconstitucionalidade e demais casos, o Tribunal funcionará em sessão Plenária.

Parágrafo único. A decretação de inconstitucionalidade, em sessão Plenária, assim como a condenação por crime de responsabilidade depende do voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada a enunciação de voto vencido."

### Justificação

1. As propostas referem-se às instituições de defesa da Constituição. A primeira delas diz respeito às garantias de estabilidade da Constituição contra atos do Poder Público que importem seu desrespeito. Trata-se daquilo que a doutrina constitucional que não só a decretação de inconstitucionalidade das leis, mas envolve a solução dos conflitos constitucionais em geral.

O sistema proposto atribui ao Tribunal de Garantias Constitucionais a competência privativa da jurisdição constitucional. Há uma profunda mudança no sistema vigente. Hoje, a jurisdição constitucional segue o modelo americano, em sua essência, ou seja, realiza-se pelo critério difuso, segundo o qual qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade da lei, por via de exceção, isto é, pela arguição da inconstitucionalidade em defesa do réu no processo concreto. Este sistema não gera, por si, a eliminação da lei declarada inconstitucional, tanto que outro juiz pode entendê-la constitucional em outro caso concreto. Isso corresponde a um tratamento desigual, porque num caso o réu ganhou a causa porque foi acolhida sua arguição de inconstitucionalidade, no outro ele perdeu porque não foi acolhida. É certo que, entre nós, desde a Constituição de 1934, vem desenvolvendo outro critério, o da jurisdição concentrada no Supremo Tribunal Federal, por via de ação direta do Procurador-Geral da República, que a propõe ou não, segundo sua vontade e convicção.

O sistema puramente concentrado num Tribunal especializado nasceu e desenvolveu-se na Europa. As Cortes Constitucionais aparecem hoje como uma espécie nova de poder moderador, sem predomínio, entre o Poder Executivo hegemônico e o legislativo ainda com formulações tradicionais. Espera-se que esta Assembléia Nacional Constituinte modifique essa relação. Mas uma Corte Constitucional especializada vem sendo adotada em todo o mundo. Recentemente, adotou-a o Peru, a Guatemala, Espanha, Portugal, além da Itália, da Alemanha, da Turquia, etc...

A vantagem é que se terá um Tribunal voltado para a defesa da Constituição como objetivo único. No sistema difuso como o nosso a preocupação dos juízes é com a decisão do caso concreto, e se puder fazê-lo sem a preocupação com a questão de inconstitucionalidade tanto melhor,

e a Constituição vai ficando desprestigiada. Por outro lado, o sistema difuso encara a questão de constitucionalidade de um ponto de vista puramente técnico. Uma Corte Constitucional vê a questão sob o prisma dos valores políticos e sociais incorporados no texto constitucional. Essa razão, entre tantas outras, justificam a mudança de regime.

Importante também, na proposta, é a consideração de inconstitucionalidade por omissão. É algo que vem sendo adotado em outros povos: Portugal, Áustria, etc.. Trata-se de medida indispensável para a efetivação de promessas constitucionais dependentes de providências legais ulteriores. Se essas providências não são tomadas, o Tribunal de Garantias Constitucionais poderá ser acionado para suprir a omissão, reconhecendo a inconstitucionalidade e expedindo uma sentença normativa, que valerá como lei, enquanto o legislativo não providenciar a integração legal da norma Constitucional.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Mário Covas**.

### SUGESTÃO Nº 8.083

Inserir onde couber a seguinte proposta de organização dos Partidos Políticos:

#### CAPÍTULO

##### Dos Partidos Políticos

Art. 1º (Princípios da organização partidária.) É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana:

§ 1º É vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar.

§ 2º O Partido Político adquirirá personalidade jurídica, mediante registro dos seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º (Funcionamento dos Partidos.) A atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente, e de âmbito nacional, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos, e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2º As candidaturas partidárias a cargos eletivos pelo princípio majoritário ou proporcional serão formadas por eleição direta dos filiados ao Partido com mais de ano de inscrição.

§ 3º A lei garantirá o acesso gratuito dos Partidos Políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seu programa e para a campanha eleitoral.

§ 4º Assegurado o mandato dos eleitos, será cancelado o registro do Partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em voto, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles."

### Justificação

A proposta simplifica a organização e funcionamento dos Partidos Políticos. Traz normas sobre a democratização partidária e sobre o respeito dos Partidos ao regime democrático pluralista e garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana

Dá oportunidade de organização e crescimento de partidos novos, mas também prevê o desaparecimento daqueles que não obtiverem certa representatividade a nível nacional e local. Mantive-se aí a linha geral do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Uma norma importante consta do § 2º, do art. 2º, que dá aos filiados do Partido, com mais de um ano de filiação, o direito-dever de escolha das candidaturas partidárias às eleições majoritárias e sujeitas ao sistema de representação proporcional. É um largo passo na democratização da designação de candidaturas partidárias.

Esperamos que essa doutra Comissão e Subcomissão acolham as propostas aqui formuladas, com o aperfeiçoamento que se fizer necessário.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mário Covas**.

### SUGESTÃO Nº 8.084

Inserir onde couber a seguinte proposta sobre processo legislativo:

#### "CAPÍTULO

##### Do Processo Legislativo

Art. 1º (Objeto.) O processo legislativo tem por objeto a elaboração de:

- I — leis complementares à Constituição;
- II — leis ordinárias;
- III — leis delegadas;
- IV — decretos legislativos; e
- V — resoluções.

Art. 2º (Iniciativa legislativa.) A iniciativa das leis cabe ao Presidente da República, qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a Comissão permanente de qualquer das Casas do Congresso Nacional, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o Território Nacional e ao povo, na forma definida nesta Constituição.

§ 1º Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre orçamentos, planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, assim como das que criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem vencimentos, fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

§ 2º Os projetos de leis sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado pela maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

§ 3º A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e do Tribunal Federal terão início na Câmara dos Deputados.

Art. 3º (Modificabilidade dos projetos.) O processo legislativo compreende o princípio da modificabilidade, por via de emendas ou substitutivos, de projetos de lei submetidos ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. As emendas a projeto de lei orçamentária, ou que aumentem a despesa, o número de cargos públicos ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a sua aprovação depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas

Art. 4º (Elaboração de leis complementares.) As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem o voto da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da tramitação das leis ordinárias.

Art. 5º (Elaboração das leis ordinárias.) O projeto de lei adotado por uma Câmara será, em um só turno de discussão e votação, revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção e promulgação; se o emendar, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 6º (Sanção e veto.) A Câmara, na qual se haja concluída a votação nos termos do artigo anterior, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará em quinze dias úteis.

§ 1º O silêncio, nesse prazo, importará sanção.

§ 2º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no **caput** deste artigo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 4º Se o veto for apostado, quando finda a sessão legislativa, o Presidente da República o publicará.

§ 5º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de ambas as Casas, reunidos em sessão unicameral; nesse caso, será o projeto enviado ao Presidente da República, para promulgação.

§ 6º O prazo de sanção ficará suspenso se houver determinação de referendo popular nos termos desta Constituição, promulgando o Presidente da República o projeto, se aprovado; arquivando-o, se rejeitado.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 1º, 5º e 6º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º (Decretos legislativos e resoluções.) Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos dos regimentos internos do Congresso Nacional e promulgados, os primeiros, pelo Presidente do Senado Federal, e as segundas pelo Presidente da Câmara que as elaborou.

Art. 8º (Delegação legislativa.) O Congresso Nacional poderá delegar a elaboração de lei determinada ao Presidente da República, a Comissão permanente ou a Comissão especial.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem a delegação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus membros;

II — os direitos individuais e políticos e suas garantias;

III — o sistema monetário;

IV — o orçamento; e

V — a matéria reservada à lei complementar.”

§ 1º No caso de delegação a qualquer comissão na forma do regimento aplicável, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo, se no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um décimo da Câmara competente ou do Congresso Nacional, conforme o caso, requerer a sua votação pelo Plenário.

§ 2º A delegação ao Presidente da República será feita por decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício; se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, em sessão unicameral, vedada qualquer emenda.

Art. 9º (Legislação de urgência.) Nos casos excepcionais em que se exija urgência na forma de lei, o Congresso Nacional, em sessão unicameral, votará o respectivo projeto em caráter preferencial, se o solicitar o Presidente da República.

Parágrafo único. A legislação de urgência prevista neste artigo poderá ser atribuída à competência de uma Comissão de Emergência Legislativa instituída no Regimento Comum do Congresso Nacional, observado o princípio da representação proporcional das bancadas partidárias.

#### Justificação

A proposta contém a estrutura do processo legislativo das leis complementares e ordinárias, dos decretos legislativos e das resoluções. Não se cuida aqui das emendas constitucionais, porque, em verdade, não são objeto de processo legislativo, mas de atuação do poder constituinte derivado e integra a competência da Subcomissão “C” da IV Comissão.

O processo legislativo aqui estruturado é simples, mas contém as regras fundamentais da criação normativa, objeto fundamental da função legislativa do Congresso Nacional. Teve-se a preocupação de recuperar as prerrogativas legislativas do Poder Legislativo, sem perder a noção do equilíbrio que há de haver nas relações entre Legislativo e Executivo no Estado contemporâneo, cuja legislação se reveste de características mais acentuadamente técnica e exige participação também mais acentuada do Executivo na formulação dos atos de governo. Esse equilíbrio está na restituição ao Poder Legislativo de sua capacidade de iniciativa legislativa, inclusive em matéria financeira, e de sua capacidade de modificação de projetos do Executivo, inclusive também em matéria financeira e aumento de despesa. O Legislativo também é governo. Mas exigiu-se maior qualificação nas propostas e aprovação dessas medidas. Admite-se também a iniciativa popular em coerência com proposta apresentada no capítulo dos direitos políticos.

Afastou-se o decreto-lei que sempre sinal de autoritarismo. Descartou-se também o sistema

viciado da legislação por decurso de prazo. Mas reconhece-se a necessidade de mecanismo de legislação de urgência e assim se previu de acordo com as prerrogativas do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mário Covas.**

#### SUGESTÃO Nº 8.085

Inserir onde couber na organização municipal o seguinte:

“Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de cartas próprias, nos termos da Constituição do Estado;

II — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

III — pela legislação e administração próprias, no que respeite a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação de tributos e preços de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços mensais;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal e à reforma de núcleos urbanos, por meio de leis e planos urbanísticos, convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade local, observadas as diretrizes constantes de normas gerais de direito urbanístico.

Parágrafo único. A Constituição do Estado poderá dar aos Municípios rurais organização diversa da prevista no inciso I deste artigo.”

#### Justificação

A proposta tem a novidade de sugerir cartas próprias para os Municípios. A experiência vem demonstrando que as leis orgânicas municipais editadas pelos Estados sufocam a Competência dos Municípios, porque acabam dispondo sobre tantas minúcias que, em verdade, não são da competência estadual. Abre-se a possibilidade de classificação dos Municípios pelo menos em urbanos e rurais.

As cartas orgânicas próprias constituem reivindicações dos Municípios. Elas existem no Rio Grande do Sul, que, por tradição republicana, resguarda a autonomia municipal com o reconhecimento de que a eles compete também a capacidade de auto-organização.

Inclui-se também na competência municipal a matéria urbanística, oferecendo, assim, base constitucional expressa para que possam atuar, nesse campo, com integral autonomia para empreender, onde for necessário, a reforma urbana tão importante quanto a reforma agrária. Foram também sugeridas às Subcomissões competentes a inclusão na competência da União de faculdade para dispor sobre normas gerais de direito urbanístico e aos Estados, a competência para dispor sobre normas urbanísticas ao nível da ordenação do território estadual. Fecha-se o círculo de repartição de competência nessa matéria ao prever campo específico de atuação dos Municípios,

de modo a garantir-lhes efetiva autonomia nesse assunto.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mário Covas.**

#### SUGESTÃO Nº 8.086-1

Inserir entre as normas de competência dos Estados o seguinte:

“Art. ....

§ A competência dos Estados, para estabelecer diretrizes gerais de ordenação do seu território por meio de planos urbanísticos, limitar-se-á:

I — à coordenação do desenvolvimento urbano a nível estadual ou regional;

II — aos critérios de assentamento urbano de relevância regional, inclusive regionalização do uso industrial;

III — à delimitação de áreas supramunicipais que se considere necessário submeter a determinadas limitações ou a uma adequada proteção ou melhoramento;

IV — à indicação e à localização de infraestrutura básica supramunicipal e à definição da rede viária estadual.”

#### Justificação

A proposta visa a dar competência expressa aos Estados no que tange à ordenação urbanística de seu território. Com isso abre-se a oportunidade para os estados legislar sobre essa matéria em relação a seu território, com observância de normas gerais de direito urbanístico, que estamos recomendando à subcomissão competente, como também estamos sugerindo normas de direito urbanístico e de elaboração de planos urbanísticos para a competência dos municípios, de modo a possibilitar-lhes atuar efetivamente nesta matéria à vista de normas gerais estabelecidas pela União.

Aprovadas essas sugestões, com os aperfeiçoamentos recomendáveis, a União, os Estados e especialmente os Municípios ficarão munidos de instrumental normativo que embasará as modificações no sistema de cidades brasileiras que a realidade vem reclamando.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mário Covas.**

#### SUGESTÃO Nº 8.087

Inserir entre as matérias de competência da União o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União legislar sobre:

.....  
(\*) — normas gerais de direito urbanístico.

Parágrafo único. A competência da União para estabelecer planos urbanísticos se limitará a formular o quadro geral da ordenação do território nacional e macrorregional em relação às conveniências do desenvolvimento econômico e social do País, fixando as diretrizes fundamentais e os objetivos gerais do desenvolvimento da rede urbana a nível nacional e macrorregional, em função de uma política de regiões metropolitanas, do assentamento industrial, da defesa do meio ambiente natural e cultural, do saneamento básico, do direcionamento do povoamento e colonização do território nacional.”

**Justificação**

Trata-se de dar competência expressa à União para legislar sobre normas gerais de direito urbanístico, terminologia mais adequada do que normas gerais de desenvolvimento urbano. A atuação urbanística concreta, que implica a ordenação do solo urbano, inclui-se hoje na competência municipal, por seu peculiar interesse local.

A competência municipal, no entanto, encontra dificuldades no fato de que a atividade urbanística do Poder Público entronca com o direito de propriedade e com outras matérias de competência da União. Demais, o planejamento urbanístico nacional depende desta e de normas que esta deve estabelecer.

Daí a proposta que atribui à União estabelecer normas gerais de direito urbanístico e promover o planejamento urbanístico a nível nacional e macrorregional. Há, porém, sério risco em conferir à União competência para dispor sobre norma geral sem impor limitações a ela. A experiência mostra que, sempre que ela dispõe de tal competência, acaba por absorver a matéria em sua totalidade, não deixando campo para Estados e Municípios. Por essa razão a proposta inclui um parágrafo que delimita sua atuação.

Com isso procura-se um equilíbrio na repartição da competência nessa matéria, pois, em outra proposta, estamos sugerindo incluir na competência supletiva dos Estados legislar sobre desenvolvimento urbano, no que tange à ordenação do território estadual. Eles recebem, assim, a possibilidade expressa de fazê-lo, o que hoje não é muito claro.

Outra proposta complementa o círculo de repartição da competência, sugerindo à Subcomissão específica a inclusão de normas de urbanismo na competência dos municípios, a fim de que eles encontrem embasamento constitucional para empreender a reforma urbana que é tão importante quanto a reforma agrária.

Confiamos em que essa douta Comissão e Subcomissão conheçam e adotem, com os aperfeiçoamentos convenientes, as sugestões aqui oferecidas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de abril de 1987. — Constituinte **Mário Covas.**

**SUGESTÃO Nº 8.088**

Inserir onde couber as propostas seguintes:

**CAPÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Individuais****SEÇÃO I****Dos Princípios Gerais**

Art. 1º (Universidade) Todos gozam dos direitos e estão sujeitos aos consignados nesta Constituição.

Art. 2º (Princípio da igualdade) Todos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, que punirá, como crime, qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será discriminado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, orientação sexual, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º (Princípios da liberdade e da legalidade) O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 4º (Estabilidade dos direitos subjetivos) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 5º (Acessibilidade aos tribunais) A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

§ 1º A todos é assegurado o acesso à jurisdição para defesa de seus interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.

§ 2º Todos os necessitados têm direito à assistência judiciária; a União e os Estados manterão quadro de procuradores ou de defensores públicos organizados em carreira.

Art. 6º (Âmbito dos direitos e garantias) A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. 7º (Eficácia dos direitos e garantias) As normas constitucionais relativas aos direitos e garantias são de aplicação imediata e vinculam as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Incumbe aos poderes públicos promover as condições para que a igualdade e a liberdade individuais sejam reais e efetivas, removendo os obstáculos de ordem econômica e social que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica, social e cultural do País.

**SEÇÃO II****Do Direito à vida; à cidadania e à intimidade**

Art. 8º (Direito à vida e à existência digna) Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física, moral e mental.

§ 1º Ninguém poderá ser submetido a tratamento ou penas cruéis, degradantes ou desumanas.

§ 2º A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.

Art. 9º (Exercício da cidadania) Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir, formal e materialmente, a sua eficácia.

Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 10. (Direito à intimidade) Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

§ 1º A casa é o asilo inviolável da pessoa; nela, ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante de crime, desastre, perigo iminente, ou para acudir vítima de qualquer desses eventos.

§ 2º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral.

Art. 11. (Acesso aos registros informáticos) Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registrados por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não-identificados para fins estatísticos.

§ 2º A lesão decorrente do lançamento de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

**SEÇÃO III  
Dos Direitos de Liberdade da Pessoa Física**

Art. 12. (Direito de locomoção) Todos têm o direito de locomover-se e de circular livremente no território nacional e de, em tempo de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 13. (Garantias penais) Não há crime em lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

§ 1º A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 2º Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 3º O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório.

§ 4º Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório, sendo vedada a sua realização à noite e, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 5º Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 6º A prisão e a detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá e responsabilidade de autoridade coatora.

§ 7º A prisão e o local em que se encontra o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 8º Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, e na forma de lei anterior.

§ 9º A instrução criminal será contraditória, assegurada aos acusados plena defesa, com os recursos essenciais a ela.

§ 10. Presume-se inocente todo o acusado até que haja declaração judicial de culpa.

§ 11. Não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 12. A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

1 — privação da liberdade;

2 — perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direito ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista, empresa

pública ou instituição financeira de economia popular;

3 — multa;

4 — prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

5 — suspensão ou interdição de direitos.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do responsável, mas a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e de seus frutos.

§ 14. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação e lei penal militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 15. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

§ 16. Será ministrado educação ao preso, a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 17. A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa em crime e responsabilidade civil do Estado.

Art. 14. (Respeito aos presos) Os presos têm o direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 15. (Tribunal do júri) É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, desde que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes de imprensa.

Art. 16. (Extradicação) Não será concedida a extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião ou se o extraditando puder ser condenado à morte no país que a solicitar ou ainda quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

Parágrafo único. Não se admitirá a extradicação de brasileiro nem de quem tenha filho brasileiro.

Art. 17. (Direito de asilo) Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único. A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-á a amplo controle jurisdicional.

#### SEÇÃO IV

##### Da Liberdade de Pensamento

Art. 18 — (Liberdade de opinião) É plena a liberdade de consciência, de crença religiosa, de convicções filosóficas e políticas. Ninguém poderá ser obrigado a declarar sobre sua ideologia, religião ou crença, nem será perseguido por causa de sua crença ou convicções, nem por isso privado de qualquer de seus direitos.

§ 1º Quem invocar escusa de consciência para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, ficará sujeito a prestação alternativa na forma da lei.

§ 2º Não se admitirá excusas de consciência para eximir-se do serviço militar em tempo de guerra.

Art. 19. (Liberdade de culto) É assegurado o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

Parágrafo único. Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

Art. 20. (Liberdade de expressão e de informação) É livre a manifestação de pensamento e todos têm o direito de procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1º As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade, restrito a censura apenas ao aspecto classificatório.

§ 2º A publicação de livros, jornais e periódicos não dependerá de licença do Poder Público.

§ 3º A legislação não limitará o direito previsto neste artigo, mas cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 4º Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

§ 5º Os meios de comunicação desempenham função social, voltados para a coletividade e não para indivíduos ou grupos.

Art. 21. (Liberdade de expressão cultural) É assegurada a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem prévia censura ou licença.

Parágrafo único. Aos autores de obras científicas, literárias e artísticas pertence o direito exclusivo de utilizá-las, direito esse transmissível por herança pelo tempo que a lei fixar.

Art. 22. (Liberdade de ensinar e aprender) É garantido a liberdade de ensinar e aprender.

Parágrafo único. A programação da educação e da cultura não poderá ficar sujeita a qualquer diretriz oficial de caráter filosófico, estético, político, ideológico ou religioso.

#### SEÇÃO V

##### Da Liberdade de Expressão Coletiva

Art. 23. (Liberdade de reunião) Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 24. (Liberdade de associação) É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judicial.

#### SEÇÃO VI

##### Da Liberdade de Ação Profissional

Art. 25. (Liberdade de trabalho) É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 1º A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

Art. 26. (Acessibilidade à função pública) A função pública é acessível a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

#### SEÇÃO VII

##### Dos Remédios Constitucionais

Art. 27. (Habeas-corpus) Dar-se-á **Habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá **habeas corpus** por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 28. (Mandado de segurança) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O mandado de segurança será admissível contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrente do exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 29. (Ação popular e ação civil pública) Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei serão partes legítimas para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. 30. (Habeas-data) Dar-se-á **habeas data** ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art. 11.

Art. 31. (Direito de representação e petição) É assegurado o direito de representação aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para defesa de quaisquer interesses legítimos, independentemente a representação e a petição do pagamento de taxas ou de garantia de instância.

Art. 32. (Direito de rápido atendimento e a certidão) A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas e da administração direta e indireta, facultará ciência aos interessados dos despachos e das informações que elas se refiram, garantirá a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimento de negócios administrativos, ressaltados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial.

Parágrafo único. A lei fixará o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 33. (Direito a respostas) Os ofendidos têm direito a resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos causados.

Art. 34. (Defensor do Povo.) É criado o Defensor do Povo, incumbido de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes

as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

1 — O Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos.

2 — São atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3 — As Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo."

#### Justificação

1. Este capítulo contém os direitos e garantias individuais, tratados de maneira moderna e atualizada. Há várias novidades, como a explicitação do direito à vida, do direito de exercício da cidadania, do direito à intimidade e conseqüente direito de acesso aos registros informáticos, sua retificação, inclusive por via judicial em procedimento sigiloso. Com isso o dispositivo visa a proteger os dados pessoais. Para a eficácia dessa proteção o texto mantém o importante remédio do **habeas data**, criação sugerida pelo Prof. José Afonso da Silva, que teve excelente repercussão no País. As garantias penais foram reformuladas, acrescidas, e receberam redação mais clara e precisa. Assim também as liberdades de opinião, de manifestação do pensamento e de expressão cultural, etc.

2. O texto tenta organizar de modo sistemático os direitos e garantias individuais, hoje arrolados desordenadamente nos parágrafos do art. 153 da Constituição vigente, como nas anteriores, e mais desordenados ainda aparecem no Anteprojeto Afonso Arinos.

3. Institui-se o Defensor do Povo, como uma espécie de comissário do Poder Legislativo com a incumbência de zelar pelos direitos assegurados nesta Constituição. Será uma experiência nova, como vem ocorrendo no direito constitucional de todos os povos.

4. O direito de propriedade não aparece nestas propostas, porque será objeto de sugestões em separado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Mário Covas**.

### SUGESTÃO Nº 8.089

#### TÍTULO I

#### Da Soberania, das Relações Internacionais e da Nacionalidade

#### CAPÍTULO I

#### Da Soberania e das Relações Internacionais

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido nos termos desta Constituição.

Art. 3º São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, existentes na data da promulgação desta Constituição, e outros previstos em lei.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

§ 2º É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 4º O português é a língua nacional do Brasil.

Art. 5º Os poderes constituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I — defesa e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

III — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

IV — apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;

V — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Parágrafo único. O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

#### CAPÍTULO II Da Nacionalidade

Art. 7º São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos no território nacional, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de outro país;

b) os nascidos fora do território nacional, de mãe ou pai brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos fora do território nacional, de mãe ou pai brasileiros, não a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior, ou não registrados venham residir no território nacional antes de atingir vinte e um anos de idade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingidos vinte e um anos de idade, façam curso superior

em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

c) os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País;

d) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1º São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, de Presidente do Supremo Tribunal Federal, de Presidente da Corte Constitucional e de Defensor do Povo.

§ 2º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República.

Art. 8º Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade;

II — em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

§ 1º Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade mediante fraude à lei.

§ 2º A nacionalidade brasileira poderá ser readquirida no caso do inciso I deste artigo, na forma que a lei estabelecer.

#### Justificação

1. A Assembléia Nacional Constituinte, ao prever as Comissões incumbidas de elaborar o projeto de Constituição, colocou como 1ª Comissão a **Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher** e relacionou suas Subcomissões de tal ordem que denota ter adotado a metodologia das constituições modernas que iniciam a articulação da matéria constitucional pelos princípios fundamentais sobre a forma de Estado (República Federativa), a forma de Governo (República), o regime político (Estado democrático, democracia representativa), das relações internacionais, e declaração dos direitos, para depois seguir a organização do Estado (Federação, Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios), etc. Foi levando em consideração essa metodologia que estruturamos esse Título I — Da Soberania, das Relações Internacionais e da Nacionalidade, com os capítulos pertinentes.

2. O texto do art. 1º foi redigido de maneira a sintetizar os princípios básicos da organização do Estado brasileiro, que serão desenvolvidos em títulos posteriores. A Federação e a República aí encontram sua declaração de princípio. Os fins básicos do Estado brasileiro também encontram aí seu enunciado de princípio: "garantia e promoção da pessoa", assim como a índole pacífica do povo brasileiro: "em convivência pacífica com todos os povos".

3. Merece referência destacada, a declaração de princípio, segundo a qual a República Federativa do Brasil se funda no Estado Democrático de Direito. Este é um tipo de Estado que supera de uma vez o Estado liberal de Direito e o dúbio

conceito de Estado Social de Direito. Paulo Bonavides bem o reconhece, quando afirma que "o Estado social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo. E até mesmo, sob certos aspectos, fora da ordem capitalista, com o bolchevismo!" (cf. Do Estado Liberal ao Estado Social, p. 206, São Paulo, Saraiva, 1961). Pouco antes, o mesmo autor afirmara:

"A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram, e continuam sendo, nos dois últimos casos (note-se que o autor escrevia em 1961), "Estados sociais". Da mesma forma, Estado social é a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt: a França, com a Quarta República, principalmente; e o Brasil, desde a Revolução de 30.// (ob. cit., p. 205. Parênteses explicativos nossos).

Vale dizer: Estado social foi o Brasil da ditadura de Getúlio Vargas, da ditadura militar de 1964. Por isso mesmo é que Elías Díaz lembra que "se há llegado a plantear la cuestión de saber si y hasta qué punto el neocapitalismo del Estado social de Derecho no estaría en realidad encubriendo una forma mucho más matizada y sutil de dictadura del gran capital, es decir, algo que en el fondo podría denominarse, y se ha denominado, neofascismo" (cf. Estado de Derecho y Sociedad Democrática, p. 121, Madri, Cuadernos para el Diálogo, 1973).

O próprio Elías Díaz admite que o Estado Democrático de Direito, como real superação do Estado social de Direito, contém os pressupostos de realização de uma autêntica democracia, ou seja, de uma democracia não puramente forma e que remova os obstáculos de ordem econômica e social que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos indivíduos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País, para usarmos o belo enunciado do art. 3º da Constituição italiana.

4. O artigo segundo traz o enunciado tradicional de nossas Constituições consagrador do princípio da soberania popular ("Todo poder emana do povo").

5. O art 3º dispõe sobre os símbolos nacionais, como os atuais 2º e 3º da Constituição vigente e que vêm das Constituições precedentes. Símbolos são representações do Estado e, por conseguinte, elementos denotadores da soberania. Acrescenta-se algo novo, qual seja a afirmativa de que o uso dos símbolos nacionais pelo povo é livre, na forma da lei. A lembrança da Bandeira Nacional carregada pelo povo na Esplanada dos Ministérios, com alegria e entusiasmo, no dia da eleição de Tancredo Neves, inspira a idéia de que o povo não desrespeita os símbolos nacionais quando pode usá-los livremente nas comemorações cívicas.

6. O art 4º é uma novidade de relevante significado cultural. É um enunciado de reconhecimento e afirmação, não de imposição, que não é preciso. Reconhecer que a língua portuguesa

é a língua nacional do Brasil não exclui a possibilidade de reconhecer o uso de idiomas indígenas na instrução das respectivas comunidades.

7. O art. 5º, com pequena variação em relação à tradição constitucional brasileira, consagra o princípio da divisão de poderes. O Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos inscreveu o princípio no seu art. 68, no Título do Estado Federal. Não nos parece que ali seja a melhor colocação do princípio, que, por ser básico da ordem constitucional brasileira, deve constar do pórtico da Carta Magna, como princípio informador de todo o sistema.

8. O art. 5º contempla os princípios regedores das relações internacionais. Não abrimos um capítulo separado para eles, porque, salvo melhor juízo, eles são ainda manifestação da soberania, no seu aspecto externo. Seu enunciado mostra que há novidades fundamentais no texto, que, se é certo que reveste algum teor programático, mesmo certo não é que define rumos e destinos do comportamento do Brasil no relacionamento com os Estados estrangeiros, com organismos internacionais e com a comunidade mundial. Condena o terrorismo, a tortura, a corrida armamentista. Defende a paz, repudia a guerra; defende os direitos fundamentais da pessoa humana. Apóia a independência e a autodeterminação dos povos. Revela o pacifismo brasileiro.

9. O capítulo sobre a nacionalidade mantém o essencial do texto vigente, com alguma novidade, em boa parte, a favor dos portugueses. Reduz as hipóteses de cargos privativos de brasileiros natos. É uma abertura em favor dos naturalizados, o que é justo, pois se essas pessoas de origem estrangeira se dispuseram a despojar-se de sua nacionalidade originária em favor da nacionalidade brasileira, é razoável que a sua pátria pouco restrinja sua participação na vida nacional em todos os seus aspectos. Se se deu a alguém a nacionalidade brasileira, pelo processo de naturalização, é porque se entendeu que esse alguém está em condições de integrar a comunidade nacional. Logo, não deve ser sujeito de maiores restrições. Claro o nato deve ter algo mais, e é aí que se justifica a existência de funções de alta relevância privativas dele. Aí é que ele se distingue do naturalizado, como um privilégio de ter nascido brasileiro.

Também quanto à perda da nacionalidade, não se vê razões para sua ocorrência quando o brasileiro aceite emprego de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República.

Por outro lado, cuidou-se também de dar uma regra, dependente de lei, sobre a reacquirição da nacionalidade. Se o estrangeiro pode adquirir a nacionalidade brasileira, nada mais justo do que abrir a possibilidade de que o brasileiro que obtivera voluntariamente, pela naturalização, outra nacionalidade possa retomar sua nacionalidade de origem, na forma da lei. A lei ordinária já o admite, mas assunto magno como esse deve constar da Constituição.

10. Estamos certos que estas sugestões-propostas merecerão a atenção dos nobres Constituintes que integram a Subcomissão "A" e, depois, dos integrantes da Comissão.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1987. — Constituinte, **Mário Covas**.

## SUGESTÃO Nº 8.090

Inserir onde couber as seguintes propostas sobre o Sistema Tributário, Participação e Distribuição da Receita:

### CAPÍTULO ... Do Sistema Tributário

#### SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º (Princípios) O Sistema Tributário Nacional terá como fim arrecadar recursos financeiros para a satisfação das necessidades públicas e promover a equitativa distribuição da riqueza da renda a nível pessoal e regional.

Art. 2º Ninguém poderá ser obrigado a pagar tributo que não tenha sido instituído ou aumentado por lei.

Parágrafo único. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor no mínimo sessenta dias antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição ou em lei complementar.

Art. 3º (Composição do sistema tributário) O sistema tributário compreende os impostos, taxas e contribuições mencionados nesta Constituição.

Parágrafo único. As taxas e contribuições não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprias de imposto.

Art. 4º (Princípios do imposto de rendas) Os impostos sobre rendimentos da pessoa física subordinam-se aos seguintes princípios:

I — serão progressivos, tendo em conta as necessidades da família;

II — serão orientados no sentido da diminuição das desigualdades pessoais;

III — serão mais gravosos em relação aos rendimentos do capital que os do trabalho.

Art. 5º (Vedações fiscais) É vedado:

I — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

II — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivo tributário instituído em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado ou Município;

III — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os estipêndios dos seus próprios agentes;

IV — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 6º (Imunidade tributária) São imunes de imposto:

I — o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

II — os templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições de educação e de assistência social,

observados os requisitos da lei complementar, e dos partidos políticos;

IV — o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 7º (Normas gerais de direito tributário) Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário e disporá sobre conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

## SEÇÃO II

### Da Competência Tributária

Art. 8º (Competência da União) Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo quanto à tributação de rendimentos reservada a Estados e Municípios;

IV — produtos industrializados, que será selectivo em função da essencialidade do produto e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores;

V — produção e importação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

VI — consumo de energia elétrica, excluída a incidência de outro tributo;

VII — extração de minerais do País enumerados em lei;

VIII — operações financeiras de crédito, câmbio, seguro, títulos ou valores mobiliários;

IX — serviços de transportes rodoviários interestaduais;

X — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

XI — propriedade territorial rural.

§ 1º Compete ainda à União instituir:

1 — impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação;

2 — nos Territórios, os impostos atribuídos aos Estados, e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais;

3 — contribuições, tendo em vista a intervenção do domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a sua parte no custeio dos encargos da seguridade social;

4 — empréstimos compulsórios, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, aos quais se aplicam as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 2º O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente de vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 9º (Competência dos Estados) Compete aos Estados instituir impostos sobre:

I — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e minerais, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência da União;

III — rendimentos de trabalho não assalariado e não decorrente de vínculo empregatício.

§ 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias, ressalvada a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas em função da essencialidade das mercadorias, fixadas, de forma idêntica para todos os Estados na tabela oficial de mercadorias, mediante convênio celebrado pela unanimidade dos Chefes do Executivo estaduais e ratificado por lei de todas as Assembleias Legislativas.

§ 2º O Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República e observada a ressalva do parágrafo anterior, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquotas próprias das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 3º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes da região geoeconômica, ratificado pelas Assembleias Legislativas, na forma prevista em Lei Complementar.

Art. 10. (Competência dos Municípios) Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — a propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão **inter vivos** da propriedade imobiliária;

III — transmissão **causa mortis** de quaisquer bens ou valores;

IV — lucro imobiliário auferido nas alienações eventuais de imóveis, corrigido o preço de aquisição, mediante índices previstos em lei federal;

V — rendimentos de locação, sublocação, arrendamentos e aforamentos;

VI — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos, taxa ou contribuição sobre a respectiva utilização.

§ 1º Compete ainda aos Municípios instituir contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 2º A contribuição prevista no parágrafo anterior não poderá ser cobrada cumulativamente com a contribuição de melhoria.

§ 3º O imposto sobre transmissão **causa mortis** será progressivo em função do monte da herança, excluída a meação, e a maior distância das vocações hereditárias.

Art. 11. (Competência comum) À União, aos Estados e aos Municípios compete ainda instituir:

I — taxas em razão do exercício do respectivo poder de polícia;

II — preços pela prestação de serviços de qualquer natureza e pela utilização de seus bens;

III — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá limite global o custo das obras, e incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóvel de sua propriedade,

IV — contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e municipal, e a estadual exclui a municipal.

Art. 12. (Competência tributária do Distrito Federal) Ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os tributos e preços atribuídos aos Estados e Municípios.

Art. 13. (Competência concorrente) A União e os Estados poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes, mas o imposto federal excluirá o estadual.

Art. 14. (Hipótese de não-incidência) Os impostos sobre produtos industrializados e sobre operações relativas à circulação de mercadorias não incidirão sobre artigos que lei complementar classifique como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

## SEÇÃO III

### Das Participações e Distribuições de Receitas

Art. 15. (Impostos partilhados) Pertencem:

I — à União o produto do imposto sobre rendimentos do trabalho não assalariado que lhe for prestado, quando, por lei, tiver que retê-lo na fonte;

II — aos Estados oitenta por cento do produto dos impostos sobre serviços de transportes e comunicações de competência da União, que lhe for prestado, quando, por lei, tiver que retê-lo na fonte;

III — aos Estados oitenta por cento do produto dos impostos sobre serviços de transportes e comunicações de competência da União, que lhes será entregue de três em três meses, segundo critério fixado em lei federal;

IV — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título, quando forem obrigados a retê-los na fonte;

V — aos Municípios:

a) oitenta por cento do produto do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos agropastoris arrecadado pela União;

b) oitenta por cento do produto do Imposto Territorial Rural arrecadado pela União;

c) 20% (vinte por cento) da arrecadação do Imposto sobre Produto Industrializado que constituirão fundo de participação municipal a ser distribuído na forma da lei.

### Justificação

A proposta aqui apresentada refere-se a um dos temas mais difíceis da estruturação constitucional da Federação, qual seja o de oferecer bases financeiras às autonomias de Estado e Municípios. Isso exige equilibrada discriminação das ren-

das tributárias, de modo que às entidades autónomas se reservem fontes próprias em condições de, por si, satisfazerem a base de suas necessidades, deixando o sistema de participação na receita de outra entidade tão-só para os ajustes indispensáveis a uma política fiscal coerente. Ou seja, há impostos que, por sua natureza, talvez devesses pertencer à competência municipal ou estadual, mas, por razões de política fiscal, convém que fiquem na competência da União, como é o caso dos impostos incidentes sobre propriedade rural. Aí então a receita desse imposto deve reverter em favor dos Municípios.

Por outro lado, a descentralização financeira não pode descapitalizar a União, pois a ela cumpre tarefa mais substanciais e, por conseguinte, o sistema discriminatório há de reservar-lhe rendas bastantes para cumpri-las.

Outra exigência está em que um novo sistema tributário não pode importar em aumento da carga tributária à população e tanto quanto possível deve sobrecarregar as classes mais abastadas. É certo que ainda não é possível, a nível constitucional, afastar os impostos regressivos. Caberá à lei ordinária ir ajustando o sistema de modo que venha a ser menos regressivo, isto é, sobrecarregue mais quem disponha de melhores condições de vida e de fortuna.

A proposta procurou uma base racional para a repartição da competência tributária. Confere à União a competência basicamente para os impostos sobre a produção e a renda decorrente das relações de produção; aos Estados reserva os impostos mais ligados à circulação da riqueza, incluindo os sobre serviços, que também são dessa natureza, incluindo também os incidentes sobre rendimentos provindos da prestação de serviços, correspondentes ao atual Imposto de Renda classificado na cédula "D"; aos Municípios, caberão os impostos ligados à propriedade, inclusive o de renda incidente sobre rendimentos da utilização da propriedade (aluguel, arrendamento etc.) e o produto do Imposto de Renda proveniente da exploração da propriedade rural que a União arrecadará e devolverá a eles. Assim mesmo aos Municípios cabe parte substancial de receita arrecadada pela União e Estado, no campo da distribuição de receitas, mas esse aspecto, embora importante para os Municípios que também recebem parte do imposto sobre serviços cobrados pelo Estado, não é o mais relevante.

O sistema proposto é bastante simples em sua formulação, o que parece atender a um dos postulados da justiça tributária, a simplicidade, que permite sua realização justa. É oferecido como uma sugestão a mais a essa egrégia Comissão e Subcomissão a que incumbem dar forma satisfatória a esse tormentoso capítulo da Constituição Federal.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de abril de 1987. — Constituinte **Mário Covas.**

## SUGESTÃO Nº 8.091

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Deputado Ulysses Guimarães

Abaixo, proposta constitucional, que solicito a V. Exª que a encaminhe à subcomissão que trata

da Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO II

#### Da Defesa do Estado Da Sociedade e de sua Segurança

Art. XX1. A defesa da Pátria e da Constituição é dever fundamental dos cidadãos.

Art. XX2. Cabe ao Estado assegurar o disposto no art. XX1.

Art. XX3. Quando a independência e a soberania do País, e a integridade de seu território estiverem ameaçadas de maneira grave e imediata, e os poderes constitucionais tiverem seu funcionamento atingido, o Presidente da República adotará as medidas exigidas por estas circunstâncias, após consultar formalmente o Conselho de Defesa Nacional.

Art. XX4. O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República compõe-se além dele, do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara de Deputados, do Presidente do Senado Federal, dos líderes dos partidos com representação na Câmara de Deputados superior a 5%, do Ministro da Justiça, do Ministro de Relações Exteriores e do Ministro da Defesa e dos Comandantes Gerais da Aeronáutica, Exército e Marinha.

Art. XX5. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II — opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou celebração da paz;

III — manifestar-se por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da integridade territorial e à garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional

Art. XX6. O Estado organizará as Forças Armadas para a defesa.

Art. XX7. As Forças Armadas constituídas pela Aeronáutica, pelo Exército e pela Marinha, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Parágrafo único. Dado o caráter civil e político do nível ministerial, seus comandos gerais estarão subordinados ao Ministério da Defesa.

Art. XX8. As Forças Armadas são organizadas para assegurar a independência e a soberania do País, e a sua integridade territorial. E quando acionadas pelos poderes constitucionais, a ordem constitucional.

Art. XX9. O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Em caso de guerra todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

§ 1º É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar pleno. Neste caso o exercício deste direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa e em caso de guerra a prestação de serviços de apoio.

§ 2º A lei estabelecerá, em tempo de paz, a prestação de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar, definindo as suas condições.

§ 3º Os que forem considerados inaptos ao serviço militar, prestarão serviço em tarefas de apoio ou em prestação civil alternativa adequada à sua situação.

§ 4º Nenhum cidadão poderá ser prejudicado no seu emprego e benefícios sociais correlatos, em virtude da prestação de serviço militar ou civil alternativo.

Art. X10. A Administração do Tráfego Aéreo será federal e civil, e organizada em Ministério próprio e específico.

Art. X11. Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias civil e militar, subordinadas ao Poder Executivo.

Art. X12. Lei estadual estabelecerá as funções específicas e os campos de atuação das polícias civil e militar.

§ 1º A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados, se assim lei estadual dispuser.

§ 2º A polícia militar poderá abrir processo e iniciar as diligências e investigações preliminares, se assim lei estadual dispuser.

Art. X13. O armamento das polícias civil e militar será exclusivamente relativo ao cumprimento do que dispõe o art. X10.

Parágrafo único. O nível e as características destes armamentos deverão ser aprovados pelo Ministério da Defesa

Art. X14. Na hipótese de estado de alarme, de sítio, de intervenção federal ou de guerra, as forças policiais estaduais poderão ser convocadas pelo Conselho de Defesa Nacional e submetidas ao Comando das Forças Armadas.

Art. X15. Compete à Polícia Federal:

I — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III — atuar junto às polícias estaduais na apuração de infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme;

IV — policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V — ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros e expedição de passaportes;

VI — apoiar, quando solicitada, a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza;

VII — apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único. A Polícia Federal através do Ministério da Justiça, poderá delegar competência aos Estados para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Art. X16. Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina e exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.

Art. X17. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário, para preservar ou restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, atingi

das por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação de estado de Sítio.

§ 1º O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão dentre as discriminadas no § 3º deste artigo;

§ 2º O prazo de duração do estado de alarme não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º O estado de alarme autoriza, nos termos e limites da lei, a restrição ao direito de reunião a associação, de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas e na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente que a relaxará se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a 10 (dez) dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º A decretação do estado de alarme ou a sua prorrogação, será comunicada pelo Presidente da República dentro de 48 horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apreciar, devendo decidir por maioria absoluta.

§ 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso será convocado extraordinariamente num prazo de 5 (cinco) dias.

§ 7º Não aprovado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o estado de alarme, sem prejuízo dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 8º O Congresso Nacional designará representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas da execução das medidas previstas neste artigo.

§ 9º Findo o estado de alarme, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando as restrições aplicadas, e se for o caso, nominalmente os atingidos.

Art X18. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República, sempre por maioria de dois terços, nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II — de guerra ou agressão estrangeira.

Art. X19. A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso;

Art. X20. No caso de iniciativa do Presidente da República, este antes deverá ouvir o Conselho de Defesa Nacional e após publicada a lei, designará por decreto o executor das medidas e as zonas abrangidas.

Art. X21. Em caso de recesso, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente em 5 dias, podendo o Presidente da República decretar o estado de sítio neste período.

Art. X22. Durante o estado de sítio, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifícios não destinados a réus de crimes comuns;

III — restrições a inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações e utilização dos espaços necessários na imprensa, radiodifusão e televisão;

IV — restrição à liberdade de reunião e associação;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção em empresas públicas, privadas ou de outro tipo; e

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Excluem-se das restrições do inciso III desde artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. X23. O estado de sítio, no caso do art. X18, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. X24. O Congresso Nacional deliberará sobre o estado de sítio em sessão secreta ou não, podendo, quando da iniciativa do Presidente da República, restringir as medidas extraordinárias solicitadas.

Art. X25. O Congresso Nacional designará representantes para acompanhar e fiscalizar as medidas previstas no estado de sítio.

Art. X26. Expirado o estado de sítio, cessarão seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando as restrições aplicadas, e se for o caso, nominalmente os atingidos.

Art. X27. A inobservância de quaisquer das prescrições dos estados de alarme e de sítio, tornar-se-á ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao Poder Judiciário, que não poderá escusar-se de conhecer o mérito do pedido, quando forem invocados direitos e garantias assegurados na Constituição.

Art. X28. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante os estados de alarme e de sítio, e só poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros de cada Casa Legislativa, e desde que, os atos do parlamentar sejam manifestamente incompatíveis com a execução das medidas.

Art. X29. O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento durante a aplicação das medidas de exceção.

Art. X30. A declaração dos estados de alarme e de sítio em nenhum caso pode atingir o direito à vida, à integridade e identidade pessoais, à não-retroatividade de lei criminal, ao direito de defesa e à liberdade de consciência e religião.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Cesar Filho.

## SUGESTÃO Nº 8.092

Brasília, 5 de maio de 1987

Exmº Sr.  
Dr. Ulysses Guimarães  
MD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Anexo, tenho o máximo prazer de fazer chegar às mãos de V. Exª valiosa contribuição que a Confederação das Associações Comerciais do Brasil, faz à Assembléia Nacional Constituinte.

Como o próprio relatório enfoca, trata-se da opinião levantada no IV Congresso Nacional da Categoria, realizado em Brasília no período de 26 a 28-4-87.

Como Constituinte, subscrevo, na totalidade, todos os itens constantes desta proposta.

### CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO BRASIL

#### IV CONGRESSO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS

Brasília, 26 a 28-4-87

#### Relatório Geral

Reunidas em Brasília, nos dias, 26 a 28 de abril/87, as Associações Comerciais do Brasil, realizaram, sob o patrocínio da sua Confederação e promoção da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, o seu IV Congresso Nacional, com o objetivo básico de analisar, debater e propor soluções alternativas para os graves problemas econômicos, políticos e sociais que o País enfrenta.

O tema geral do Congresso, "A Livre Iniciativa e a Constituinte", foi dividido em quatro temas específicos, com os seus respectivos subtemas:

- I — O Empresário e a Constituição
  - a) Ordem Econômica e Social
  - b) Relação Capital/Trabalho
- II — A Ação Política Empresarial
  - a) Liberdade Sempre
  - b) O Empresário e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário
  - c) Política Social
- III — O Empresário e o Momento Econômico
  - a) Liberdade Econômica e Liberdade Política
  - b) Reforma Tributária
  - c) Déficit Público
- IV — A Importância das Associações Comerciais
  - a) Missão da Associação Comercial
  - b) Fonte de Recursos
  - c) Ampliação do Quadro Social
- V — Comércio Exterior

Buscaram, na apreciação das teses e indicações, formular propostas que pudessem contribuir para a construção de uma sociedade pluralista, mais aberta, mais justa, com igualdade de oportunidades, centrada no respeito ao indivíduo e à sua liberdade, enfatizando-se que é a democracia política, como guardiã da liberdade, que há de assegurar e estimular a realização do progresso através da economia de mercado, afastando a onisciência tecnocrática das concessões tu-

Nesta perspectiva, avultou a imperiosa necessidade de uma posição mais consistente e mais eficaz, na defesa da liberdade em todos os níveis, tais como: liberdade de produzir, liberdade de investir, liberdade de prosperar, liberdade de voltar e ser eleito pelo voto do povo.

Compreenderam, que os direitos dos indivíduos lhes são conferidos, sempre no sentido de que possam realizar a sua satisfação e bem-estar pessoais. Não se pode contudo, perder de vista o compromisso de cada um com a comunidade e o carácter social dos direitos pessoais. Assim, o exercício do direito do indivíduo há de levar em conta o interesse da sociedade, com ele harmonizando-se. Obviamente, esta visão tem por pressuposto uma real existência do Estado de direito, do Estado democrático.

Entenderam pois que os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, compreendida esta como a faculdade que tem o particular de autogerar os seus interesses, hão de ser delimitados pelos interesses sociais.

Torna-se evidente que a postura a ser assumida pelas nossas Associações deverá ser, cada vez mais vigilante e atuante, no sentido, não apenas de evitar o avanço e intervenção do Estado na Ordem Económica e na Autonomia Privada, como também de reduzir os níveis atuais de avanço e intervenção. Assim, é imperativo ser gravado, no Capítulo da Ordem Económica e Social, o princípio da liberdade de iniciativa, deixando-se, de maneira bem explícita, que o nosso regime económico é o da economia de mercado, buscando-se evitar as distorções que ocorrem ao sabor de entendimentos e da desenvoltura com que agem os eventuais detentores do poder, ao arripio e a revelia da vontade da Sociedade. Daí, ser imprescindível que se estabeleça, como regra geral, de modo inequívoco, ser vedada a participação do Estado nos setores produtivos da economia.

Impõe-se, portanto, fixar meios e mecanismos para que o governo, que é a face mais visível do Estado, como meio escolhido pelo povo para executar a sua vontade efetivamente o seja, impedindo-se toda a sorte de abuso e desvirtuamento. Importa, pois, que o empresariado, atue, eficaz e competentemente, neste momento, quando estamos tomando as decisões fundamentais sobre o País que queremos e no qual desejamos viver, ao trabalharmos na elaboração da futura Constituição que definirá o modelo político, jurídico, económico e social do Brasil.

Assim, puseram toda ênfase no impostergável dever de todo o empresariado participar, condenando-se, veementemente, a omissão tanto a nível individual como a nível de entidade de classe, pelo que as lideranças foram instadas a desempenhar ação mais pronta e mais firme ao entendimento de que, no sistema capitalista, que se pretende vigente, no País, e que seja consolidado e amadurecido, os agentes promotores do desenvolvimento são as empresas privadas, desde as organizações mais complexas e de grande porte às microempresas, que, com suas atividades e através de seus empreendimentos, mobilizam o conjunto da sociedade.

Ao Estado, deverá caber, o exercício de suas funções tradicionais de oferta de educação, saúde,

e preciso, mediante decisões macroeconómicas, o sentido de desenvolvimento e, através de implantação de infra-estrutura física e estímulos, criar condições para os empreendimentos privados. Somente em casos específicos, de projetos em áreas estratégicas, que, pelo volume de inversões demandadas e por sua maturação mais lenta e, por consequência, retorno mais demorado do investimento, colocam-se fora do alcance da iniciativa privada, pode o Estado assumir a responsabilidade por sua implementação. Ainda, assim, deverá sê-lo, através de autorização legislativa, ou seja, por lei complementar, caso a caso, de forma transitória, e para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente.

Concordaram que a crescente intervenção do Estado na economia tem conduzido a uma desnecessária politização dos fenómenos de mercado, tais como juros, salários, preços, aluguéis, com consequências desastrosas a longo prazo, por melhores que sejam as intenções e as eventuais vantagens no curto prazo.

Ainda mais, as Associações Comerciais, conscientes de que lhes dizem respeito a obrigação de tratar não apenas dos problemas relativos à ordem económica, mas também à ordem social, aprofundaram a discussão e as sugestões a nível de política social e as relações Capital/Trabalho. Nesse sentido, enfatizaram a gravidade da injusta concentração da renda, e a absoluta necessidade de ser inserido na Constituição, o pleno exercício da liberdade de organização sindical, a empregados e empregadores, legítimos parceiros sociais retirando-se, pois, a presença e a participação do Estado, sob qualquer forma, na vida sindical, adotando-se a liberdade do pagamento da contribuição sindical.

De toda maneira, tiveram por assente a necessidade de se retornar o documento intitulado "Projeto Social para o Brasil", aprovado no II Congresso das Associações Comerciais do Brasil, realizado na Cidade do Rio de Janeiro, em novembro/80, para revisá-lo e atualizá-lo, de modo a ser uma contribuição mais ampla à Assembléia Nacional Constituinte. No entanto, de logo, as Associações Comerciais do Brasil, visando a emprestar a sua colaboração aos constituintes, debateram e aprovaram, já sob a forma própria, à proposta de texto de anteprojeto do Capítulo da Ordem Económica e Social que, em anexo, faz parte integrante deste Relatório.

Da mesma sorte, relevando a sua preocupação sobre a absoluta necessidade de uma reforma tributária, de modo a permitir à União, aos Estados e aos Municípios, a execução de suas tarefas, que devem ser revistas, sugeriram propostas, cujo texto segue em anexo, para a referida reforma, redimensionando recursos, sem implicar na elevação da carga tributária

Igualmente preocupadas na construção do Brasil de amanhã, as Associações Comerciais do Brasil estão conscientes da imediata necessidade de encontrar-se um caminho para superar a grave crise económica do Brasil de hoje.

Assim, embora premidas pela gravidade dos problemas conjunturais, não perderam de vista a questão de fundo, posta pelos problemas estruturais.

Avulta à discussão a questão do "Déficit Público" responsável maior pela elevação das taxas inflacionárias, por consequência pelo recrudescimento

das taxas de juros, determinado pela voretagem do governo, em indo ao mercado financeiro para captar recursos, visando a fechar suas contas. Os reflexos de sua elevação se fizeram presentes, de pronto, com gravíssimas consequências para as empresas notadamente as micros, pequenas e médias, que se vêem a braços, com situações, seguramente, jamais vividas, que se agravaram pelo choque gerado da abrupta passagem de uma economia relativamente estável, ainda que assim, mantida artificialmente, com juros baixos e em crescimento, com preços e salários comprimidos, para uma outra que desarticula, praticamente todo o sistema produtivo, voltando-se à ciranda financeira, e à preponderância da especulação sobre o trabalho e a produção.

As taxas de juros nominais atigem níveis absurdamente elevados e insuportáveis, inviabilizando totalmente a manutenção das atividades económicas.

É urgente a queda das taxas de juros, o que impõe ao Governo medidas drásticas para contenção de suas despesas. A eliminação do déficit público é obrigação urgente e inadiável por parte do Governo que já impôs, às empresas e cidadãos, pesados ônus sob a forma de aumentos de tributos e empréstimos compulsórios, de danosos efeitos, e outros atos que, injusta e ilegalmente, visam a resolver ou aliviar o problema de caixa do Governo, aumentando, por via direta ou oblíqua, ainda mais, a carga tributária, e com a intromissão imprópria no processo de poupança privada, gerando toda a sorte de distorções.

Têm, pois, as Associações Comerciais, o dever de apoiar a todo associado seu, contra tal conduta governamental.

Ao não concordarmos com os atos injustos do Estado, sustentamos que, o que os respalda não é a simples emanção da vontade do órgão institucionalmente formado, mas, sim, a sua adequação à consciência e à vontade nacionais, que não admitem gestores senão o próprio povo. Assim, portanto, os Atos Públicos de Protesto legítimos devem merecer, por parte das autoridades, a sua mais plena compreensão, pois revelam o exercício da cidadania, na melhor acepção, porque visam à revogação de leis injustas, promovendo o encontro do Estado com a Nação, contribuindo para que se evite os desvirtuamentos dos fins para os quais o próprio Estado foi criado, e que não pode anular o indivíduo e sua liberdade.

É tanto mais acolhível tal colocação, na medida em que ela respalda a posição de que se o cidadão tem a obrigação de cumprir a lei, também o legislador tem a obrigação de editar leis justas e que atendam aos anseios e aos interesses da sociedade.

Por isso, é absolutamente próprio que o empresário, cidadão como outro qualquer, que não aceita ser exclusividade de quem quer que seja, o sentimento de patriotismo tem, também, o legítimo direito de manifestar-se e buscar as soluções mais adequadas para os seus problemas, tendo o Governo, como consequência, a obrigação de atendê-lo.

Assim, o empresariado não tolerará o imobilismo governamental, a indefinição de políticas que não lhe dão uma clareza de rumos, para que possa traçar o seu futuro e, daí, não se cansará de levar, ao Governo, e demonstrar à sociedade, a sua irrisignação quanto a tal estado de coisas.

Daí, exige que o Governo tenha uma política econômica clara, consistente e transparente e não medidas tópicas e circunstanciais, que apenas ensajem a constante mudança das regras do jogo.

Exige uma política tributária, onde o respeito ao cidadão contribuinte seja a tônica, tendo em conta a justiça fiscal, observando-se rigorosamente o preceito de que não há tributação sem representação, e que a medida da taxação seja a capacidade de pagamento do contribuinte.

Exige uma política social verdadeira que não deve ser revestida de cunho populista, mas que leve em conta as reais condições da sociedade de resgatar as suas dívidas para com os menos favorecidos.

Liberdade sempre!

Brasília, 27 e 28-4-87

## NOVA CONSTITUIÇÃO

### Da Ordem Econômica e Social

Art. A. A atividade econômica é livre e compete à iniciativa privada exercê-la em todas as suas modalidades.

Art. B. A ordem econômica e social tem por fim propiciar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — propriedade privada dos meios de produção;
- III — livre concorrência nos mercados;
- IV — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- V — expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- VI — igualdade de oportunidades;
- VII — redução das disparidades regionais de natureza sócio-econômicas.

Art. C. É vedada a intervenção complementar do Estado na economia, salvo expressa autorização legislativa, caso a caso, por lei complementar, mas deverá ser sempre transitória para atender a setor que não se tenha desenvolvido plenamente e que a iniciativa privada não se disponha a fazê-lo.

§ 1º A intervenção regulamentar somente se dará para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, em benefício do consumidor.

§ 2º Em quaisquer destas hipóteses, a intervenção cessará assim que desaparecer as razões que a determinaram.

§ 3º Os gastos da união de capital e custeio nos setores da educação e saúde realizados nos Estados que tenham renda **per capita** inferior à média nacional, não poderão ser inferiores a proporção percentual que cada Estado detenha na população total do País.

§ 4º As desapropriações por interesse público que não se destinam para fins de reforma agrária promovidas pela União, Estados ou Municípios, serão sempre precedidas de prévia e justa indenização em dinheiro, vedando-se ao desapropriante a imissão na posse dos bens desapropriados, até que seja efetuada a aludida indenização, fixada pelo Juízo competente.

§ 5º É de competência da União, após disposição de terras públicas inexploradas, próprias dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, promover a desapropriação de propriedade territorial rural, para fins de reforma agrária, mediante

pagamento prévio de justa indenização, em títulos da dívida pública, com cláusula de exata atualização monetária, resgatáveis no prazo de dez anos, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União. A indenização das benfeitorias existentes nas áreas desapropriadas será sempre paga em dinheiro:

a) a desapropriação, de que trata este parágrafo, limitar-se-á às áreas inexploradas abrangidas por zonas prioritárias, conforme definidas pela política agrícola e fundiária de que trata o art. D;

b) o volume anual ou periódico das emissões de títulos, para os fins de que trata este parágrafo, observará o limite de endividamento da União, segundo dispuser a lei;

c) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, de que trata este parágrafo.

Art. D. lei complementar disporá sobre uma política agrícola e fundiária permanente e aplicável, sem discriminações, a todo produtor rural, e estabelecerá as diretrizes para delimitação das zonas rurais prioritárias, sujeitas a reforma agrária.

Art. E. Ao investimento de capital estrangeiro no País, inclusive o tecnológico, é assegurado tratamento idêntico ao dispensado ao capital nacional, sendo proibidas discriminações ou restrições de qualquer natureza, observado o disposto no art. C e seus parágrafos.

Parágrafo único. Considera-se empresa brasileira ou nacional aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua administração sediada no País.

Art. F. As normas de valorização do trabalho obedecerão aos seguintes princípios, além de outros que visem a melhoria de condição social dos trabalhadores:

- I — salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família;
- II — não discriminação ou distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, com igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego ou no exercício da profissão. Não se considera distinção as preferências baseadas nas qualificações exigidas para a função ou cargo, nem as normas concernentes a racionalização do trabalho;
- III — integração na vida e no desenvolvimento da empresa;
- IV — duração semanal do trabalho não excedente a 48 horas, com intervalo para descanso, salvo casos excepcionalmente previstos;
- V — repouso semanal remunerado e nos feriados civis;
- VI — férias anuais remuneradas;
- VII — medicina e segurança do trabalho;
- VIII — proibição de qualquer trabalho a menores de 12 anos. A lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral;
- IX — condições especiais de trabalho à gestante;
- X — ao trabalhador injustamente despedido, não optante do FGTS, direito à indenização pelo seu tempo trabalhado;

XI — previdência social, nos casos de doença, invalidez, velhice e morte, com proteção adequada contra acidente de trabalho, bem como assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XII — aposentadoria, com salário compatível, conforme o que for estabelecido em lei;

XIII — a organização sindical é livre, ficando restritas quaisquer contribuições aos respectivos associados;

XIV — reconhecimento da convenção coletiva como instrumento adequado ao estabelecimento de condições de trabalho e estímulo aos processos de negociações;

XV — reconhecimento do direito de greve, ficando o seu exercício dependente da manutenção de serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente e vinculada fonte de custeio total.

Art. G. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I — obrigação de manter o serviço adequado;
- II — tarifas que permitam a remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro;
- III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Parágrafo único. A escolha da empresa concessionária dependerá de concorrência.

Art. H. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, assegurada, porém, preferência ao proprietário do solo a esta exploração ou aproveitamento.

§ 1º A exploração das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Quanto às jazidas e minas, cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 4º A lei garantirá a venda em condição econômica da energia produzida pela iniciativa privada cuja comercialização seja feita exclusivamente por empresas públicas.

Art. I. Às empresas públicas e sociedades de economia mista cabe exercer a intervenção complementar observado, no que for aplicável, o disposto no art. C e seus parágrafos. No desempenho desta atividade elas se submeterão integralmente ao direito próprio das empresas privadas e não poderão gozar de benefícios, privilégios, subvenções ou dotações orçamentárias ou fiscais não extensíveis paritariamente às demais do setor.

Art. J. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. L. O controle acionário de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, é vedado:

I — a estrangeiros;

II — a sociedades que tenham como acionistas ou sócios majoritários estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

Constituinte **Denizar Arneiro**.

### SUGESTÃO Nº 8.093

Brasília, 6 de maio de 1987

A

Sua Excelência  
Deputado Ulysses Guimarães  
Digníssimo Presidente da  
Assembléia Nacional Constituinte  
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, na forma regimental, propostas constitucionais de minha autoria, encarecendo-lhe o obsequio de distribuí-las às comissões competentes. Valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada consideração.

Constituinte **Myriam Portella**.

"Art. Os serviços públicos e atividades essenciais serão fiscalizados por auditorias populares, na forma da lei."

#### Justificação

Num momento de crescente participação popular, é preciso criar canais institucionais de fiscalização popular sobre a execução direta ou indireta dos serviços públicos.

Não é possível manter mais o povo afastado das coisas que particularmente lhe dizem respeito, beneficiário direto que é dos serviços públicos e atividades essenciais, pelos quais paga. É preciso que o povo exerça tal fiscalização, no sentido de resguardar seus interesses e a correta aplicação dos recursos financeiros envolvidos.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.094

"Art. É assegurado aos brasileiros o direito de propor ação anulatória dos atos do Poder Público que importem em violação do princípio constitucional que assegura a expansão das oportunidades de emprego."

#### Justificação

Aos brasileiros atingidos por medidas resultantes da adoção de uma política econômico-finan-

ceira direcionada à retração da oferta de emprego deve assegurar-se a legitimação para postular administrativa e judicialmente a supremacia do princípio constitucional que garanta a expansão das oportunidades de emprego produtivo. A consecução daquele objetivo só se concretizará se o cidadão estiver instrumentalizado com procedimentos hábeis e adequados para tornar efetivo o seu direito.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.095

"Art. A lei não poderá excluir da apreciação judicial qualquer lesão a direito individual ou a interesses coletivos."

#### Justificação

O dispositivo objetiva oferecer proteção constitucional aos chamados "interesses difusos". São os interesses do consumidor e da coletividade à tutela da saúde social, da ecologia, da informação correta e completa, do bom funcionamento da administração, da paisagem e das belezas monumentais e outros. Dentre as constituições modernas, a da Itália e de Portugal protegem os "interesses coletivos" e garantem sua tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.096

Art. A União, os Estados e Municípios estabelecerão o limite máximo para as despesas globais com pessoal, qualquer que seja a forma de contratação.

Art. Os cargos públicos da União, Estados e Municípios serão acessíveis a todos os cidadãos que preencham requisitos estabelecidos em lei.

Art. Os cargos da administração direta, indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente preenchidos através de concurso público.

Art. É permitida a contratação a título de serviços prestados pelo prazo máximo de um ano, ficando vedada a recontração.

#### Justificação

Os gastos excessivos com pessoal, tem inviabilizado a aplicação dos recursos públicos que venham a atender as necessidades sociais do povo brasileiro. Este fato impede que o Estado assumam as suas verdadeiras funções de forma mais racional e acompanhe as exigências da sociedade moderna. Segundo o atual Ministro da Administração cerca de 36% dos funcionários públicos da União estão ociosos, dado que evidencia a precariedade da forma como funciona a máquina estatal no País.

Nos Estados e Municípios essa situação é ainda mais crítica onde os recursos próprios são, comprovadamente, insuficientes para cobrir, sequer, parte de seus gastos com pessoal.

As causas que levaram o País a esta situação são, como se sabe, a inexistência de uma política de pessoal séria, que combata as formas de empreguismo exacerbadas e o clientelismo político.

A proposta ora apresentada, tem por objetivo impedir tais procedimentos, institucionalizar um

critério mais democrático de acesso aos cargos e orientar a utilização dos recursos públicos para aquelas ações que efetivamente possam atender as reais necessidades da população.

Sala das Sessões, de de 1987.  
— Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.097

Art. Qualquer cidadão é parte legítima para:

I — propor ação preventiva ou anulatória de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao interesse social;

II — compelir o Poder Público pela via judicial ao cumprimento de norma constitucional ou legal; e

III — representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal, estadual e municipal.

Art. Quando a Constituição determinar lei complementar ou ordinária para regulamentar matéria nela inserida, e, no prazo de seis meses, contados da sua promulgação, não for feito, qualquer cidadão, entidade de representação popular, profissional ou clássica poderá requerer o direito assegurado constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão constituirá norma aplicável à matéria.

Art. O cidadão não será responsável pelo pagamento de custas judiciais em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, salvo a hipótese de ação manifestamente temerária."

#### Justificação

#### Ação Preventiva ou Anulatória

Não se pode mais permitir que o povo assista passivo ao desrespeito à lei e à sua vontade, pelo Poder Público ou não, muitas vezes de forma clamorosa, afetando particularmente a vida financeira do cidadão e sua qualidade de vida.

Quase sempre tais atos interessam a determinados grupos poderosos e por isso não são questionados. Seus responsáveis agem sub-repticiamente e não desejam a discussão do assunto.

É preciso, pois, sempre que assim ocorrer, o cidadão disponha de meios legais corretivos, para fazer voltar o estado anterior.

Preferentemente, o método preventivo deve ser usado, ou seja, prevenir a realização do ato pretendido, impedir sua concretização.

Tais meios devem ser garantidos constitucionalmente.

#### Cumprimento de Norma Constitucional ou Legal

Regra geral, no Brasil, é o descumprimento das leis. Diz-se muito que não precisamos de mais leis. Basta cumprir as existentes. É comum falar-se de leis que "pegam" e leis que "não pegam". É um fator dos mais lastimáveis da cultura brasileira.

Leis que "pegam" ou "não pegam" prejudicam sempre os interesses populares.

É preciso dar um basta em tal situação. O Poder Judiciário, por iniciativa popular e mediante sentença judicial, obrigará o faltoso ao cumprimento de tudo quanto dispuser a Constituição e as leis do País.

### Representação por Inconstitucionalidade

Pela Constituição vigente, a representação por inconstitucionalidade ou interpretação de ato normativo federal ou estadual compete ao Procurador-Geral da República.

Ora, se ao Procurador-Geral da República não interessar questionar a constitucionalidade ou interpretação de ato normativo federal ou estadual, o povo, que é sempre o principal prejudicado pela falta dessa iniciativa, continuará sempre sofrendo as consequências da inconstitucionalidade das leis, ou ato normativo das esferas federal e estadual.

Para modificar esse estado de coisa, nossa proposta concede essa prerrogativa a qualquer cidadão, oferecendo assim, os meios imprescindíveis para defesa e garantia dos direitos individuais ou coletivos.

Note-se que acrescentamos ao texto constitucional a esfera municipal.

### Regulamentação de Norma Constitucional

A Constituição não é uma obra literária. Não deve ser admirada pela pureza da linguagem, pelo brilhantismo do estilo, mesmo pelo avançado espírito filosófico, jurídico e institucional.

A Constituição não deve ser uma coletânea de princípios vazios destituídos de qualquer aplicação pragmática. Suas disposições não de ser respeitadas, cumpridas, em benefícios do povo, de quem emana o poder.

Fiel ao espírito de que a Constituição deve ser sintese, dificilmente alcançável, sobretudo em um país com as nossas peculiaridades, onde tudo precisa tornar-se princípio constitucional (embora muitas vezes letra morta), é que a Constituição sempre concede à lei regular muitas de suas disposições.

Temos afirmado com frequência que o Legislativo brasileiro é modorrento. O *Diário do Congresso Nacional* n.º 4, seção I, de 24-3-87, em 134 páginas, publica cerca de cinco mil proposições da legislatura anterior, ora arquivadas com base no artigo 116 do Regimento Interno, ou seja, não conseguiram preencher os requisitos que possibilitaria sua votação nesta legislatura. Destaque-se o Regimento que dispõe de remédio para que as proposições não adormeçam nas Comissões Técnicas e com os relatores — artigos 47, § 2º; 49, §§ 2º e 23; 50, §§ 1º e 2º; 52, § 3º; 77, VI, parágrafo único, nunca cumpridos.

Não se pode mais permitir que o cidadão continue privado de um direito que a Constituição (a Lei Maior do País!) lhe assegura, por desídia, desinteresse ou má vontade de quem cumpre regulamentá-lo!

Daí garantir-se ao cidadão ingressar em juízo, junto ao Supremo Tribunal Federal, reclamando a aplicação do direito constitucionalmente assegurado, independente de regulamentação após o transcurso de seis meses da promulgação da Constituição.

Ao Supremo Tribunal Federal, graças ao excepcional saber jurídico dos seus Membros, sua grande cultura humanística, experiência judicante e alto conhecimento das questões nacionais, além do bom senso de que são dotados, competirá decidir sobre a matéria, considerando-se a decisão norma aplicável à espécie.

E não se diga que se trata de intromissão de um Poder na competência de outro. O princípio da separação de poderes não pode abrigar a desí-

dia, permitindo que o Legislativo abdique prerrogativa sua, em detrimento do interesse popular.

Pinto Ferreira (*Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 59, verbete "Poder Judiciário-I", p. 125) se refere às teorias de Bülow, Mortara e Unger, para quem o "Ofício de julgar não é o de somente declarar o direito, contemplando o caso submetido à sua apreciação com a expressão normativa das regras jurídicas aplicáveis, mas também o de formar o direito, disciplinando-o ex-novo".

Na sua obra *Gesetz Und Richterant* (Leipzig, 1885, pág. 48) Bülow defende que o processo não tem como finalidade apenas tutelar o direito privado, mas, sim, completá-lo.

O processo — continua Pinto Ferreira (op. cit.) apresentando a teoria de Bulow — "é que completa o disciplinamento das relações privadas, cabendo à sentença editar a norma individualizada e especializada para o caso "sub-examine" do órgão jurisdicional (o gífo é nosso). E isto porque, embora basificada nas regras contidas na lei (melhor dir-se-ia de direito), estas limitam-se, todavia, a fornecer-lhe uma diretriz obrigatória, mais ou menos precisa, para a formação da aludida norma concreta... os contornos da necessária concretização".

É também o pensamento de Degenkolb, Geny, Schneider, Jung e Schultze.

Com base no raciocínio exposto, a disposição constitucional em regulamentação é incompleta. Todavia, a disposição constitucional é "uma diretriz obrigatória, mais ou menos precisa, para a formação da aludida norma concreta". Ou seja, explicamos nós, a decisão do Supremo Tribunal Federal será daí por diante a norma aplicável à espécie, "os contornos da necessária concretização" do direito assegurado pela Constituição.

LINGER ensina que o Juiz se encontra obrigado a decidir, ainda quando inexistir disposição de lei aplicável ao caso, e, por isso, a suprir o direito. Em consequência, no exercício da função, o Juiz desenvolve atividade na formação de direito, semelhante à legislativa, firmando um direito objetivo válido para o caso concreto — o direito judicial.

Conclui-se, pois, que a lei é norma jurídica geral enquanto o direito judicial se constitui por normas jurídicas individuais.

Deste modo, o mandamento constitucional merecerá decisão pela Justiça, ainda que não regulamentado. A decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso, suprirá a regulamentação, estabelecendo o direito judicial, válido para o caso concreto.

Pedro Lessa (*O Poder Judiciário*) afirma que o Poder Judiciário tem por "missão aplicar a lei a casos particulares".

E João Mendes (*O Processo Criminal Brasileiro*) completa que o Poder Judiciário é o objetivo de "traduzir a realidade efetiva do direito, aplicando a justiça nas relações humanas".

Demonstrou-se à sociedade, pela lição dos Mestres, que a disposição constitucional proposta é jurídica, não constituindo intromissão de um Poder em outro, mas se socorre de atribuição inerente ao Poder Judiciário.

A finalidade principal da presente proposta é impedir que, doravante, fique sem regulamentação, por mais de quarenta anos, direito como

a participação dos empregados nos lucros das empresas.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.098

"Art. Compete ao Estado o controle das migrações internas, do campo para a cidade e o complementar movimento interurbano, a fim de garantir o desenvolvimento econômico auto-sustentado e aliviar as pressões interestorais ocorrentes com a capitalização da atividade rural; para tanto, criará Programa de Migrações Internas que obedecerá aos seguintes princípios:

I — absorção racional dos movimentos migratórios do campo e, na medida do possível, drená-los para outros aglomerados humanos, inclusive de retorno ao meio rural;

II — criação de condições de acolhimento, seja velando por sua qualidade de vida urbana, seja assegurando ao migrante rural suporte cultural de substituição e adaptação;

III — estabelecimento de barreiras naturais e funcionais à miragem urbana, mediante estruturas de suburbanização que ofereçam empregos produtivos e bens culturais significativos;

IV — concerto com a iniciativa privada para desconcentração industrial e criação de estruturas intermediárias de atividade não-primária, que evitem o crescimento indesejado das megalópoles; e

V — oferta de formação profissional, reatualização e reciclagem aos novos ingressos populacionais da cidade, controlando os excedentes de mão-de-obra ativa e evitando, o quanto possível, o subemprego ou desemprego disfarçado e o lúmpem."

### Justificação

A marcha do campo para a cidade é inexorável. As modificações da exploração agrícola têm a marca da expulsão para contingentes cada vez maiores de indivíduos rurais — hoje, cerca de 70% da população brasileira habita a cidade.

Ao longo dos anos, o processo de absorção urbana tem sido voluntarista: empresas e Governo fazem o possível para garantir ao migrante postos de trabalho e qualidade de vida que imaginam melhores do que os deixados em seu ambiente natural. Isto impõe, de um lado, o crescimento anômalo do equipamento comunal urbano e, de outro, a decadência sociológica dos padrões de vida da população. O SESI e o SESC, representando os padrões; o Sinpas, acolhendo o migrante em nome do Governo, vêm sendo impotentes para restou mesmo a qualidade de vida do ambiente selvagem, quando o desjável seria elevar o nível, de acesso dos novos ingressos humanos aos bens da civilização.

Minha proposta é cuidar das migrações internas, de uma maneira global. Como constituem um problema econômico — antes que social de desenvolvimento harmônico da sociedade brasileira, há que se oferecer condições de trabalho econômico, antes que tudo. Ao contrário de um programa paternalista, ofereço reajuste de um programa de emprego e renda, única forma que

me parece capaz de assegurar ao novo habitante da cidade condições de "comprar", dentro das estruturas econômicas do País, aquilo a que tem direito.

Considero, igualmente, de suma importância, barrar os movimentos migratórios que redundem em crescimento anômalo e não sustentado da cidade. Nisto se inclui a criação de novos aglomerados urbanos, de tipo intermediário — agrolúndrias, com suporte urbano; cidades de médio porte e desconcentração industrial, como a intentada, anos atrás, pelo então Governador Abreu Sodré (Proinde).

A tão falada miragem urbana restaria, a meu ver, residual e não comprometedor, num país que não pratica a centralização do planejamento, vez que a verdadeira motivação do migrante brasileiro é a busca de trabalho, emprego e renda, quando expulso do campo ou insatisfeito com a remuneração de sua atividade laborativa. Há muito foclore, também, acerca do homem que "foge" do meio rural e se acrescenta à urbanização desenfreada.

Finalmente, inscrevo no Programa, a formação profissional, a reciclagem e a readaptação ao ambiente profissional urbano, porque reconheço a tipicidade setorial e não pretendo que o migrante evada-se à marginalidade rural para tornar-se mais um pária no contexto social da cidade.

Sala das Sessões, de de 1987 —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.099

Art. A lei não poderá excluir da apreciação judicial qualquer lesão ao direito individual ou interesses coletivos.

Art. Fica assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de representação por ação ou omissão dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos públicos serão civilmente responsabilizados pelas ações e omissões praticadas no exercício de suas funções."

#### Justificação

O dispositivo objetiva oferecer proteção constitucional aos chamados "interesses difusos". São os interesses do consumidor e da coletividade à tutela da saúde social, da ecologia, da informação correta e completa, do bom funcionamento da administração, da paisagem e das belezas monumentais e outros. Dentre as Constituições modernas, a da Itália e de Portugal protegem os "interesses coletivos" e garantem sua tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.100

Art. O juiz atenderá, na aplicação da lei, aos princípios da Justiça Social.

#### Justificação

Visa a inclusão de tal dispositivo dotar o Poder Judiciário de instrumento capaz que lhe faculte não julgar o mérito quando da sua decisão possa resultar grave lesão a uma coletividade merecedora da proteção do Estado.

Inobstante esteja este princípio, timidamente, inserido na lei de Introdução ao Código Civil, por esta circunstância mesmo e em se tratando de lei meramente substantiva, não vem sendo aplicado como norma de eficácia plena.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.101

Art. A Constituição assegura aos brasileiros atingidos por atos ou omissões atentatórios ao uso social da propriedade, direitos subjetivos individuais, passíveis de exercício pessoal para garanti-los.

§ 1º Consideram-se atentatórios ao uso social da propriedade os atos dos quais resultem o desalojamento de posseiros de terrenos abandonados ou destinados à especulação imobiliária.

§ 2º Considera-se omissão atentatória ao uso social da propriedade a inércia do Poder Público da qual resulte a má utilização do solo.

#### Justificação

Os atos praticados pelo Poder Público que interferem na ordem econômica e social têm a sua legitimidade condicionada e comprometida com a realização da justiça social.

Se a norma constitucional diz que a propriedade deve ter função social, atos que importem negação ou violação desse preceito devem ser passíveis de desfazimento, por perseguirem um resultado proibido pela Lei Maior. Tal desfazimento se efetivará através da propositura de ação anulatória, de iniciativa dos indivíduos diretamente atingidos. Seria inútil e de nada adiantaria se a Constituição, ao assegurar o uso social da propriedade, não garantisse o direito de ação para sua objetivação.

Os terrenos baldios, destituídos de quaisquer benfeitorias, pelo abandono em que se encontram, evidenciam a sua utilização e o fim especulativo a que se destinam, uma patente negação ao princípio do uso social da propriedade.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.102

Art. O regime jurídico dos servidores das sociedades de economia mista, empresas públicas e entes paraestatais de cooperação com o Poder Público será estabelecido em lei especial.

#### Justificação

A vinculação dos servidores acima indicados ao regime trabalhista comum (CLT) tem-se revelado inconveniente e altamente prejudicial à entidade matriz, conseqüentemente à coletividade, eis que os seus dirigentes não se limitando aos permissivos legais, mas, também, operacionalizando em todos os campos não proibidos por lei, costumam conferir aos empregados daqueles entes, benefícios e privilégios, como se estivessem administrando os seus patrimônios privados, intoleráveis e altamente prejudiciais ao patrimônio público.

O 3º regime jurídico que ora propomos deve ter conotação específica e adequada à preservação do patrimônio coletivo e óbice à prática daqueles atos de liberalidades irresponsavelmente praticados pelos dirigentes dos referidos entes

governamentais que, embora dotados de personalidade jurídica de Direito Privado, não pertencem aos particulares.

Sala das Sessões, de de 1987. —  
Constituinte **Myriam Portella**.

### SUGESTÃO Nº 8.103

Art. A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados.

§ A atuação da Defensoria Pública inclui a postulação judicial ou extrajudicial, contra pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a autonomia administrativa e financeira.

Art. A Defensoria Pública é organizada, por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcionem.

Parágrafo único. O ingresso na carreira da Defensoria Pública dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. A Defensoria Pública é dirigida pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, nomeado pela Chefia do Poder Executivo dentre os ocupantes dos cargos de classe final da carreira.

Art. Ao membro da Defensoria Pública, como garantia do exercício pleno e independente de suas funções, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial;

III — inamovibilidade, salvo motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

IV — irredutibilidade de vencimentos e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

V — promoções voluntárias por antiguidade e merecimento;

VI — direito, no exercício de suas funções, a trânsito livre e isenção de revista;

VII — prisão em sala especial e comunicação imediata do fato ao Procurador-Geral; e

VIII — aposentadoria após trinta anos de serviço ou invalidez comprovada.

Art. É vedado ao membro da Defensoria Pública, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra função pública, salvo os cargos do magistério e os eletivos, bem como os em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens, honorários ou custas nos processos em que officie; e

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

Art. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.